



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CONSELHO GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - CGPPP
EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL



CADERNO 2 - MODELAGEM TÉCNICA

Estudos de Engenharia, Ambiental e Social

ITEM 8 - PLANO DE MITIGAÇÃO E GESTÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS
Volume 1 - Descrição Geral do Plano Ambiental

REV. 01 - Entrega Final



AEGEA

Procedimento de Manifestação de Interesse
Março 2017

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	8
1. DESCRIÇÃO GERAL DO PLANO DE MITIGAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL	9
1.1 Objetivo	10
1.2 Metodologia	10
1.3 Estruturação do PMGIA	11
2. ASPECTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS.....	13
2.1 Legislação incidente	13
2.1.1 Introdução	13
2.1.2 Política Nacional do Meio Ambiente e Sistema Nacional do Meio Ambiente	13
2.1.3 Princípios ambientais e sanitários	15
2.1.4 Política ambiental e sanitária do Estado de Mato Grosso do Sul	16
2.1.5 Recursos Hídricos	18
2.1.6 Análise setorial	20
2.1.6.1 Saneamento Básico.....	20
2.1.6.1.1 Introdução e Conceitos	20
2.1.6.1.2 Características e Regime Jurídico do Serviço Referente ao Saneamento Básico.....	22
2.1.6.1.3 Competência.....	22
2.1.6.1.3.1 Noções Preliminares	22
2.1.6.1.3.2 Competência com Relação ao Meio Ambiente	23
2.1.6.1.3.3 Múltipla Utilização da Água: Competência	25
2.1.6.1.4 Diretrizes Gerais da Política Urbana	28
2.1.6.2 Tutela do Meio Ambiente Natural: Flora.....	29
2.1.6.2.1 Reserva Legal	29
2.1.6.2.2 Áreas de Preservação Permanente (APP)	30
2.1.6.2.3 Unidade de Conservação (UC) e Áreas Prioritárias	33
2.1.6.2.4 Mata Atlântica	34
2.1.6.3 Disposição dos Resíduos Sólidos	37
2.1.6.4 Compensação Ambiental	38
2.1.6.5 Terras Indígenas e Quilombolas.....	40
2.1.6.5.1 Terras Indígenas.....	40

2.1.6.5.2 Quilombolas	45
2.1.6.6 Patrimônio Histórico e Cultural.....	46
2.1.6.7 Educação Ambiental	48
2.1.6.8 Avaliação de Impacto Ambiental.....	49
2.1.7 Recursos Minerários	52
2.1.8 Instrumentos de Apoio e Incentivo à Conservação do Meio Ambiente...52	
2.1.8.1 Compensação pelas Medidas de Conservação Ambiental	53
2.1.9 Disposições Locais: Análise das Legislações Municipais.....	54
2.2 Planos e Programas.....	118
2.2.1 Esfera Federal	118
2.2.2 Esfera Estadual	120
3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL.....	122
4. PROGNÓSTICO AMBIENTAL	123
5. ROTEIRO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL	125
5.1 Licenciamento Ambiental para Estação de Tratamento de Esgotos (ETE)	
.....	125
5.1.1 Licença Prévia (LP)	125
5.1.2 Licença de Instalação (LI).....	128
5.1.3 Licença de Operação (LO)	131
5.1.4 Renovação de Licenças (LP, LI, LO ou LIO) ou de Autorização Ambiental (AA)	132
5.1.5 Licença de Instalação de Ampliação.....	133
5.2 Licenciamento Ambiental para Estação Elevatória de Esgoto Bruto ou Tratado (EEEB e EEET).....	135
5.2.1 Licença Prévia (LP)	135
5.2.2 Licença de Operação (LO)	139
5.2.3 Licença de Instalação de Ampliação	140
5.2.4 Renovação de Licenças (LP, LI, LO ou LIO) ou de Autorização Ambiental (AA)	141
5.3 Regularização do Licenciamento Ambiental.....	143
5.4 Procedimentos Diversos	143
5.4.1 Autorizações Ambientais (AA)	143
5.4.2 Alteração de Titularidade	147

6.	CONDICIONANTES AMBIENTAIS	149
6.1	Condicionantes de LP para ETE	149
6.2	Condicionantes de LI para ETE	150
6.3	Condicionantes de LO para ETE	152
6.4	Condicionantes de LP para EEEB.....	153
6.5	Condicionantes de LO para EEEB ou EEET	154
7.	OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS	156
7.1	Roteiro para solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos junto à Agência Nacional de Águas (ANA)	156
7.1.1	Procedimentos administrativos para a obtenção da outorga federal	157
7.1.2	Documentação necessária para os requerimentos da outorga federal	158
7.2	Roteiro para solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL)	159
7.2.1	Procedimentos administrativos para a obtenção da outorga estadual	159
7.2.2	Documentação necessária para os requerimentos da outorga estadual	160
7.3	Cancelamento ou renúncia de outorga federal ou estadual, solicitada ou concedida, devido à desativação da Unidade Operacional	161
7.4	Retificação em outorga federal ou estadual já solicitada ou concedida devido ao aumento da vazão ou da capacidade de carga de Unidade Operacional existente ou projetada	161
8.	PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	163
8.1	Introdução.....	163
8.2.	Objetivos	164
8.2.1	Geral	164
8.2.2	Específicos	164
8.3	Público-Alvo.....	165
8.4	Metodologia	166
8.4.1	Ações Propostas Pelo Programa de Educação Ambiental	166
8.4.2	Outras Iniciativas de Fomento a Educação Ambiental	172
9.	MONITORAMENTO DA GESTÃO E DOS RISCOS AMBIENTAIS NA SPE	175

9.1	Introdução.....	175
9.2	Objetivos	176
9.3	Conceitos.....	176
9.4	Sistema de Gestão Ambiental	177
9.5	Aspectos e Impactos Ambientais nos Sistemas de Esgotamento Sanitário	
	178
9.6	Riscos Ambientais nos Sistemas de Esgotamento Sanitário.....	182
9.7	Análise e avaliação dos riscos ambientais nos Sistemas de Esgotamento Sanitário	182
9.8	Medidas Mitigadoras dos Impactos Ambientais	189
9.9	Programas de Monitoramento dos Impactos Ambientais	193
10.	REFERÊNCIAS	196

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Ações educativas previstas pelo Programa de Educação Ambiental. ...	171
Quadro 2: Aspectos e Impactos Ambientais das atividades de implantação, operação e desativação de ETE e EEE	181
Quadro 3: Categorias de Frequência ou Probabilidade	183
Quadro 4: Categorias de Severidade ou Magnitude	184
Quadro 5: Matriz de Risco	184
Quadro 6: Níveis de risco	184
Quadro 7: Análise Preliminar de Perigo (APP) e Avaliação de Riscos	188
Quadro 8: Medidas mitigadoras dos impactos ambientais	192

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Fluxo para avaliação qualitativa dos riscos	185
---	-----

APRESENTAÇÃO

A AEGEA apresenta através deste documento os Planos de Mitigação e Gestão dos Impactos Ambientais das Estações de Tratamento de Esgotos e Estações Elevatórias de Esgotos dos 68 municípios e um distrito do Estado de Mato Grosso do Sul selecionados, em cumprimento ao escopo do **PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI N° 01/2016** da EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL.

O Plano de Mitigação e Gestão dos Impactos Ambientais tem como finalidade apresentar o diagnóstico e o prognóstico ambiental das unidades operacionais e da solução adotada, apontando os principais aspectos geradores de impactos ambientais, a situação com relação ao licenciamento ambiental e outorga, bem como as ações necessárias para a mitigação dos impactos, que envolvem, entre outras iniciativas, a implantação de programas de Educação Ambiental e de Monitoramento e Gestão Ambiental.

1. DESCRIÇÃO GERAL DO PLANO DE MITIGAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL

O Plano de Mitigação e Gestão de Impactos Ambientais (PMGIA) é um dos componentes dos Estudos Técnicos destinados à modelagem do Projeto que visa a universalização dos serviços de esgotamento sanitário no Estado do Mato Grosso do Sul.

No PMGIA, o componente ambiental é tratado de forma preventiva e/ou corretiva tanto em relação à infraestrutura existente quanto às intervenções e infraestrutura associadas às soluções propostas. Desta forma, aborda os passivos ambientais, suas possíveis soluções e implicações, avalia os componentes necessários para o licenciamento ambiental, incluindo a previsão de condicionantes e, com o apoio dos Programas de Educação Ambiental e de Monitoramento e Gestão dos Riscos e Impactos Ambientais, garante o envolvimento da população e a manutenção da qualidade ambiental para toda a comunidade.

A elaboração do PMGIA por profissionais multidisciplinares teve por base o escopo do subitem 8, item 3.2 do Caderno 2 - Modelagem Técnica: Estudos de Engenharia, Ambiental e Social do Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Chamamento Público do Procedimento de Manifestação de Interesse PMI nº. 01/2016, que determina a abordagem, ao menos, dos seguintes aspectos:

- Levantamento dos passivos da infraestrutura existente e indicação das medidas necessárias para a regularização dos licenciamentos ambientais pertinentes (outorga e licenças ambientais). Contemplado nos itens 1 e 2 dos Volumes 2 a 70, por município, e nos itens 5 e 6 deste Volume 1;
- Relação das ações necessárias para obtenção do licenciamento ambiental da infraestrutura e intervenções que compõem a solução proposta. Contemplado no item 2 dos Volumes 2 a 70, por município, e no item 5 deste Volume 1;
- Relação dos principais elementos necessários para obtenção de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos da infraestrutura e intervenções que compõem a solução proposta. Contemplado nos itens 1 e 2 dos Volumes 2 a 70, por município, e no item 7 deste Volume 1;

- Identificação das possíveis condicionantes ambientais para a implantação da infraestrutura, equipamentos e intervenções que compõem a solução proposta, e as já estipuladas pelo órgão ambiental quando da emissão das Licenças Ambientais (prévia, de instalação e de operação), Autorizações Ambientais e Outorgas. Identificadas no item 2 do dos Volumes 2 a 70, por município, e descritas no item 6 deste Volume 1;
- Descrição do roteiro para licenciamento ambiental, contendo as principais diretrizes e mitigação dos riscos e impactos previstos. Roteiro para o licenciamento ambiental - identificado no item 2 do dos Volumes 2 a 70, por município, e descrito no item 5 deste Volume 1 (licenciamento ambiental). Diretrizes e mitigação dos riscos e impactos previstos - contemplado no item 9 deste Volume 1;
- Relação das iniciativas para implementação de Programa de Educação Ambiental no município. Contemplado no item 8 deste Volume 1;
- Discriminação detalhada das obrigações de monitoramento e gestão dos riscos e impactos ambientais da Sociedade de Propósito Específico (SPE). Contemplado no item 9 deste Volume 1.

1.1 Objetivo

O objetivo do PMGIA é proceder ao diagnóstico e prognóstico ambiental da área e da infraestrutura existente e/ou da área da solução proposta, a fim de que, as unidades operacionais estejam plenamente adequadas ao conjunto das normas ambientais.

1.2 Metodologia

O PMGIA foi elaborado em um processo dinâmico envolvendo visitas técnicas a todas as Unidades Operacionais para levantamento de dados primários, sejam informações sobre a estrutura, a área, a área do entorno, passivos e riscos ambientais, dentre outros aspectos. As visitas técnicas contaram com o apoio de um formulário de campo preenchido pelo técnico profissional, que embasou a

sistematização dos dados constantes nos quadros resumos do diagnóstico ambiental de cada município, registro fotográfico terrestre e uso de drones que captaram importantes imagens aéreas para a interpretação ambiental.

Os dados coletados em campo foram transcritos para planilhas de dados, base para o Diagnóstico Ambiental, e as imagens aéreas tratadas para gerar uma ortofoto das Unidades Operacionais avaliadas.

Também foram consultadas bibliografias, documentos técnicos, estudos de engenharia e de concepção para complementar o Diagnóstico Ambiental e traçar o Prognóstico Ambiental.

1.3 Estruturação do PMGIA

As premissas definidas no escopo e outros aspectos abordados no PMGIA foram organizados em nove itens, distribuídos por Volumes. Este Volume 1 trata dos aspectos de base, comuns e aplicáveis a todas as localidades e Unidades Operacionais, enquanto os Volumes 2 a 70 tratam exclusivamente do diagnóstico e do prognóstico ambiental por município e por Unidade Operacional.

Assim, além deste primeiro item (1- Descrição Geral do PMGIA), os aspectos legais e institucionais e os planos e programas governamentais e não governamentais associados ao meio ambiente e ao saneamento estão apresentados no item 2, neste Volume 1.

O item 3 apresenta o Diagnóstico Ambiental de cada Unidade Operacional em todas as localidades abordando aspectos gerais, sobreposição a áreas protegidas ou a processos minerários, restrições ambientais, passivos ambientais, licenciamento ambiental e outorga, entre outros aspectos. Está integralmente apresentado no Item 1 dos Volumes 2 a 70.

O item 4, Prognóstico Ambiental, avalia a solução proposta e apresenta sinteticamente as ações necessárias para a adequação de cada Unidade Operacional às normas ambientais quanto ao licenciamento, outorga, conservação e demais aspectos relacionados. O Prognóstico Ambiental está integralmente disponível Item 2 dos Volumes 2 a 70, mas remete para conteúdos comuns presentes nos itens 5 e 6 deste Volume 1.

O item 5 aborda o Roteiro para o Licenciamento Ambiental de cada Unidade Operacional. A situação atual e as ações necessárias para a regularização do licenciamento ambiental estão apontadas no Prognóstico Ambiental (item 1 - Volumes 2 a 70), enquanto o Roteiro Completo para o Licenciamento Ambiental, que traz os procedimentos, documentos, taxas e estudos técnicos necessários para a regularização do licenciamento ambiental de cada Unidade Operacional é apresentado detalhadamente neste Volume 1.

O item 6 aborda as Condicionantes Ambientais constantes nas Licenças Ambientais de cada Unidade Operacional. Por serem comuns ao tipo de Unidade Operacional e às fases do licenciamento, foram apontadas sucintamente no item 2 - Prognóstico Ambiental (Volumes 2 a 70) e descritas detalhadamente neste Volume 1.

O item 7 descreve os procedimentos necessários relativos à solicitação e obtenção de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, preventiva ou definitiva, estadual ou federal. A situação atual e as ações necessárias para a regularização em relação à outorga de cada unidade operacional estão apresentadas sucintamente nos itens 1 e 2 dos Volumes 2 a 70, enquanto o roteiro para a regularização é apresentado neste Volume 1.

O item 8 trata das premissas e propostas para um Programa de Educação Ambiental, enquanto o item 9, por fim, apresenta os riscos, os impactos e as medidas mitigadoras da implantação e operação dos sistemas de esgotamento sanitário, ambos apresentados neste Volume 1.

2. ASPECTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS

2.1 Legislação incidente

2.1.1 Introdução

Neste Capítulo serão analisados os conjuntos de Leis e normas federais, estaduais e municipais concernentes ao meio ambiente com o objetivo de delimitar e fundamentar o desenvolvimento da atividade ora analisada. Serão analisadas legislações pertinentes a implantação de sistema de esgotamento sanitário para os 68 Municípios e um Distrito de Mato Grosso do Sul.

2.1.2 Política Nacional do Meio Ambiente e Sistema Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) estão disciplinados no mesmo diploma legal, na Lei nº 6.938/81, que é considerada a lei mais importante no que concerne ao meio ambiente, depois da Constituição Federal.

Apesar de a PNMA ser anterior a Constituição Federal de 1988, esta a recepcionou e desde então tem sido um referencial importante na proteção do meio ambiente. Assim, a PNMA tem como objetivo dar efetividade ao princípio motriz do artigo 225, *caput*, da Constituição, consubstanciando no direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) pode se citar a avaliação dos impactos ambientais (artigo 225, §1º, IV da CF e Resolução Conama nº 001/86 e 237/97), o licenciamento e a revisão de atividades potencialmente poluidoras (Resolução Conama nº 237/97), criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas (Lei nº 9.985/2000) e penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (Lei nº 9.605/1998 e Decreto nº 6.514/2008).

Dentre outros importantes instrumentos, a PNMA apresenta uma série de definições e conceitos que se tornam extremamente relevantes para a compreensão não somente da Lei nº 6.938/81, mas também de outras importantes normas ambientais, tais como a Lei nº 9.985/00. O conceito legal de meio ambiente é definido como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Romeu Thomé acerta ao determinar que este conceito deve ser interpretado de forma abrangente, devendo estar em consonância com a Constituição Federal de 1988, no sentido de que deve ser inserido aspectos sociais, culturais e econômicos, além dos aspectos de ordem física, química e biológica. Assim, com base na doutrina de Fiorillo (2007, p. 22 a 25), o meio ambiente pode ser classificado da seguinte forma:

- a) meio ambiente natural: ou também chamado de físico, constituído pelo solo, água, ar, flora e fauna;
- b) meio ambiente cultural (artigos. 215 e 216 da CF): integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico.
- c) meio ambiente artificial (artigos. 182 e 183 da CF): consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano) e equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes e etc.).
- d) meio ambiente do trabalho (artigos. 7º, XXII e 200, VIII da CF): integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança. Abrange saúde, prevenção de acidentes, dignidade da pessoa humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal na ADI 3.540-MC no qual o Relator foi o Ministro Celso de Mello, adotou classificação semelhante ao determinar que *“a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente (CF, artigo 170, inciso VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inertes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança,*

cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural”.

Assim, com base no conceito de meio ambiente, este estudo jurídico deve ser pautado na análise das legislações concernentes ao meio ambiente natural, do trabalho, cultural e artificial.

2.1.3 Princípios ambientais e sanitários

A atividade ora analisada está em consonância e encontra amparo nos principais princípios de proteção ao meio ambiente, tais como: o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, que do ponto de vista ecológico consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos (MACHADO, 2009, p.58).

Há também um alinhamento da Atividade com os princípios da precaução bem como ao princípio da prevenção, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do desenvolvimento sustentável previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

O princípio do desenvolvimento sustentável estabelece um processo que não se admite o uso irracional dos recursos ambientais, mas muito pelo contrário, procura evitar o comprometimento do capital ecológico do planeta. Nesse sentido, na XV Sessão do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), considera-se que:

a consecução do desenvolvimento sustentável envolve cooperação dentro das fronteiras nacionais e através delas. Implica o progresso na direção da equidade nacional e internacional, inclusive assistência aos países em desenvolvimento de acordo com seus planos de desenvolvimento, prioridades e objetivos nacionais.

Conclui-se que a atividade a ser desenvolvida vai contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico da região, consequentemente melhorando a qualidade de vida dos cidadãos, sem que haja prejuízos ambientais, pelo contrário haverá ganho ambiental e na saúde da população afetada.

Extrai-se da Lei nº 11.445/2007 princípios fundamentais inerentes a prestação de serviços de saneamento básico, tais como: universalização do acesso (ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico), integralidade (que é conceituado legalmente como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados), esgotamento sanitário, adoção de técnicas e métodos que considerem as peculiaridades locais, tecnologias apropriadas, eficiência e sustentabilidade econômica, articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante, transparência das ações, controle social, segurança, qualidade e regularidade e integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, dentre outros.

2.1.4 Política ambiental e sanitária do Estado de Mato Grosso do Sul

A Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, no artigo 222, dispõe que toda pessoa tem direito de fruir de um ambiente físico e social livre de fatores nocivos à saúde e que incumbe ao Poder Público através de órgãos próprios e do apoio a iniciativas populares, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, devendo ordenar o seu uso e exploração de forma que se resguarde o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões.

O § 2º do artigo 222, em seu inciso IV estabelece que incumbe ao Poder Público “compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Estado, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida”.

O Artigo 167 da Constituição estadual determina que o Estado deverá estabelecer e executar um plano de desenvolvimento integrado que tem como objetivo, dentro outros, o incremento das atividades produtivas do estado e a defesa ao meio ambiente.

A Lei Estadual nº 90/1980, que dispõe sobre as alterações do meio ambiente, estabelece normas de proteção ambiental e traz importantes conceitos e diretrizes como o de meio ambiente, poluição e Política Estadual de Controle da Poluição. Com relação a este último, o artigo 6º diz que a política estadual que controla a poluição ambiental compreenderá o conjunto de diretrizes técnico administrativas, destinadas a fixar a ação governamental no campo da utilização racional do meio ambiente.

O Governo do Estado, através da Superintendência de Planejamento, também desenvolve indicadores de sustentabilidade ambiental que subsidiaram a elaboração do Índice Ambiental de Desenvolvimento (IAD). Este índice serve como um indicador destinado a uma moderna gestão pública, sendo que apresenta as variações dos indicadores das condições dos municípios do Estado no que diz respeito ao meio ambiente.

Com relação ao saneamento básico a Constituição Estadual garante que é serviço público essencial e que deve ser estendido a toda população, como condição básica à qualidade de vida, à proteção ambiental e ao desenvolvimento social¹. O saneamento básico é classificado como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente e tem caráter de abrangência estadual.

No ano de 92 foi publicada a Lei Estadual nº 1.293, que instituiu o Código Sanitário no Estado de Mato Grosso do Sul, no qual enfatiza que é dever do Estado garantir a saúde através de reformulação e execução de políticas econômicas e sociais, que visem a redução de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário as ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Vale ainda ressaltar as seguintes normas estaduais pertinentes ao tema: **1)** Lei Estadual nº 1.339/1992 - dispõe sobre a concessão, renovação e rescisão de serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aos municípios, pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL); **2)** Lei Estadual nº 2.263/2001² - dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, no Estado de Mato Grosso do Sul; cria o Conselho Estadual de Saneamento,

¹ Artigo 215 - Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

² Alterado pela Lei Estadual nº 2.363/2001, que revogou quase que em sua totalidade todos os artigos que dispunham sobre o Conselho Estadual de Saneamento, deixando apenas vigente o artigo 86 que estipula a criação do Conselho.

e dá outras providências; **3)** Lei Estadual nº 2.581/2002 - autoriza a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, a explorar serviços públicos que especifica, e dá outras providências; **4)** Decreto Estadual nº 6.689/92 - aprova o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, prestados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL); **5)** Lei Estadual nº 2.363/2001³ - cria a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN e o Conselho Estadual de Serviços Públicos, e dá outras providências.

A Lei Estadual nº 2.363/2001 que efetivamente criou e regulamentou o Conselho Estadual de Serviços Públicos, que tem a finalidade de ser um órgão consultivo, de deliberação coletiva, com atribuições de promover o controle social, bem como de acompanhar e de zelar pela eficiência e pela qualidade dos serviços públicos.

2.1.5 Recursos Hídricos

A Constituição Federal coloca a água como um dos elementos do meio ambiente, devendo se considerar neste contexto a água superficial ou subterrânea, exceto a água pluvial. O mesmo diploma determina que a água é um bem de uso comum do povo e reserva como bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água localizadas em seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (artigo 20, inciso III e IV). Por exclusão as demais coleções hídricas não mencionadas na descrição anterior são consideradas bens estaduais. O inciso I do artigo 26 da Constituição determina ainda que *“incluem entre os bens dos Estados: as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”*.

Já a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul possui um capítulo específico sobre águas (Capítulo X - Dos Recursos Hídricos), no qual consigna preceitos e comandos constitucionais expressos no sentido de dotar o Estado de mecanismos jurídicos legais para o gerenciamento dos recursos hídricos.

³ Alterada pela Lei Estadual nº 4.732/2015

Em nível infraconstitucional, promulgou-se a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) que possui os seguintes fundamentos: **a)** a água é um bem de domínio público; **b)** a água é um recurso natural limitado; **c)** em situações de escassez, o uso prioritário da água é para o consumo humano e a dessedentação de animais; **d)** a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; **e)** a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; **f)** a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (artigo 1º, I, II, III, IV, V e VI da Lei Federal nº 9.433/97).

No âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, foi promulgada a Lei nº 2.406/2002 que instituiu a Política Estadual dos Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A finalidade desta legislação é: **a)** assegurar, em todo o território do Estado, a necessária disponibilidade de água, para os atuais usuários e gerações futuras, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos; **b)** promover a compatibilização entre os múltiplos e competitivos usos dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável; **c)** promover a prevenção e defesa contra os eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública ou prejuízos econômicos ou sociais; **d)** incentivar a preservação, conservação e melhoria quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos.

No Estado esta em funcionamento o Conselho Estadual de Recursos Hídricos que é um órgão de instância superior do Sistema e foi regulamentado pelo Decreto nº 11.621/2004 e reorganizado pelo Decreto nº 12.366/2007. Este Conselho tem um caráter normativo, deliberativo e consultivo, sendo que sua composição assegura a participação paritária dentre os membros do Poder Público, representantes de organizações civis e usuários de recursos hídricos.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul, que é um instrumento de planejamento e orientação, foi aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos por meio da Resolução CER-MS nº 011/2009.

Interessante regramento é disponibilizado no artigo 239 da Constitucional, que exige que os Municípios insiram em suas respectivas leis orgânicas, diversos mecanismos de proteção, orientação de uso e preservação dos recursos hídricos. Portanto, todos os Municípios envolvidos possuem as regras determinadas pela Constituição do Estado.

A Lei Federal nº 11.445/2007 também no mesmo sentido de preservação determina e esclarece que os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico, portanto, a utilização destes na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso nos termos da Lei nº 9.433/1997.

A Resolução CONAMA nº 357/2005 dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamentos de efluentes. A classificação de água doce está disposta no artigo 4º da referida resolução e as condições e padrões de qualidade das águas estão dispostas no Capítulo III da norma.

2.1.6 Análise setorial

2.1.6.1 Saneamento Básico

2.1.6.1.1 Introdução e Conceitos

O acesso a água potável e saneamento básico adequado é direito essencial do ser humano, sendo um direito que garante sua saúde e sua dignidade, portanto, é primordial o investimento maciço neste setor. A Organização Mundial da Saúde (OMS) em recente relatório publicado no ano de 2014 afirmou que para cada dólar investido em saneamento, são economizados 4,3 dólares em custos de saúde no mundo, enquanto 2,5 bilhões de pessoas ainda sofrem com a falta de acesso a serviços de saneamento básico e 1 bilhão pratica a defecação ao ar livre⁴.

⁴ Fonte: INVESTING IN WATER AND SANITATION: INCREASING ACCESS, REDUCING INEQUALITIES UN-Water Global Analysis and Assessment of Sanitation and Drinking-Water GLAAS 2014 Report.

A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e o conceitua como o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: **a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas”.**

Como a legislação acima dependia de regulamentação foi promulgado o Decreto Federal nº 7.217/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, que trouxe importantes normas procedimentais e definições legais.

Assim, há de concluir que o direito ao saneamento básico faz parte do piso vital mínimo e está em consonância com a tese do Reserva do Possível (Der Vorbehalt Des Moglichen), no qual conclama que uma vida digna reclama a satisfação de valores (mínimos) fundamentais descritos no artigo 6º da Constituição Federal, de forma a se exigir do Estado, mediante o recolhimento de tributos, educação, saúde, alimentação, dentre outros.

O saneamento básico é um tema tão importante à nação, que atualmente tramita no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional (nº 02/2016) que altera o artigo 6º da Constituição da República, para incluir, dentre os direitos sociais, o direito ao saneamento básico.

2.1.6.1.2 Características e Regime Jurídico do Serviço Referente ao Saneamento Básico.

A prestação de serviço público de saneamento básico no Brasil, bem como em diversos outros países, é caracterizado por expressa previsão legal como um serviço público por possuir afinho ao interesse da coletividade. Por esta razão, verifica-se a incidência de determinadas regras inerentes às atividades caracterizadas como serviços públicos.

Sendo considerado serviço público, verifica-se a incidência de um regime de Direito Público sobre a prestação deste serviço, sendo que sua prestação não é livremente acessível a todos e quaisquer interessados, mas apenas ao Estado ou àqueles determinados pelo Poder Público de acordo com os critérios constitucionais e legais aplicáveis. Com base na análise do o artigo 175 da Constituição Federal⁵, conclui-se que a prestação de serviço de saneamento básico é uma atividade econômica lato sensu titularizada pelo Estado com escopo de promover o bem-estar social e o desenvolvimento nacional.

2.1.6.1.3 Competência

2.1.6.1.3.1 Noções Preliminares

As normas de competência são aquelas que atribuem aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) matérias gerais e específicas para melhor administrar suas unidades federativas e proporcionar o bem estar da população. Esse sistema caracteriza-se pela descentralização administrativa, política e legislativa dos Estados e sua participação na União ocorre por meio de seus representantes legais no Congresso Nacional.

⁵ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

No Brasil o sistema federativo, diferentemente do que ocorreu nos Estados Unidos da América, foi concedido aos Estados autonomia para se auto-organizarem como Estados-membro e a Constituição Federal previu três níveis de repartição de competência para o exercício e o desenvolvimento de suas atividades normativas. Luis Paulo Sirvinskas (2010, pág. 178) ensina que a doutrina dividiu essa repartição, quanto à forma, na competência privativa da União, na competência residual ou remanescente dos Estados e do Distrito Federal e na competência dos Municípios no que se refere ao seu interesse local, além de subdividir em competência material - exclusiva ou comum - e competência legislativa - exclusiva, privativa, concorrente ou suplementar.

2.1.6.1.3.2 Competência com Relação ao Meio Ambiente

As regras de competência ambiental estipuladas na Constituição Federal de 1988 (artigos 21 a 24 e 30) podem ser classificadas da seguinte forma:

competência material e legislativa da União;

- a. competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b. competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

a) Competência material e legislativa da União

A competência material exclusiva não confere poder de legislar sobre matérias por ela abrangidas, mas somente o poder de execução (executiva ou administrativa) em observância à disciplina contida na competência legislativa (SIRVINSKAS, 2010, p.127). Fácil constatar este conceito com simples leitura do artigo 21 da Constituição Federal que utiliza verbos tais como: prover, editar, autorizar, promover, administrar, organizar e etc.

Com relação à competência legislativa exclusiva, a União deve legislar privativamente sobre: águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais, populações indígenas, atividades nucleares de qualquer natureza. Porém, é importante frisar que esta competência pode ser transferida aos Estados por lei

complementar (artigo 22, incisos IV, XII, XIV, XXVI e parágrafo único da Constituição Federal).

b) Competência Material Comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A competência da União é ampla e deve ser uniforme em todo o território nacional. Importante citar Celso Antônio Pacheco Filho (2009) que ensina que na repartição de competências legislativas aplica-se o princípio da predominância dos interesses, de modo que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão as competências legislativas de interesse local.

O Estatuto da Cidade (artigo 3º, inciso III e IV) determina que compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana: promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, “programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público” e “instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público”⁶.

c) Competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

É a competência prevista no artigo 24 da Constituição Federal, a qual se caracteriza pela possibilidade da União, Estados e Distrito Federal disporem sobre o mesmo assunto ou matéria, sendo que a União caberá legislar sobre normas gerais. Os Estados podem legislar sobre normas que suplementem o conteúdo de princípios e normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.

Realizada a exposição acima, do ponto de vista operacional, conclui-se que o saneamento está inserido logicamente na disciplina mais geral do sistema das águas, competindo à União, na dicção do artigo 22, inciso IV da Constituição Federal, legislar sobre que define de forma simplória como “águas”. É absolutamente normal e lógico que o saneamento sofra repercussão direta do

⁶ Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015.

tratamento jurídico da água, na medida em que esta é seu elemento material primário.

2.1.6.1.3.3 Múltipla Utilização da Água: Competência

Há certa complexidade na distribuição da competência constitucional para as diversas utilizações da água em nosso País, devendo-se levar para o entendimento desta matéria, as conceituações e classificações anteriormente expostas neste trabalho. A Constituição Federal cuidou de fazer diversas menções, direta ou indiretamente em seu texto, visto que a água apresenta múltiplas formas de ser utilizada, seja para produção de energia, para transporte (Portos), para consumo humano ou em indústrias e também no setor agrícola.

Conforme já destacado anteriormente a Carta Magna distribuiu aos entes federativos competências legislativas e político-administrativas relativamente às várias atividades nas quais a água esta envolvida, principalmente no que concerne ao saneamento. Foi criado um sistema constitucional que deve ser analisado e interpretado de forma conjunta e harmônica e não isoladamente. Utiliza-se a classificação e ordenação extraída do trabalho de Luís Roberto Barroso, no qual determina que “à questão específica da competência para a prestação do serviço de saneamento - espécie de competência político-administrativa - impõe-se, previamente, o exame de três atividades diretamente relacionadas com o saneamento: a) administração dos recursos hídricos; b) a outorga do uso da água; c) a proteção ambiental e controle de poluição”.

a) Administração dos Recursos Hídricos.

Cabe a União estabelecer as decisões fundamentais quanto a utilização da água no Brasil, levando-se em consideração as várias formas as suas diversas formas de utilização⁷. Também compete a este ente federativo estabelecer os diversos critérios para acesso aos recursos hídricos e as prioridades em seu uso, cabendo apenas aos Estados e Municípios “*registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais*”⁸.

⁷ Artigo 21, inciso XIX da CF. Artigo 22, inciso IV da CF.

⁸ Artigo 23, inciso XI da CF.

Como mencionado anteriormente, nesta seara foi criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), que criou uma complexa estrutura de implementação e fiscalização com o objetivo de cumprir a política nacional de recursos hídricos. Quanto ao tema de saneamento básico, vale destacar que o uso destes recursos depende de outorga do poder público federal ou estadual⁹, devendo se levar em consideração se são águas federais ou estaduais. Inclui-se na expressão “uso” a captação ou derivação para abastecimento público e o lançamento em corpo de água de esgotos, tratados ou não¹⁰. A prestação de serviço de saneamento também deve se submeter à Política Nacional de Recursos Hídricos.

b) Outorga do Uso da Água. Outorga Preventiva. Lançamento de Efluente.

Cabe a União ou ao Estado a outorga do uso da água, inclusive para os fins de saneamento básico, porém é da competência da União o estabelecimento dos critérios para a outorga deste direito¹¹.

A União e os Estados devem conceder as outorgas solicitadas, salvo a impossibilidade em situações excepcionais, como por exemplo, quando se tratar de um serviço público atribuído pela Constituição a outro ente federativo, para cuja prestação a utilização da água seja indispensável, como é o caso do saneamento.

Há claros critérios estabelecidos na Lei nº 9.433/97 acerca do regime da outorga de uso dos recursos hídricos, destacando-se: **a)** deve se priorizar o consumo humano e a dessedentação de animais (art. 1º, inciso III e art. 13); **b)** deve se proporcionar o uso múltiplo da água (art. 1º, inciso IV e 13, parágrafo único); **c)** objetiva-se assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (art. 11); **d)** toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

Com relação a outorga preventiva a sua previsão está disposta no artigo 6º da Lei Federal nº 9.984/2000 e tem como objetivo reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos. Abaixo *in verbis*:

⁹ Artigo 14 da Lei nº 9.433/97.

¹⁰ Artigo 12, inciso I e III da Lei nº 9.433/97.

¹¹ Artigo 21, inciso XIX da CF.

Art. 6º. A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 1997.

A outorga preventiva não confere o direito de uso de recursos hídricos, sendo que seu prazo de validade é fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, tendo como prazo máximo o de três anos. Sua transformação em outorga de direito de uso, se dá a pedido do requerente.

Importante frisar que este é um instrumento de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental, conforme estabelece a Resolução CNRH nº 65/2006.

Por fim, a União e os Estados não podem dispor arbitrariamente da autoridade de conceder ou negar outorgas, portanto, preenchido os requisitos e não havendo qualquer fundamento contundente contrário, há de se emitir a outorga.

Quanto ao lançamento de efluentes, cita-se a Resolução CONAMA nº 430/2011 que estabelece os padrões e condições de lançamento de efluentes, importante mencionar que esta norma alterou e complementou a Resolução CONAMA 357/2005. A resolução por obviedade determina que os “efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis”. A presente norma não se aplica aos lançamentos de efluentes no solo, ainda que anteriormente tratados.

A resolução coloca importantes definições no artigo 4º, assim facilitando a aplicação técnica e sua respectiva extensão. Já o artigo 5º menciona que os efluentes não podem conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final de seu enquadramento, porém há excepcionalidades dispostas no artigo 6º e seus respectivos incisos.

Os parâmetros, “condições e padrões de lançamentos” estão dispostas no artigo 16 da Resolução.

c) Controle de Poluição e Proteção Ambiental.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 2225 que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado..., impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Por serem finitos os recursos ambientais, principalmente a água, buscou o constituinte, a coexistência harmônica entre a economia e o meio ambiente, permitindo-se desta forma o desenvolvimento econômico de forma sustentável e planejada.

O conceito de poluição é previsto no artigo 13, parágrafo 1º do Decreto nº 73.030/73 e está em conformidade com o que preceitua o inciso III do artigo 3º da Política Nacional de Meio Ambiente, no qual determina que poluição na água é *“qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo a saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e fauna ou comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas”*.

Em síntese, quanto a atuação político-administrativa, continua sendo da União a competência para exercer a administração global dos recursos hídricos nacionais. Cabe assim a União e aos Estados a concessão da outorga para o uso da água e todos os entes - União, Estados e Municípios - têm o poder-dever de proteger o meio ambiente e controlar a poluição. Resta tratar da competência para a prestação do serviço de saneamento.

2.1.6.1.4 Diretrizes Gerais da Política Urbana

Outra importante Lei foi promulgada em 2001 (nº 10.257) que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, também denominada de Estatuto da Cidade, responsável pelo estabelecimento de normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

A política urbana tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade devendo obedecer diretrizes basilares, tais como a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, infraestrutura, dentre outros. A

referida legislação também afirma que se deve dar tratamento prioritário as obras de saneamento¹².

2.1.6.2 Tutela do Meio Ambiente Natural: Flora

2.1.6.2.1 Reserva Legal

De acordo com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) a Reserva Legal (RL) é conceituada como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artigo 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

A Reserva Legal é caracterizada como uma limitação ao direito de propriedade, fundamentada na função socioambiental prevista constitucionalmente, assim toda propriedade rural deverá preservar um determinado percentual de vegetação.

O percentual de Reserva Legal em cada propriedade rural é variável em função da localização regional e da natureza da vegetação. Com base no artigo 12 da Lei nº 12.651/2012, todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP), devendo se observar os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80%, no imóvel situado em área florestal;
- b) 35%, no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20%, no imóvel situado em área de campos gerais.

II - localizado nas demais regiões do País: 20%.

Importante frisar que a escolha pela localização da Reserva Legal não é de livre escolha do proprietário do imóvel, assim estipulou o Novo Código Florestal para a definição da localização desta área protegida os seguintes estudos e critérios que serão levados em conta: I. o plano de bacia hidrográfica; II. o Zoneamento Ecológico-Econômico; III. a formação de corredores ecológicos com outra Reserva

¹² Inciso XVIII do artigo 2º.

Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida; IV. as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e V. as áreas de maior fragilidade ambiental.

A localização da Área de Reserva Legal é aprovada pelo órgão ambiental estadual competente depois de incluído o imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional que passou a ser obrigatório com o advento no Novo Código Florestal.

Assim, Romeu Thomé lembra que *“de acordo com a legislação até então vigente, como a Lei 4.771/65/65 (antigo Código Florestal), a definição da localização da Área de Reserva legal de uma propriedade rural era declarada e publicizada a partir de sua averbação à margem da Inscrição de matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente. A Lei nº 12.651/2012, ao instituir o Cadastro Ambiental Rural (CAR), inova, ao dispor que o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis”* - artigo 18, parágrafo 4º, da Lei nº 12.651/2012 (modificada pela Lei nº 12.727/2012). Assim, a contrário senso, o Novo Código Florestal reconhece que as averbações já realizadas desobrigam o proprietário a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal necessárias para a inscrição do imóvel no CAR, conforme estipula o artigo 30 do referido Código.

No caso em análise o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) estabelece no parágrafo 6º do artigo 12 que *“os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal”*.

2.1.6.2.2 Áreas de Preservação Permanente (APP)

De introyto, ressalta-se que a aplicação do Novo Código Florestal não se restringe à proteção das florestas, assim a Lei nº 12.651/2012 tem por objetivo a proteção de florestas e das demais formas de vegetação.

A APP é conceituada legalmente como uma área protegida coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

A APP está inserida no *status* de espaço territorial especialmente protegido, previsto no inciso III do §1º do artigo 225 da Constituição Federal. As APPs podem ser criadas em função de sua localização ou em função de sua destinação. Porém, poderá ocorrer a supressão da vegetação em áreas de preservação permanente quando:

O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos: I - **utilidade pública**:
b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, **saneamento** e energia.

O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) lista no artigo 4º quais são as Área de Preservação Permanente (APP) e também prevê quais são os casos excepcionais em que poderá haver supressão ou alteração de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP).

Importante frisar que a supressão em APP deve ser considerada, por óbvio, uma exceção, em decorrência de sua relevância ambiental. De acordo com o artigo 8º do Novo Código Florestal, a supressão nestes locais poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente somente nos casos de **utilidade pública**, interesse social ou situação de baixo impacto ambiental. O inciso VIII do artigo 3º define os casos de utilidade pública, destacando-se entre estes as *“obras de infra estrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho”*.

Somente nos casos em que a atividade não esteja na lista de exceção, conforme exposto acima, é que a APP deve ser mantida preservada pela pessoa física ou jurídica detentora da propriedade, caso contrário, este proprietário, ocupante ou

possuidor, deverá recompor a vegetação suprimida, mesmo que não tenha sido ele o responsável pela degradação ambiental.

No âmbito estadual, o Decreto nº 11.408/2003 disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados nas Áreas de Preservação Permanente (APP), e dá outras providências. A Lei Federal nº 9.605/98 em seu art. 39 estabelece uma sanção criminal nos casos em que houver o corte de árvores em florestas consideradas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

No caso posto em análise, as obras de infraestrutura destinadas a concessão e aos serviços públicos de saneamento são considerados de utilidade pública, assim poderá ocorrer a intervenção na Área de Preservação Permanente conforme determina o respectivo artigo 8º do Novo Código Florestal combinado com o inciso VIII do artigo 3º da mesma legislação.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade do artigo 4º do anterior Código Florestal (Lei 4.771/65) na ADI 3540 e por consequência da acerca da Resolução CONAMA nº 369/2006.

Portanto, o STF considerou constitucional a Medida Provisória 2.166-67/2001 e, consequentemente o artigo 4º do antigo Código Florestal (cujos preceitos são similares ao do artigo 8º do Novo Código Florestal), sendo que para o Supremo é preciso diferenciar: i) a supressão de uma área ambientalmente protegida, da ii) supressão de vegetação presente em uma área ambientalmente protegida. A Constituição Federal de 1988 preconiza que uma área ambientalmente protegida somente poderá ser suprimida por lei específica. Diferentemente, o artigo 4º do Antigo Código Florestal autoriza que, por ato administrativo, haja a supressão da vegetação de uma área protegida, no caso, de uma APP. Nesta última hipótese explica Romeu Thomé, que havendo a necessidade de supressão da vegetação de uma APP, a área original protegida continuaria incólume, assim não se estaria diminuindo ou reduzindo a área de APP, mas apenas a vegetação. Logo concluiu-se que não haveria qualquer inconstitucionalidade na lei. Informativo STF nº 399, Ref. ADI 3540 MC/DF, rel. Celso de Mello, 1º.9.2009).

2.1.6.2.3 Unidade de Conservação (UC) e Áreas Prioritárias

Unidade de Conservação (UC) é legalmente definido como espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. São características importantes das Unidades de Conservação:

- a) Espécie de espaço territorial protegido (artigo 225, §1º, inciso III CF/88);
- b) Características naturais relevantes;
- c) Legalmente instituídos;
- d) Objetivos de conservação;
- e) Limites (físicos) definidos;
- f) Regime especial de proteção e administração.

Importante frisar que instituída uma unidade de conservação, seja por decreto do chefe do Poder Executivo ou por lei formal, a redução dos seus limites ou alterações ou a sua supressão total somente serão permitidas através de lei específica, conforme determina o artigo 225, §1º, inciso III da CF/88. O órgão ambiental competente para análise de qualquer tipo de intervenção nas unidades de conservação interceptadas pela atividade é do Estado de Mato Grosso do Sul, como bem ensina Romeu Thomé *“competirá ao Estado ou ao Município aprovar o manejo e a supressão de vegetação e/ou licenciar atividades localizadas ou desenvolvidas em unidades de conservação instituídas, respectivamente, pelo Estado ou pelo Município”*.

Quanto a Zona de Amortecimento (ZA), está prevista no inciso XVIII, artigo 2º da Lei nº 9.985/2000 e é conceituada como um entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. O objetivo da existência da (ZA) é de que exista uma ruptura gradativa entre o meio ambiente natural, protegido pelas unidades de conservação e o ambiente externo.

A Zona de Amortecimento (ZA) não integra a unidade de conservação, mas fica sujeita as normas e restrições específicas a serem estipuladas pelo órgão ambiental responsável pela administração da unidade.

Com relação as áreas prioritárias, estas foram definidas pelo Decreto nº 5.092/2004, que estabeleceu as respectivas identificações destas áreas com o objetivo de preservá-las, proceder com a utilização sustentável e providenciar a repartição dos benefícios da biodiversidade. O referido decreto estabelece que as áreas prioritárias seriam definidas por portaria ministerial, e assim se fez através da Portaria nº 126/2004 emitida pelo Ministério do Meio Ambiente, na qual apresenta o mapa destas áreas.

Para definição das áreas prioritárias se levou em conta os seguintes biomas: I - Amazônia; II - Cerrado e Pantanal; III - Caatinga; IV - Mata Atlântica e Campos Sulinos; e V - Zona Costeira e Marinha¹³. Determina o artigo 4º do referido decreto que: *“As áreas a serem instituídas pela portaria ministerial, a que se refere o art. 1º deste Decreto, serão consideradas para fins de instituição de unidades de conservação, no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, pesquisa e inventário da biodiversidade, utilização, recuperação de áreas degradadas e de espécies sobreexploradas ou ameaçadas de extinção e repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado”*.

2.1.6.2.4 Mata Atlântica

Algumas das áreas em ocorrerão a instalação do empreendimento objeto deste estudo possui vegetação do tipo Mata Atlântica, portanto, é importante tecer breves considerações sobre a Lei Federal nº 11.428/2006 que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica” e o Decreto nº 6.660/2008 que a regulamenta.

São considerados como Bioma Mata Atlântica: formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata

¹³ Artigo 2º do Decreto nº 5.092/2004.

de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

A referida lei e seu decreto regulamentador somente se aplica aos remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida acima.

Com relação a este tema é importante realizar uma análise quanto à possibilidade de supressão de vegetação constituída no Bioma Mata Atlântica. Inicialmente a Lei determina que o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração, sendo que o artigo 11 elenca os casos de vedação expressa de vegetação primária ou que esteja no estágio avançado e médio de regeneração¹⁴.

Frisa-se ainda que os novos empreendimentos devem ser instalados preferencialmente áreas substancialmente alteradas ou degradadas, quando for a hipótese de supressão ou corte.

Porém, há uma exceção a regra conforme se extrai da inteligência do artigo 14 da Lei nº 11.428/2006, que determina que a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.

¹⁴ Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

A atividade de “saneamento básico” é intitulada como caso de utilidade pública conforme dispõe o artigo 3º inciso VII, alínea “b” da Lei Federal nº 11.428/2006, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Importante ainda destacar que na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea “b” do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional. O artigo 17 da dispõe sobre a compensação ambiental pela área desmatada, devendo a recomposição ser equivalente a da área desmatada.

O artigo 20 e respectivo parágrafo único, que tratam da proteção da vegetação primária, determinam que o *“corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas”* e que *“o corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA”*.

Já o artigo 21 que delimita o regramento quanto a proteção da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração também prevê a possibilidade do corte e supressão quando for o caso de utilidade pública, sendo que este corte e supressão (inciso I do art. 21) quando fundamentados na utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 da Lei nº 11.428/2006, além de ser necessário a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas. O artigo 23 da Lei prevê a possibilidade de supressão ou corte de vegetação secundária em estágio médio de regeneração desde que seja o caso de execução de

obra, projeto ou atividade de utilidade pública, sendo que nestes casos deve se aplicar o procedimento do artigo 14 desta Lei.

Com relação a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração o corte, a supressão e a exploração são autorizados pelo órgão estadual competente, sendo que se também aplicará esta regra quando a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

2.1.6.3 Disposição dos Resíduos Sólidos

Conceitualmente a poluição por resíduos sólidos pode ser interpretada como sendo as descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais ou agrícolas e de atividades da comunidade, mas não inclui materiais sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos ou outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos sólidos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água (SIRVINSKAS, 2010, p. 450).

De âmbito nacional, em 2010 foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos através da Lei Federal nº 12.305 que reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com estados, Distrito Federal, municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Já no âmbito estadual, a Lei nº 2.080/2000 estabelece princípios, procedimentos, normas, critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado de Mato Grosso do Sul. Esta Lei conceitua resíduos sólidos, em seu art. 2º, como qualquer forma de matéria ou substância, no estado sólido e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, comercial, de serviços, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental de qualquer espécie.

Preceitua o art. 4º da legislação estadual que as atividades geradoras de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pelo seu acondicionamento,

armazenamento, coleta, tratamento, disposição final, bem como pelo passivo ambiental oriundo de sua fonte geradora e pela recuperação de áreas eventualmente degradadas.

Os resíduos sólidos serão acondicionados, transportados e, caso necessário, tratados, havendo sua disposição final adequada, assim, atendendo às normas aplicáveis da ABNT, e as condições estabelecidas pela Semac.

Fica eminentemente proibido, conforme dispõe o art. 14 da Lei Estadual nº 2.080/2000:

Art. 14. Ficam proibidas em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos, inclusive pneus usados:

I - lançamento *in natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto em áreas rurais;

II - queima a céu aberto;

III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, redes públicas, poços e cacimbas, ainda que abandonados.

A legislação pátria prevê sanções de âmbito administrativo e penal àquele que ocasionar poluição por resíduos sólidos. No âmbito federal, a infração administrativa está arrolada no artigo 62, incisos V, VI e VII do Decreto nº 6.514/2008, e a penal, no artigo 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98.

2.1.6.4 Compensação Ambiental

A compensação ambiental pode ser definida como um mecanismo de índole financeira que tem como objetivo contrabalançar os impactos gerados ao meio ambiente identificados no processo de licenciamento ambiental no momento da implantação do empreendimento. Portanto, serão angariados recursos com objetivo de compensar a degradação ambiental e que serão destinados à implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral.

A supressão de espécie protegida, ameaçada de extinção ou considerada com deficiência de dados poderá ser autorizada mediante a apresentação pelo requerente, de Termo de Compromisso responsabilizando-se pela implantação de medidas compensatórias e mitigatórias contendo, no mínimo, o compromisso do

Requerente em realizar, por si ou por terceiros, o plantio e condução de tantas mudas quanto as indicadas para o caso concreto.

Importante legislação acerca da compensação ambiental e que é aplicada a este caso é a Lei Estadual nº 3.709/2009 que fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável, e dá outras providências. Assim, nos termos do artigo 1º da referida lei, nos casos em que durante o licenciamento ambiental sejam identificados impactos ambientais negativos não mitigáveis, estes deverão ser, obrigatoriamente, objeto de compensação pelo empreendedor de acordo com metodologia para gradação de impacto a ser definida em regulamento. No final do mesmo ano de 2009 a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul aprovou o seu respectivo regulamento - Decreto Estadual 12.909.

O referido Decreto Estadual no ano de 2013 sofreu alteração pelo Decreto nº 13.593, que modificou pontos falhos da norma, assim a tornando mais objetiva e restritiva. Um exemplo é a ampliação dos estudos que necessitam realizar a Compensação Ambiental, logo abrangendo a necessidade desta compensação a atividades ou empreendimentos com menor impacto ambiental, *vide* o artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º São sujeitos passivos ao pagamento da Compensação Ambiental, de que trata a Lei Estadual nº 3.709, de 16 de julho de 2009, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por empreendimentos ou por atividades enquadradas pelo órgão ambiental competente, como efetivos ou potenciais causadores de significativos, altos ou médios impactos negativos não mitigáveis, assim caracterizados a partir do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), do Estudo Ambiental Preliminar (EAP), do Relatório de Controle Ambiental (RCA) ou do Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

O artigo 9º do Decreto nº 12.909/2009 traz a fórmula com o objetivo de se chegar ao valor da compensação ambiental.

$$CA = GI \times VR$$

sendo:

CA = Compensação Ambiental

GI = Grau de Impacto

VR = Valor de Referência

§1º O Grau de Impacto (GI) é definido com base no somatório dos pontos atribuídos aos impactos relacionados aos seguintes componentes:

I - localização;

II - porte; (revogado pelo Decreto nº 13.006, de 16 de junho de 2010, art. 4º)

III - fatores ambientais;

IV - socioculturais e econômicos;

V - natureza dos impactos.

2.1.6.5 Terras Indígenas e Quilombolas

2.1.6.5.1 Terras Indígenas

A proteção ao índio e sua terras estão amparadas na Constituição Federal (a partir do artigo 231) e em legislações esparsas, tais como o Estatuto do índio (Lei nº 6.001/73) e Procedimento Administrativo de Demarcação de terras indígenas (Decreto nº 1.775/96).

Com base na legislação as terras indígenas são classificadas da seguinte forma:

- I. Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas, que são definidas como oriundas do direito originário dos povos indígenas - artigo 231 da Constituição e artigo 2º do Decreto nº 1.775/96. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios, dos lagos nelas existentes.
- II. Reservas Indígenas, conceituadas e delimitadas como sendo aquelas que são doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União e que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. O artigo 27 do Estatuto do índio conceitua reserva indígena como “uma área destinada a servidor de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência”.
- III. Terras Dominiais são as terras havidas pelas comunidades indígenas por qualquer uma das formas admitidas em nossa legislação civil.

- IV. Terras Interditadas são áreas interditadas pela FUNAI para a proteção dos povos e grupos indígenas isolados. Há restrição de ingresso e trânsito de terceiros nestas localidades.
- V. Parque Indígena, conceituado como uma área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região¹⁵.

Identificação dos Municípios que possuem terras indígenas e que são objeto deste estudo jurídico:

- Município de Aquidauana existem duas aldeias indígenas denominadas de Taunay/Ipegue da etnia Terena, uma com fase declarada e outra regularizada, ambas classificadas como tradicionalmente ocupada.
- Município de Aquidauana existe uma aldeia indígena denominada de Limão Verde da etnia Terena, fase regularizada, classificada como tradicionalmente ocupada.
- Município de Amambaí existe a aldeia Jaguari da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada e terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Amambaí existe a aldeia Limão Verde da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada e terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Amambaí existe a aldeia Amambaí da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada e terra tradicionalmente ocupada.
- Amambai, Dourados, Naviraí Municípios afetados pela aldeia Dourados-Amambaieguá I da etnia Guaraní, fase delimitada e tradicionalmente ocupada.
- Amambai, Dourados, Naviraí, Caarapó, Juti, Laguna Carapã Municípios afetados pela aldeia Dourados-Amambaieguá II da etnia Guaraní, fase de estudo e tradicionalmente ocupada.
- Dourados e Caarapó Municípios afetados pela aldeia Dourados-Amambaieguá III da etnia Guaraní, fase de estudo e tradicionalmente ocupada.
- Município de Antônio João existe a aldeia Ñande Ru Marangatu da etnia Guarani Kaiowá, fase homologada e classificada como terra tradicionalmente ocupada.

¹⁵ Artigo 28 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

- Município de Aral Moreira existe a aldeia Guasuti da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada e terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Brasilândia possui duas aldeias com a denominação Ofayé-Xavante da etnia Ofayé sendo que uma esta regularizada e é classificada como reserva indígena e esta declarada e é considerada terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Caarapó existe a aldeia Guyraroká da etnia Guarani Kaiowá, fase declarada e tradicionalmente ocupada.
- Município de Coronel Sapucaia existe a aldeia indígena Taquaperi da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada, tradicionalmente ocupada.
- No Município de Corumbá e Porto Murtinho existe a aldeia denominada de Kadiwéu da etnia Kadiwéu, Terena, Kiinknau, fase regularizada e classificada como terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Corumbá existe a aldeia denominada de Guató da etnia Guató, fase regularizada, tradicionalmente ocupada.
- Município de Caarapó existe a aldeia Caarapó da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada e tradicionalmente ocupada.
- Município de Dourados e Itaporã existe a aldeia indígena Dourados da etnia Guarani Nhandeva, Guarani Kaiowá, Terena, fase regularizada, terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Dourados existe a aldeia indígena Panambzinho da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada, terra tradicionalmente ocupada
- Douradina e Itaporã Municípios afetados pela aldeia denominada de Panambi - Lagoa Rica da etnia Guarani Kaiowá, fase delimitada e terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Iguatemi existe a aldeia denominada de Iguatemipegua I da etnia Guarani Kaiowá, fase delimitada e terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Eldorado possui a aldeia Laguna Piru (Nhandeva Peguá) da etnia Guarani, em fase de estudo e classificada como tradicionalmente ocupada.
- Município de Eldorado possui a aldeia denominada de Cerrito da etnia Guarani Nhandeva, fase regularizada e tradicionalmente ocupada.
- Município de Japorã existe a aldeia indígena Yvy-Katu da etnia Nhandeva, fase Declarada.

- Município de Japorã existe a aldeia indígena Porto Lindo da etnia Guarani Nhandeva, fase regularizada, terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Juti existe a aldeia indígena Taquara da etnia Guarani Kaiowá, fase declarada, tradicionalmente ocupada.
- Município de Maracaju existe a aldeia indígena Sucuriy da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada.
- Município de Laguna Carapã existe a aldeia indígena Rancho Jacaré da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada, terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Laguna Carapã existe a aldeia indígena Guaimbé da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada, terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Miranda existem duas aldeias indígenas com a mesma denominação de Pilad Rebuá, sendo que são da etnia Terena, uma aldeia está em estudo e a outra já é regularizada, mas ambas são classificadas como terras tradicionalmente ocupadas.
- Município de Miranda existe outra aldeia denominada de Nossa Senhora de Fátima da etnia Terena, fase regularizada e classificada a terra como reserva indígena.
- Município de Miranda temos duas aldeias denominadas de Lalima da etnia Terena, Kinikinau, sendo que uma esta em estudo e a outra regularizada, sendo que ambas são classificadas como terras tradicionalmente ocupadas.
- Município de Miranda temos duas aldeias denominadas de Cachoeirinha da etnia Terena, sendo que uma esta em declarada e a outra regularizada, sendo que ambas são classificadas como terras tradicionalmente ocupadas
- Município de Nioaque existe a aldeia denominada de Nioaque da etnia terena, fase regularizada e classificada como terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Paranhos existe a aldeia indígena Ypoi/Triunfo da etnia Nhandeva, fase delimitada.
- Município de Paranhos existe a aldeia indígena Takuaraty/Yvykuarusu da etnia Guarani Kaiowá, fase homologada, terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Paranhos existe a aldeia indígena Potrero Guaçu da etnia Guarani Nhandeva, fase declarada, terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Paranhos existe a aldeia Arroio-Korá da etnia Guarani Kaiowá, fase homologada e terra tradicionalmente ocupada.

- Município de Paranhos existe a aldeia Sete Cerros da etnia Guarani Kaiowa, fase homologada, terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Paranhos existe a aldeia Pirajuí da etnia Guarani Nhandeva, fase regularizada, terra tradicionalmente ocupada
- Município de Ponta Porã existe a aldeia Pirakua da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada, terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Ponta Porã existe a aldeia denominada de Jatayvari da etnia Guarani Kaiowá, fase declarada e terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Ponta Porã existe a aldeia denominada de Guaivyry-Joyvy (Amambaieguá) da etnia Guarani Kaiowá, em fase de estudo e terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Rio Brillhante existe a aldeia Laranjeira Nhanderu (Brilhantepeguá) da etnia Guarani Kaiowá, em fase de estudo e é classificada como terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Sete Quedas existe a aldeia indígena Sobrerito da etnia Guarani Nhandeva, fase Declarada.
- Município de Sete Quedas existe a aldeia denominada de Garcete Kuê (Nhandeva Peguá) da etnia Guarani, em fase de estudo.
- Município de Sidrolândia existe a aldeia denominada de Buritizinho da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada e classificada como terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Tacuru existe a aldeia indígena Sassoró da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada, terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Tacuru existe a aldeia indígena Jaguapiré da etnia Guarani Kaiowá, fase regularizada, terra tradicionalmente ocupada.
- Município de Tacuru existe a aldeia indígena Iguatemipecuá III da etnia Guarani Kaiowá, fase em estudo, terra tradicionalmente ocupada
- Amambai, Coronel Sapucaia, Paranhos e Tacuru são os Municípios afetados pela terra indígena denominada de Mocajá (Ñandévapeguá), da etnia Guarani, que esta em estudo e é classificada como terra tradicionalmente ocupada.
- Amambai, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Dourados, Iguatemi, Paranhos e Tacuru Municípios afetados pela aldeia indígena denominada de Iguatemipecuá II

da etnia Guarani Kaiowá que esta em estudo e que é classificada como tradicionalmente ocupada.

- Dois Irmãos do Buriti e Sidrolândia Municípios afetados pela aldeia indígena denominada de Buriti da etnia Terena que esta regularizada e que é classificada como tradicionalmente ocupada.

2.1.6.5.2 Quilombolas

Constatou-se a existência de diversas comunidades Quilombolas nos Municípios envolvidos neste projeto, tais como: Corumbá¹⁶; Terenos¹⁷, Rio Negro¹⁸, Aquidauana¹⁹, Nioaque²⁰, Maracaju²¹, Paranaíba²², Dourados²³, Rio Brillhante²⁴, Bonito²⁵, Figueirão²⁶, Pedro Gomes²⁷ e Sonora²⁸. Por esta razão é importante tecer breves apontamentos sobre estas comunidades. Estas são definidas legalmente pelo Decreto Federal nº 4.887/2003, como os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Estas terras são ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, considerando sua utilização para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Durante o período republicano o termo “quilombo” desapareceu da base legal brasileira, apenas ressurgindo com a Constituição de 1988, no qual o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previa que *“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”*.

¹⁶ Família Ozório; Maria Theodora G.de Paula e Campos Correia.

¹⁷ Comunidade dos Pretos.

¹⁸ Ouroândia.

¹⁹ Furnas dos Baianos.

²⁰ Bulhões; Araújo e Ribeiro; Cardoso e Romano M.da Conceição.

²¹ Colônia São Miguel e Cabeceira Preta.

²² Tamandaré e Alto Santana.

²³ Dezidério F.de Oliveira/Picadinha.

²⁴ Família Jarcem.

²⁵ Águas do Miranda.

²⁶ Santa Tereza/ Família Malaquias.

²⁷ Família Quintino.

²⁸ Família Bispo

Na época da escravidão os quilombos eram vistos como áreas em que os escravos fugitivos se abrigavam, sendo que extrai-se uma definição de uma carta do Conselho Ultramarino enviada ao rei de Portugal, em 1740, a qual conceituava quilombo como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões neles²⁹”. Atualmente, além da existência do Decreto Federal de 2003 que trouxe finalmente as definições legais, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) em consonância com a Convenção nº 169/1989, aprovada pelo Congresso Nacional em junho de 2002, sendo que somente entrou em vigor em 2004, reconheceu as comunidades quilombolas como povos e comunidades tradicionais. Em março de 2004, foi lançado o Programa Brasil Quilombola e instituída a Agenda Social Quilombola para coordenar as ações governamentais voltadas para essas comunidades.

Vale ainda ressaltar as seguintes legislações: a) Decreto Federal nº 6.040/2007 que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; b) Decreto nº 6.261/2007 que dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências; c) Decreto nº 4.886/2003 que institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR) e dá outras providências.

2.1.6.6 Patrimônio Histórico e Cultural

O meio ambiente cultural vem previsto no artigo 216 da Constituição Federal e é delimitada sua conceituação da seguinte forma “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e

²⁹ TERRA quilombola. Centro de Cultura Luiz Freire/Instituto Sumaúma. p. 12. Disponível em: <http://www.institutosumauma.org.br/imagem/arquivo/Terra_Quilombola.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2014.

sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

O professor José Afonso da Silva define o meio ambiente cultural como aquele que é “integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”.

A Lei Federal nº 3.924/1961 dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, sendo que o artigo 2º da referida lei os consideram como, in verbis:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Já a Lei nº 7.542/1986 trata da pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Este capítulo do estudo é importante porque pode ocorrer que alguns dos empreendimentos sejam construídos próximos a monumentos históricos ou arqueológicos ou que se detecte no transcorrer da implantação, a necessidade de

estudos arqueológicos mais aprofundados, assim se faz necessário delimitar a legislação aplicável a este tema.

Além das legislações acima mencionadas, importante destacar as seguintes: **1)** Portaria IPHAN nº 199/2016 - Institui a Coordenação Técnica Nacional de Licenciamento, no âmbito do Gabinete da Presidência do IPHAN”; **2)** Portaria IPHAN nº 200/2016 - Dispõe sobre a regulamentação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI); **3)** Decreto-lei nº 25/1937; **4)** Lei nº 13.123/2015; **5)** Instrução Normativa nº 001/2015 - estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe; **6)** Portaria Interministerial nº 60/2015 - estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); **7)** Portaria SPHAN nº 007/88; **8)** Portaria IPHAN nº 230/02; **9)** Portaria IPHAN nº 28/03.

2.1.6.7 Educação Ambiental

A educação ambiental é legalmente conceituada como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” e é considerada “um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

Portanto, a educação ambiental é uma matéria de extrema importância para a sociedade moderna, visto que os recursos naturais são finitos e a conscientização que se despertará através da educação se contribuirá para a preservação e manutenção dos bens ambientais, assim ajudando na perpetuação da raça humana.

A Lei Federal nº 9.795/1999 dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. O artigo 4º da referida lei elenca como princípios básicos à educação ambiental: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a

interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Dentre os objetivos da educação ambiental dispostos no artigo 5º destacam-se o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e ético; a garantia de democratização das informações ambientais; o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade, dentre outros objetivos.

A presente Lei foi regulamentada em 2002 pelo Decreto Federal nº 4.281, que foi responsável também pela criação do Órgão Gestor, responsável pela Coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, no qual ficou incumbido de sua direção pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação. O decreto também delimitou as competências do Órgão Gestor e criou o Comitê Assessor com o objetivo de assessorar o referido órgão.

Em síntese a educação ambiental deve cada vez mais ter um papel fundamental na construção de uma sociedade que pretende ser justa e sustentável, já que é um elemento essencial para o progresso das futuras gerações.

2.1.6.8 Avaliação de Impacto Ambiental

2.1.6.8.1 Introdução

Este item do estudo jurídico tem como objeto trazer uma pequena introdução ao licenciamento, visto que esta parte é explorada exhaustivamente em outra parte do trabalho técnico realizado.

A avaliação de impactos ambientais está elencada como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente prevista no artigo 9º, inciso III da Lei nº 6.938/81, ou seja, é um conjunto de estudos preliminares ambientais que abrange todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, que é apresentado como subsídio para a análise da licença ambiental requerida.

Dentre os estudos requeridos que constituem a avaliação de impacto ambiental, está o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), dentre outros, que são exigidos conforme a complexidade do empreendimento ou atividade a ser instalada ou exercida.

2.1.6.8.2 Licenciamento Ambiental e Fiscalização

Anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 140/2011, é clara a desvinculação entre a competência para licenciar e a competência para fiscalizar atividades potencialmente poluidoras, assim a competência para fiscalizar não ficava adstrita à competência para licenciar a atividade. Como ensina Romeu Thomé (p. 271) uma vez concedida a licença ambiental, cabia, regra geral, ao órgão ambiental estadual fiscalizar as atividades licenciadas com o intuito de mantê-las dentro das condições e limites estipulados no licenciamento. Todavia, inerte o órgão ambiental estadual competente, e nos termos do artigo 10, par. 3º da Lei nº 6.938/81 (o qual foi revogado pelo artigo 21 da LC nº 140/2011) possuía o IBAMA (órgão federal) competência supletiva para tal fiscalização, mesmo tendo sido o licenciamento concedido pelo órgão estadual.

Ocorre que com o advento da LC nº 140/2011, o entendimento acima foi revisto, sendo que agora, a competência para o exercício do poder de polícia ambiental está relacionado a competência para o licenciamento ambiental da atividade, ou seja, o poder de polícia administrativo deve ser exercido pelo órgão responsável pelo licenciamento, conforme determina o artigo 17 da referida Lei, *in verbis*:

Artigo 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à

legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

Na mesma seara o inciso XIII do artigo 7º da referida Lei Complementar determina que o órgão ambiental federal deve “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar ambientalmente, for cometida a União. Já aos Estados cabe a estes “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados. Da mesma forma, o exercício do controle e fiscalização das atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município, competem ao órgão ambiental municipal.

Porém, é importante esclarecer que a LC nº 140/2011 não impede o exercício de fiscalização pelos demais entes federativos, nos termos da previsão constitucional da competência comum material para a proteção do meio ambiente (artigo 23, inciso VI da CF/88). Logo ficando inerte o ente federado licenciador, poderá outro órgão ambiental atuar supletivamente no exercício do poder de polícia ambiental. Entretanto, conforme esclarece Romeu Thomé, no caso de atuação de mais de um órgão ambiental, prevalecerá o auto de infração ambiental lavrado por aquele órgão que detenha a atribuição de licenciamento.

2.1.6.8.3 Do Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental (SISLA)

O SISLA é um software utilizado pelos gestores, fiscais ambientais, empreendedores e consultores com o objetivo de obter informações georreferenciadas de determinadas localidades, assim sendo possível através desta análise espacial, a identificação, por exemplo, de terras indígenas, quilombolas, áreas protegidas e outras atividades que estejam próximas do empreendimento ou atividade que se pretenda licenciar ambientalmente.

O presente estudo ambiental analisou através do SISLA todos os municípios envolvidos na futura implantação dos empreendimentos de saneamento básico. Frisa-se que a utilização deste sistema torna o processo de licenciamento ambiental mais seguro, eficaz e rápido.

2.1.7 Recursos Minerários

Algumas das regiões em que serão implantadas os empreendimentos de saneamento básico poderão estar dentre de áreas que exploram recursos minerais, portanto, importante, tecer uma análise sucinta acerca de definições e normas que regulamentam esta a atividade.

Com base na análise na Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 225, §2º, constata-se que os recursos minerais passaram a ter natureza jurídica de bens ambientais, sendo que se atribuiu a União a condição de gestora sobre estes bens e não de propriedade (artigo 20, inciso IX da CF).

Extrai-se importante lição Celso Antônio Pacheco Fiorillo quando este expõe que “dessarte, notamos a importante orientação constitucional no sentido não só de atribuir fundamentalmente à União o controle dos recursos minerais na condição de bens ambientais, como assegurando, nos termos da lei, também aos Estados, ao distrito federal e aos Municípios (além dos órgãos da Administração Direta da União, evidentemente), a devida participação no resultado da exploração dos recursos minerais (como os combustíveis energéticos - petróleo, gás natural - e outros recursos minerais) no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou ainda zona econômica exclusiva, indicando ainda a possibilidade de compensação financeira em decorrência da aludida exploração (§1º do artigo 20 da CF), dentro de uma visão de tutelar os bens ambientais na ordem econômica do capitalismo”.

A aplicação do Código de Minas (Decreto-lei nº 227/67), bem como a Lei Federal nº 7.805/89, que dispõe sobre regras infraconstitucionais a respeito da lavra garimpeira, devem ser observadas e interpretadas, devendo se levar em conta a defesa do meio ambiente³⁰, coadunando-se dentro da tutela dos bens ambientais.

2.1.8 Instrumentos de Apoio e Incentivo à Conservação do Meio Ambiente

Nesta parte a análise jurídica tem como objetivo verificar os instrumentos de incentivo a preservação do meio ambiente, assim conforme ensina Romeu Thomé (p.340), é importante lembrar que, para o cumprimento das normas constitucionais

³⁰ Artigo 170, inciso VI da Constituição Federal.

de proteção do meio ambiente, o Poder Público utiliza-se de uma série de instrumentos, como a regulamentação, a fiscalização e o controle das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente. Atualmente há uma grande utilização no mundo de mecanismos complementares, tais como os mecanismos econômicos de proteção ambiental.

2.1.8.1 Compensação pelas Medidas de Conservação Ambiental

O inciso II do artigo 41 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) prevê a possibilidade de utilização de instrumentos econômicos de compensação pelas medidas de conservação ambiental, necessárias para que se possam atingir os objetivos da referida legislação. São os instrumentos:

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;*
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;*
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;*
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;*
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;*
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de*

solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

2.1.9 Disposições Locais: Análise das Legislações Municipais

O Município de Água Clara instituiu através de sua Lei Orgânica (nº 003/2004) que são princípios fundamentais a cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, autonomia municipal e pluralismo político. O acesso ao esgoto tratado vai de encontro a dignidade da pessoa e a cidadania, devendo ser caracterizado como um direito essencial e mais, este empreendimento vai de encontro com o objetivo fundamental do Município concernente ao desenvolvimento e a promoção do bem comum.

Da referida lei orgânica destaca-se as seguintes competência do Município de Água Clara (artigo 8º): VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local; XIV - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; XVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas dispondo normas e regulamentos; XVII - preservar os rios, fauna, lagos, fauna e flora; XIX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; XXI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território. O meio ambiente é tratado no Capítulo VI e praticamente dispõe de forma repetida o que determina a Constituição Federal. O Município de Água Clara dispõe de um convênio com a SANESUL, datado do dia 16 de julho de 2002.

Importante mencionar a existência das seguintes legislações municipais: a) Lei nº 229/93 que Institui o Fundo Municipal de Saúde; b) Lei nº 230/93 que Instituiu o Conselho Municipal de Saúde; c) Lei nº 314/97 que trata da cobrança da Taxa de Licença Sanitária; d) Lei 418/2002 que cria o Programa de Desenvolvimento de Água Clara; e) Lei 890/2013 que dispõe sobre a isenção de Imposto Predial Urbano (IPTU); f) Lei nº 912/2013 que Institui o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento de Água Clara (PRODES); g) Lei nº 960/2015 que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

O Município de Alcinópolis como norma de repetição constitucional elenca também a dignidade da pessoa humana e a cidadania como seus princípios fundamentais em sua Lei Orgânica. Não há capítulo próprio que disponha sobre saneamento ambiental ou básico, porém determina o inciso XIX do artigo 15 da LO que compete ao município *“instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo da competência comum correspondente”*.

Dispõe em seu artigo 168 que compete ao Município no âmbito único do sistema de saúde: elaborar e atualizar o programa de saneamento básico. O artigo 164 que o direito a saúde implica na garantia de: I - condições dignas de trabalho, alimentação, educação, transporte, lazer, saneamento básico e acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; II - acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção e recuperação da saúde; III - condições de alimentação e saneamento; IV - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e tratamento de saúde; V - participação da sociedade, através de entidades representativas.

O Município de Alcinópolis dispõe de um Plano Municipal de Saneamento básico, datado de agosto de 2015 e dispõe de contrato de programa para a prestação de serviço público de saneamento básico com a empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul S.A - nº 002/2011.

O Município de Amambai dispõe em sua Lei Orgânica (nº 131/48) estabelece como diretriz primordial para sua criação o *“seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, solidária e justa, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade do ser humano, nos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e no pluralismo político”*.

Dentre as competências do Município estipuladas em seu artigo 9º destaca-se: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, das crianças e dos idosos; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; IX - promover programas e implantar melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as

concessões ou permissões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais. Já o artigo 76 destaca que cabe ao sistema único de saúde “*participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico*”. A Lei orgânica não possui um capítulo específico sobre saneamento ambiental.

Dentre as legislações municipais, importante frisar as seguintes: a) Lei Complementar 005/2006 (Plano Diretor); b) Lei Complementar 003/2003 (Dispõe sobre Ruídos Urbanos e Proteção do Bem Estar e do Sossego Público); c) Lei nº 1.812/2003 (Autoriza o Poder Público Executivo a participar do Consórcio Intermunicipal para a Gestão da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Iguatemi).

Dentre os princípios fundamentais do **Município de Anastácio** está assegurar a dignidade da pessoa humana, assim deve-se interpretar que o saneamento básico é peça primordial para a consecução deste objetivo. A Lei Orgânica deste Município estabelece que compete a este as atribuições de “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”³¹.

O Plano Diretor do Município de Anastácio (Lei Complementar nº 17/2006) garante através do desenvolvimento de Políticas Públicas a diretriz relacionada ao direito do cidadão possuir uma cidade sustentável, entendido como um direito à terra urbana, moradia, ao saneamento ambiental e a infraestrutura urbana, tais como transporte e serviços públicos adequados, trabalho e ao lazer, sendo garantido não somente a presente geração como as futuras.

Quanto ao uso e ocupação do solo do Município de Anastácio, o Plano Diretor, determina que a “*densidade populacional deverá ser adequada à capacidade de suporte das infraestruturas instaladas, principalmente quanto ao abastecimento de água tratada e captação de esgotamento sanitário*”³².

Dentre as diretrizes da Política de Desenvolvimento Municipal elencadas no artigo 24 da referida norma, destaca-se o poder de “*desenvolver consórcios intermunicipais, no que diz respeito aos interesses comuns, em especial os relativos aos sistemas de transporte, ao sistema rodoviário, ao meio ambiente, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgoto, à destinação final do lixo, à energia, à implantação industrial, ao parcelamento e uso do solo rural e à criação de infraestrutura necessária à circulação e distribuição da produção, bem como*

³¹ Artigo 74, inciso IV - LO.

³² Artigo 50, inciso I - Plano Diretor.

projetos e programas nas áreas de saúde e educação”. Para a implementação desta política voltada ao desenvolvimento municipal foi criado o “Plano de Desenvolvimento dos Sistemas de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto”³³.

Em 2006 o Município instituiu através da Lei nº 652 o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental (SILAM), que prevê o licenciamento ambiental de obras relacionadas ao saneamento básico.

Frisa-se também que o município celebrou contrato de cooperação para a prestação de serviço público de saneamento básico com a SANESUL - Contrato de Programa nº 005/2009.

O **Município de Anaurilândia** instituiu através da promulgação da Lei nº 644/2016 a Política Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas. Determina o artigo 2º da referida legislação que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I) universalização do acesso; II) integralidade (maximização de eficiência); III) esgotamento sanitário realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV) adoção de métodos e técnicas peculiares regionais e locais; V) articulação com políticas de desenvolvimento urbano; VI) eficiência e sustentabilidade econômica; VII) utilização de tecnologia, transparência, controle social, segurança, qualidade e regularidade; VIII) integração da infraestrutura e educação ambiental e sanitária.

A legislação municipal coloca importantes conceitos no artigo 3º como base para interpretação da lei municipal, porém repete a definição da legislação federal pertinente, assim não merecendo ser destacada neste texto.

O artigo 8º estabelece que o Município de Anaurilândia poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação de serviços públicos de saneamento básico nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005. Já o inciso II do artigo 9º dispõe que o município poderá autorizar a delegação dos serviços de saneamento básico e definir o ente responsável pela sua regularização e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação. O artigo

³³ Artigo 25, inciso III - Plano Diretor.

10º exige a aplicação da Lei nº 8.666/93 quando a prestação do serviço público de saneamento básico for prestado por entidade que não integre a administração municipal. O artigo 11º coloca os requisitos e condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

O **Município de Angélica** tais como os demais, instituiu como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana e cidadania, bem como determinou como objetivo o desenvolvimento municipal e garantia de acesso a todos ao saneamento básico.

Dentre as competências comuns estabelecidas no artigo 11 de sua LO, destaca-se a promoção de programas de moradias e melhorias de condições habitacionais às famílias de baixa renda, e o saneamento básico. A referida legislação não possui um capítulo próprio para tratar do tema saneamento ambiental, porém no capítulo destinado a saúde destaca o município deve atuar com zelo pela saúde e higiene pública através de programas de saneamento básico e que é de competência municipal o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, saneamento básico, lixo hospitalar, material radioativo e o uso indevido de tóxicos.

O **Município de Antônio João** em sua lei orgânica determina que a ação municipal deve se desenvolver em todo o território com o objetivo de se reduzir as desigualdades regionais e sociais e promover o bem estar de todos. Dentre as competências municipais destacam-se a proteção ao meio ambiente e a promoção da construção de moradias populares e melhorias das condições habitacionais de saneamento básico. Também cabe ao município registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais.

Dentre os princípios gerais da atividade econômica de Antônio João a Lei Orgânica enfatiza a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais, corolários pertinentes ao saneamento básico. Compete também neste município ao sistema único de saúde participar da formulação da política de execução das ações e saneamento básico.

O Capítulo do Meio Ambiente se inicia no artigo 98 e é claramente norma de repetição da Constituição Federal.

O Município de Aparecida do Taboado possui um convênio com a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL datado de 05 de julho de 2000. Com este contrato a prefeitura outorga a SANESUL o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços de abastecimento de água, de coleta e de destino final de esgoto sanitário no Município.

Destaca-se entre os princípios fundamentais elencados na Lei Orgânica do Município de Aquidauana a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo que a ampliação do sistema de saneamento básico na região contribuirá para a consecução destes princípios fundamentais, bem como dos objetivos municipais de garantir o desenvolvimento local e regional e contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional e reduzir as desigualdades³⁴.

O referido município elenca como competência regional *“instituir planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente e sem prejuízo da legislação pertinente”*³⁵. E elenca como obrigações comuns da União, Estado e *“promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”*³⁶.

No campo destinado a saúde (Capítulo III) a Lei Orgânica estabelece a necessidade de cooperação entre a União ou Estado concernentes ao saneamento básico e controle ambiental³⁷. Administrativamente o município outorga a Secretaria de Saúde a responsabilidade pelo planejamento e execução de ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, vem como a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico³⁸.

Em 2008 entrou em vigor a Lei Complementar nº 009 que instituiu o Plano Diretor do Município. A legislação criou o Sistema Municipal de Planejamento com a finalidade de obter cooperação conjunta e participativa entre o Poder Público e a Comunidade na execução da Política de Desenvolvimento e da Política Urbana do Município, bem como na elaboração e implementação de políticas setoriais.

³⁴ Artigo 1º e 2º da LO.

³⁵ Artigo 13, inciso XXI da LO.

³⁶ Artigo 14, inciso IX da LO.

³⁷ Artigo 155 da LO.

³⁸ Artigo 158, inciso VII e IX da LO.

Dentre as diretrizes da Política de Desenvolvimento Municipal está na elaboração de consórcios intermunicipais no que diz respeito aos interesses comuns, em especial os relativos ao abastecimento de água e tratamento de esgoto³⁹. O Plano diretor criou para a implementação da política de desenvolvimento municipal o “*Plano de Desenvolvimento dos Sistemas de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto*” (inciso III do artigo 25 do Plano Diretor).

O **Município de Aral Moreira** destaca entre os objetivos fundamentais do município em sua Lei Orgânica (nº 688/09) o desenvolvimento municipal e a promoção adequada do ordenamento territorial de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população. Dentre as competências comuns dispostas no artigo 9º da referida legislação, destaca-se a proteção ao meio ambiente (inciso IV), ao patrimônio histórico-cultural (inciso I) e a promoção da melhoria das condições de saneamento básico do município (inciso VI).

No artigo 141 a Lei Orgânica dispõe sobre o Meio Ambiente (Seção II do Capítulo III da Política Urbana).

No **Município de Bataguassu** dentre as competências administrativas elencadas em seu artigo 11 da Lei Orgânica está a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. No Capítulo III destinado a Saúde o artigo 132 elenca como condição necessária para atingir o objetivo de erradicar doenças e outros agravos o saneamento básico no município.

São atributos do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde planejar e executar política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União. O art. 158 em consonância com a política urbana e segundo do disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população. A ação do Município deverá orientar-se para: a) ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico. b) executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo

³⁹ Artigo 24, inciso XVI do Plano Diretor.

para o abastecimento de água e esgoto sanitário; c) executar programas de execução sanitária e melhorar, o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento. d) levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água⁴⁰.

A Lei nº 2.181/2014 instituiu no Município o Plano Diretor dispondo sobre objetivos, diretrizes, estratégias e ações que compõem a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável. O artigo 8º da referida legislação determina que na promoção do desenvolvimento sustentável são adotadas diversas medidas estratégicas, destacando-se dentre estas a universalização do acesso à infraestrutura básica e de serviços urbanos de qualidade.

O inciso III do artigo 10 do Plano Diretor estabelece importante regra na qual o Município deve manter uma estratégia de ampliação e de diversificação das atividades econômicas na qual possibilite que os novos investimentos tragam melhores condições de vida aos cidadãos. O Plano Diretor dispõe sobre proteção ambiental, qualificação dos espaços urbanos, sobre o Patrimônio Histórico e Cultural, garantir moradia digna a todos os cidadãos, sendo que o saneamento ambiental é requisito essencial estipulado pela lei. O artigo 15 dispõe sobre a universalização do acesso a infraestrutura básica e serviços urbanos de qualidade, sendo que se deve garantir a população serviços de saneamento básico e prevê a elaboração de um Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado, que terá como prioridade viabilizar o tratamento de esgoto e impedir o seu lançamento nos corpos d'água, sem tratamento.

Em 2015 foi instituída através da Lei nº 2.294 a Política Urbana de Saneamento Básico no Município de Bataguassu, que compreende a disposição sobre serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpezas urbanas e manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais urbanas, dentre outros assuntos. Destaca-se entre os princípios fundamentais que regem esta legislação, a universalização do acesso, a integralidade, disponibilidade e eficiência e sustentabilidade econômica.

O artigo 8º prevê a possibilidade de delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos de saneamento básico. O artigo 10

⁴⁰ Parágrafo Único do artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Bataguassu.

para tanto exige a elaboração de contrato para a exploração do serviço público de saneamento por ente que não integre a administração municipal. Há diversos outros artigos importantes na presente legislação, que deve ser analisada em sua integralidade.

Outras importantes legislações municipais que compõem o sistema de proteção no Município de Bataguassu: a) Lei nº 2.195/2014 - Dispõe sobre a Criação do Programa de Desenvolvimento; b) Lei nº 2.240/2015 - Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA) e Institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental (SILAM); c) Lei nº 2.246/2015 - Dispõe Sobre a Instituição do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FMMA); d) Lei nº 2.256/2015 - Dispõe Sobre a Criação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos (FMDCC).

O Município de Batayporã em 2013 instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico e criou o Fundo Municipal de Saneamento, tendo como objetivo a melhora na qualidade na sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, sempre buscando o desenvolvimento sustentável e o fornecimento de diretrizes ao poder público e a coletividade para a defesa da conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental. A referida lei municipal coloca importantes conceitos, tais como o de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, dentre outros⁴¹. A referida lei repete diversos trechos da lei federal, assim compactuado com seus termos em sua totalidade. Princípios fundamentais atrelados ao saneamento ambiental, tais como universalização, integridade, disponibilidade e etc. estão previstos no artigo 5º da Lei.

O artigo 6º da PMSB⁴² em consonância com o artigo 142 a 155 da Lei Orgânica e artigo 30 da CF definem como “interesse local” a coleta a disposição e o tratamento de esgoto e a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos.

No Município de Batayporã a Política Municipal de Saneamento Básico será executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e distribuída de forma

⁴¹ Parágrafo Único do artigo 1º da Política Municipal de Saneamento Básico de Batayporã.

⁴² Política Municipal de Saneamento Básico.

transdisciplinar em todas as secretarias e órgãos da administração⁴³. Frisa-se ainda que o serviço público de saneamento básico poderá ser prestado por empresa contratada através de processo licitatório ou por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão nos termos da Lei Federal nº 8.987/95⁴⁴.

O artigo 14 da PMSB determina que o Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por um único prestador dos serviços para vários Municípios contíguos ou não; uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive remuneração e compatibilidade de planejamento. As atividades de regulação e fiscalização podem ser exercidas por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício destas competências por meio de convênio de cooperação técnica ou por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Na prestação de serviço público de saneamento regionalizado os prestadores devem manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e receitas de cada serviço para cada um dos municípios atendidos.

A PMSB cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Dentre os princípios fundamentais que nortearam a criação do **Município de Bodoquena** está o da cidadania e dignidade da pessoa humana, sendo que se visa o bem comum na comunidade. O saneamento básico é essencial para que se alcance a dignidade e cidadania, conforme anteriormente exposto.

Como já delineado neste trabalho a saúde é corolário do saneamento básico, portanto, quando a Lei Orgânica estabelece em seu artigo 126, que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal e deve ser assegurada através de políticas públicas que visem à eliminação dos riscos de doenças e etc., sendo que o acesso deve ser universal e igualitário, determinou em seu parágrafo único, que para que este objetivo seja atingido, dentre outras medidas importantes, destaca-se que a implantação e elaboração do saneamento básico no município.

⁴³ Artigo 8º da PMSB.

⁴⁴ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **Município de Bonito** estabelece em sua Lei Orgânica dentre suas competências administrativas a promoção de construção de moradias e a melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

No ano de 2015 foi instituída através da Lei Municipal nº 1.391 a Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que traz diversos artigos de repetição da norma federal que dispõe sobre o tema, assim coloca os conceitos, tais como de esgotamento sanitário, limpeza urbana e etc. já no parágrafo 1º do artigo 1º; no artigo 2º que os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento; princípios basilares no artigo 5º da lei.

A PMSB será executada pela Prefeitura Municipal de Bonito e distribuída de forma transdisciplinar em todas as secretarias e órgãos da administração. O artigo 7º dispõe sobre as formas de prestação de serviço; condições de validade do contrato no artigo 8º; prestação de serviço regionalizada no artigo 12º e regulação e controle previstos no artigo 14 da referida lei municipal.

Importante mencionar outras legislações importantes, tais como: a) Lei nº 1.215/2010 - Uso e Ocupação do Solo; b) Lei 1.214/2010 - Dispõe sobre o Perímetro Urbano das Macrozonas Urbanas; c) Lei Complementar nº 085/2010 - Plano Diretor. O artigo 9º do Plano Diretor estabelece que como o Município de Bonito é parte integrante do Pólo Serra da Bodoquena então serão *“tratados conjuntamente com os demais municípios, sempre que possível, os assuntos relativos aos serviços públicos de interesse regional, a saber: I - sistema de transportes; II - saneamento básico; III - uso de recursos hídricos; IV - conservação do meio ambiente; V - desenvolvimento socioeconômico”*.

O **Município de Brasilândia** possui o contrato de programa de serviço público de saneamento básico celebrado com a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL) - contrato nº 001/2015. Dentre os princípios pertinentes a saneamento básico vale ressaltar o da dignidade humana, cidadania e autonomia municipal elencados na Lei Orgânica do Município.

O artigo 8º elenca como competência do município a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento

básico. Cabe ao sistema único de saúde participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

No Município de Caarapó a Lei Orgânica estabelece os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, cidadania, autonomia municipal, pluralismo político. Dentre os objetivos básicos do município é garantir o desenvolvimento municipal e a promoção do bem da comunidade de Caarapó, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou quaisquer outras formas de discriminação.

É competência do município *“instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente⁴⁵”*. O Município deve agir junto com o Estado e União no aspecto de saneamento básico com o objetivo de garantir a saúde a todos.

O planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município cabem a Secretaria Municipal de Saúde. Cabe ao Sistema Único de Saúde a formulação da política e a participação na execução de ações de saneamento básico. Município cuidará do desenvolvimento das obras e dos serviços relativos ao saneamento e ao urbanismo, com a assistência da União e do Estado, nas condições estabelecidas em lei complementar federal.

A Lei Complementar nº 21/2006 instituiu o Plano Diretor no Município de Caarapó. O artigo 5º da referida lei determina que dentre os requisitos necessários para o atingimento da função social da cidade esta o acesso ao saneamento ambiental. No Plano Diretor destaca-se o “objetivo superior” de atingir o saneamento ambiental, através da universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, à coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde.

São diretrizes para a promoção do saneamento ambiental em Caarapó⁴⁶, *in verbis*:

I - implementar redes de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários em todo o território municipal;

⁴⁵ Artigo 24, inciso XVIII da Lei Orgânica.

⁴⁶ Artigo 19 do Plano Diretor do Município de Caarapó.

- II - estimular a adoção de soluções alternativas para garantir a integridade e a cobertura do saneamento ambiental em todo o território municipal;
 - III - proteger os cursos d'água e águas subterrâneas de Caarapó;
 - IV - garantir a gestão integrada dos resíduos sólidos;
 - V - ampliar a coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos domésticos e industriais, bem como promover a redução da geração de resíduos sólidos;
 - VI - aperfeiçoar e ampliar a cobertura da limpeza urbana;
 - VII - complementar a rede coletora de águas pluviais e o sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território;
 - VIII - promover a humanização dos espaços públicos coletivos por meio da manutenção de áreas verdes e arborização urbana;
 - IX - apoiar o uso de tecnologia de saneamento ambiental adequado nas áreas de produção agropecuária;
 - X - implementar o programa de coleta das embalagens de agrotóxico em toda área de produção agrícola do Município;
 - XI - garantir através da gestão ambiental a recuperação e preservação:
 - a) dos mananciais;
 - b) dos remanescentes florestais;
 - c) das matas ciliares;
 - d) das áreas de preservação permanente;
 - e) das unidades de conservação ambiental.
 - XII - disciplinar o tráfego de caminhões que transportam cargas perigosas nas áreas urbanas do município de Caarapó;
 - XIII - disciplinar a implantação de atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;
 - XIV - promover a recuperação e reversão dos processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente.
- O Município de Caarapó possui o Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo que o estudo está disponibilizado no site da Prefeitura Municipal⁴⁷.

⁴⁷ http://www.pmcpo.com.br/images/pdf/PMSB_Carapo_Versao_para_consulta.pdf

O **Município de Camapuã** determina em sua Lei Orgânica que compete a este concorrentemente com a União e Estado a promoção da propaganda de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Estabelece que a condição de direito a saúde repercute na existência de saneamento e que é competência da área da saúde o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, saneamento básico, lixo hospitalar e material radioativo, que coloquem em risco a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais. O Município atuará preferencialmente em atenção primária à saúde, assegurando a participação na formulação e na execução das ações de saneamento básico.

O Município mantém contrato de programa para a prestação de serviço público de saneamento básico com a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - contrato nº 002.2008.

O **Município de Caracol** em sua lei orgânica coloca os princípios e normas de repetição, assim estando em consonância com a Constituição Federal.

O **Município de Chapadão do Sul** possui contrato de programa para a prestação de serviço público de saneamento básico com a empresa de Saneamento Básico do Mato Grosso do Sul (SANESUL) - contrato nº 004/2010.

A Lei Orgânica do Município dispõe como direito do cidadão o saneamento básico⁴⁸. Compete ao Sistema Único de Saúde desenvolver política de recursos humanos; garantindo os direitos do Servidor Público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de saúde, de saneamento básico e proteção ao meio ambiente. O desenvolvimento de saneamento básico é prioridade⁴⁹, tanto que a Lei Orgânica possui seção destacada sobre saneamento básico.

Há a previsão de se instituir por lei plano plurianual de saneamento que estabelecerá os programas e diretrizes para as ações nesse tempo. O Município, dentro de sua competência deverá juntamente com a ajuda do Estado, viabilizar um sistema de abastecimento de água tratada ou similar na zona rural em toda a sua extensão.

⁴⁸ Inciso X, artigo 186 da Lei Orgânica do Município.

⁴⁹ Artigo 223 da Lei Orgânica do Município.

Importante destacar ainda as seguintes legislações: a) Lei nº 834/2011 - Cria a Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA, institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e dá outras providências; b) Lei nº 743/2009 - Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências; c) Lei nº 659/2008 - Altera os limites da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Sucuriú e Rio Aporé criado pelo Decreto nº. 1.250, de 23 de Maio de 2005, exclui áreas elencadas que especifica e dá outras providências; d) Lei Complementar nº 031/2005 - Dispõe sobre o Código Sanitário; e) Decreto nº 1.768/2009 - Dá nova redação ao Decreto nº 1.465, de 18 de junho de 2007, que cria o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental; f) Decreto nº 1.501/2007 - Dá nova redação ao Artigo 2º do Decreto nº 1.465, de 18 de Junho de 2007; g) Decreto nº 1.465/2007 - Cria o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental; h) Decreto nº 1.250/05 - Cria Área de Proteção Ambiental das Bacias do rio Aporé e do rio Sucuriú; i) Decreto nº 2.158/2012 - Dispõe sobre as atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, bem como demais normas de funcionamento.

O **Município de Coronel Sapucaia** em sua lei orgânica estabelece que cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao estabelecimento de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico. São condições para atingir o pleno direito a saúde dos cidadãos a implementação de saneamento básico. Considera como competente ao Sistema Único de Saúde o planejamento e execução da política de saneamento básico.

Determina o artigo 200 da Lei Orgânica, o qual deve ser transcrito em sua totalidade:

Art. 200 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

O **Município de Corumbá** dentre seus objetivos fundamentais de sua Lei Orgânica, estabelece a promoção do bem-estar e desenvolvimento da comunidade local (inciso III, artigo 6º). Com o objetivo de maior fiscalização e controle criou o Conselho Comunitário, que dentre diversas competências, possui o poder polícia de “fiscalizar e acompanhar na Prefeitura no que tange a saneamento, assistência médica e educação”.⁵⁰

O regramento referente ao saneamento básico é previsto na lei máxima do referido Município a partir do artigo 155, sendo que dispõe que a saúde é direito fundamental de todos e que com o objetivo de garantir este direito, o ente municipal promoverá em conjunto com a União e Estados, as condições dignas de saneamento, dentre outras ações. Já o artigo 159, inciso XV, determina que são de competência as Secretaria Municipal de Saúde o “*planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no Município*”. Mais uma vez a lei municipal descreve sobre a cooperação entre os entes federativos no que concerne ao saneamento básico - “*Artigo 166. O Município cuidará da manutenção das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei Complementar Federal*”.

Desta forma o Município possui Convênio de Concessão com Gestão Compartilhada com a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A (SANESUL), sendo que este foi firmado com base no Decreto nº 6.689/92 (Regulamenta a Água e Esgoto) e Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões).

⁵⁰ Artigo 10, parágrafo 5º, inciso IV, “a” - Lei Orgânica do Município.

O Município de Corumbá possui uma legislação completa, inclusive instituiu em 2001 o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental através da Lei 1.665, que foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 150/2001. Está previsto o licenciamento ambiental para obras de saneamento, tais como: estações de tratamento de água; interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário; tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos), dentre outros.

O Plano Diretor de Corumbá (Lei Complementar nº 98/2006) expõe em seu artigo 2º que todos possuem direito ao saneamento ambiental, *in verbis*:

Art. 2º. As funções sociais da cidade no Município de Corumbá correspondem ao direito a todos os seus habitantes à cidade sustentável, possibilitando acesso e garantindo o direito à terra urbanizada, à moradia, à infra-estrutura, aos serviços e equipamentos urbanos, ao transporte público, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao saneamento ambiental, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura e ao lazer.

Sendo que o saneamento ambiental esta dentre os objetivos gerais da Política Urbana, conforme previsto no inciso VII do artigo 6º do Plano. O saneamento ambiental é conceituado e delimitado pela referida norma como aquele que *“deve ser realizado de forma integrada e com o objetivo de manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo”*.

O Plano Diretor cria a Política Municipal de Saneamento Ambiental integrado que dentre suas diversas diretrizes destaca-se as seguintes⁵¹: **i)** garantir serviços de saneamento ambiental a todo o Município; **ii)** investir, prioritariamente, no serviço de esgotamento sanitário que impeça qualquer lançamento direto no meio; **iii)** assegurar à população do Município o abastecimento de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente e de qualidade compatível com

⁵¹ Artigo 9º da Lei Complementar nº 98/2006.

os padrões de potabilidade. Para a zona rural estabeleceu-se diretrizes de saneamento diferenciadas, conforme previsto no artigo 10º do Plano Diretor.

A Lei Municipal nº 1.421/95 criou o Conselho Municipal de Meio Ambiente e a Resolução CMMA Nº 001/2005 dispõe sobre o Regimento Interno do referido Conselho, sendo que dentre as suas finalidades esta o de “acompanhar a implantação e implementação de programas intersetoriais relativos ao meio ambiente, à saúde pública e ao saneamento”⁵².

A Lei Complementar nº 198/2016 instituiu o Código Sanitário do Município de Corumbá. Com relação ao esgotamento sanitário é importante descrever em sua integralidade os artigos 21 ao 23 da referida legislação, *in verbis*:

Seção IV

Esgotamento Sanitário

Art. 21. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 22. Os projetos de construção, ampliação e reforma de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 23. A utilização de água fora dos padrões de potabilidade, esgoto sanitário ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos somente será permitida quando do atendimento das respectivas normas técnicas.

No **Município de Coxim** a Lei Orgânica prevê (art. 165, parágrafo único) que o direito a saúde implica na garantia ao saneamento básico e acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (I), bem como condições de alimentação e saneamento (III).

É competência no âmbito do Sistema Único de Saúde o Programa de Saneamento Básico e é competência do Município instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente.

⁵² Artigo 1º, inciso IV da Resolução CMMA Nº 001/2005.

Importante frisar também as seguintes legislações municipais: **a) Lei Complementar nº 084/2007** - Dispõe sobre o Código Municipal Ambiental; **b) Lei Complementar 86/2007** - Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações; **c) Lei Complementar nº 83/2007** - Dispõe sobre o Código de Posturas; **d) Lei Complementar nº 74/2006** - Institui o Plano Diretor do Município.

O **Município de Deodópolis** possui contrato concessão com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (contrato de programa 011/2011), que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Esse serviço fará parte integrante do Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, metas estas projetadas para 30 (trinta) anos.

O **Município de Dois Irmãos de Buriti** também elenca em sua Lei Orgânica como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e cidadania. A lei Orgânica estabelece que é competência comum da União e Estado a proteção ao meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas espécies; preservar a flora, fauna e as florestas; registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território. Há previsão para a cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em seu território.

A Lei Orgânica dispõe de forma interessante que o município contribuirá para a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário. O artigo 98 determina que o município dará prioridade aos serviços de saneamento e urbanismo.

Em 2006 foi criado o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) através da Lei nº 294, que tem dentre suas prerrogativas: elaborar normas e padrões de qualidade ambiental, obedecidas as diretrizes gerais estabelecidas pelas normas federais e estaduais; executar e fiscalizar o cumprimento das normas e padrões ambientais; manter o controle permanente das atividades potencial ou

efetivamente poluidores de modo a compatibilizá-las com as normas ambientais vigentes.

O Município de Douradina é regido por sua Lei Orgânica e compete privativamente: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência; IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei; V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município; II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; III - planos e programas municipais de desenvolvimento; IV - bens do domínio do Município; V - transferência temporária da sede do governo municipal; VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, fixação e alteração da respectiva remuneração; VII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; VIII - organização das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo Municipal; IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

O Município possui Plano Diretor, instituído através de Lei Complementar, e institui-se como instrumento básico da política de desenvolvimento territorial e integra o processo de planejamento.

São objetivos do Plano Diretor Participativo: I. Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras; II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação, planejamento e gestão do solo; III. Promover a gestão democrática com a participação da população no processo de planejamento e desenvolvimento do Município; IV. Garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico; V. Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana; VI. Qualificar e

integrar os bairros lindeiros ao centro; VII. Planejar e controlar a produção de novos parcelamentos e conjuntos habitacionais; VIII. Induzir a ocupação das áreas com melhor infraestrutura; IX. Garantir a definição de um perímetro urbano que atenda às necessidades de crescimento da população, direcionando a expansão da mancha urbana para áreas ambientalmente aptas aos usos urbanos e a expansão das redes de infraestrutura; X. Contribuir para a construção e difusão da memória e da identidade do município, através da proteção dos patrimônios histórico, artístico, cultural e paisagístico; XI. Suprimir barreiras e obstáculos arquitetônicos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios para garantir a acessibilidade urbana aos portadores de deficiência e com mobilidade reduzida; XII. Estabelecer medidas para conservação das reservas florestais nativas existentes na área rural; XIII. Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano.

O Poder Executivo Municipal deve implantar um Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, que permita estabelecer um processo contínuo, dinâmico e participativo de planejamento e gestão da política urbana, com os seguintes objetivos: I. Instituir a participação da sociedade na gestão municipal da política urbana; II. Buscar a transparência e democratização no processo de decisão sobre assuntos de interesse público; III. Instituir um processo permanente e sistemático de discussões públicas para atuar no detalhamento, atualização e revisão dos rumos da política urbana municipal, em especial, o Plano Diretor Participativo.

Fica instituído também, o Conselho Municipal de Douradina - CMD, órgão consultivo em matéria de natureza urbanística e da política urbana, saneamento ambiental, habitação e mobilidade urbana, com seus objetivos, atribuições, composição, estrutura e organização.

O Município de Douradina possui contrato concessão com gestão compartilhada com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Esse serviço fará parte integrante do Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, metas estas projetadas para 30 (trinta) anos.

O **Município de Dourados** é regido pela Lei Complementar 72/2003, alterado pelas Leis Complementares: 133/08; 205/12; 223/13; 234/13; 269/14 e 273/14, que dispõe e institui o Plano Diretor e cria sistemas de Planejamento Municipal. O Plano Diretor é um instrumento orientador e normativo do processo de desenvolvimento político, socioeconômico, físico-ambiental e administrativo. O Plano Diretor tem por finalidade precípua orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município.

Fica criado o Sistema de Planejamento Municipal (SISPLAM) com a finalidade de obter a cooperação conjunta e participativa entre o Poder Público e a comunidade na execução da Política de Desenvolvimento e da Política Urbana do Município, bem como na elaboração e implementação das políticas Setoriais do Município e do presente Plano Diretor. § 1º. O Sistema de Planejamento Municipal (SISPLAM) é composto pela seguinte estrutura: I - Órgão Consultivo: o Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), órgão colegiado, autônomo, responsável pelo acompanhamento da implementação da presente Lei, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área; A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar dos seus habitantes.

Foi criado também o Plano Municipal de Saneamento Básico que tem como objetivo além do cumprimento de um marco legal no saneamento do município, obter maior eficiência nos serviços concedidos pela Lei Federal N° 11.445/2007. Tem como princípio fundamental a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico de qualidade, abrangendo os quatro pilares essenciais para uma vida sustentável: serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais.

O **Município de Eldorado** é regido por sua Lei Orgânica e compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua

competência; criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os serviços públicos de interesse local, dentre eles, o transporte urbano e inframunicipal; água e esgoto; iluminação pública. Por outro lado, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual.

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente, normas de polícia administrativa nas matérias de competência do município, aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo; delimitação do perímetro urbano; Aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; o estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito e para o meio ambiente e de combate ao uso de drogas e a autorização para assinatura de convenio de qualquer natureza com outros municípios ou qualquer entidade pública ou privada.

Foi criada a Lei do Plano Diretor Participativo do Município de Nioaque (PDP), que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. O Plano Diretor define as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social, será elaborado com a cooperação do povo através de suas associações representativas, sem prejuízo da participação do Conselho do Município. Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais urbanas na sede e em eventuais distritos do Município de Nioaque/MS.

O Município de Eldorado possui convênio de concessão com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Esse serviço fará parte integrante do Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, metas estas projetadas para 30 (trinta) anos.

O **Município de Fátima do Sul** é regido pela Lei Ordinária 063/2012, que dispõe e institui o Plano Diretor, instrumento orientador e normativo do processo de desenvolvimento político, socioeconômico, físico-ambiental e administrativo. O Plano Diretor tem por finalidade precípua I- Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras; II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação, planejamento e gestão do solo; III. Promover a gestão democrática com a participação da população no processo de planejamento e desenvolvimento do Município; IV. Garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico; V. Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana; VI. Qualificar e integrar os bairros lindeiros ao centro; VII. Planejar e controlar a produção de novos parcelamentos e conjuntos habitacionais; VIII. Induzir a ocupação das áreas com melhor infraestrutura; IX. Garantir a definição de um perímetro urbano que atenda às necessidades de crescimento da população, direcionando a expansão da mancha urbana para áreas ambientalmente aptas aos usos urbanos e a expansão das redes de infraestrutura;

A Lei 8666/93, dispõe sobre o convenio de concessão de gestão compartilhada, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

No **Município de Figueirão** a Lei Orgânica possui capítulo⁵³ próprio para tratar do assunto saneamento, diferentemente de diversos outros municípios analisados neste estudo jurídico. O artigo 70 determina que o saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial e o coloca como um direito inalienável do cidadão, tais como a coleta, disposição e tratamento de esgotos cloacais e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais.

⁵³ Capítulo V da LO.

Já o artigo 225 dispõe que o serviço público de esgoto pode ser efetivado através do Município ou por concessão pública, que devesse atender a toda a população. A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefa do Município, em ação conjunta com o Estado (artigo 226). O artigo 247 veda o lançamento de esgoto *in natura*. No dia 19 de outubro de 2016 foi apresentado no Município o Plano Municipal de Saneamento Básico.

No Município de Guia Lopes de Laguna o Plano Diretor tem por finalidade precípua

I- Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras; II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação, planejamento e gestão do solo; III. Promover a gestão democrática com a participação da população no processo de planejamento e desenvolvimento do Município; IV. Garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico; V. Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana; VI. Qualificar e integrar os bairros lindeiros ao centro; VII. Planejar e controlar a produção de novos parcelamentos e conjuntos habitacionais; VIII. Induzir a ocupação das áreas com melhor infraestrutura; IX. Garantir a definição de um perímetro urbano que atenda às necessidades de crescimento da população, direcionando a expansão da mancha urbana para áreas ambientalmente aptas aos usos urbanos e a expansão das redes de infraestrutura;

O Plano diretor, matéria de lei complementar, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. O Plano Diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social, será elaborado com a cooperação do povo através de suas associações representativas, sem prejuízo da participação do Conselho do Município.

O Município de Guia Lopes de Laguna possui contrato de programa nº 011/2008 com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante

pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Esse serviço fará parte integrante do Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, metas estas projetadas para 30 (trinta) anos.

O Município de Iguatemi em sua Lei Orgânica elenca como competência municipal instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano, principalmente no que concerne ao saneamento básico e estipula como competência comum do Município, Estado e União, a promoção de programas de construção e melhoria das condições habitacionais e de saneamento. No Plano Diretor deve estar inserido a política de saneamento básico. O artigo 134 determina que compete ao Município desenvolver e executar serviços de saneamento básico.

Pela Lei Complementar 001/2014 (projeto), que dispõe e institui o Plano Diretor, instrumento orientador e normativo do processo de desenvolvimento político, socioeconômico, físico-ambiental e administrativo. O Plano Diretor tem por finalidade precípua I- Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras; II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação, planejamento e gestão do solo; III. Promover a gestão democrática com a participação da população no processo de planejamento e desenvolvimento do Município;

A sustentabilidade ambiental tem por objetivo controlar as atividades humanas no meio ambiente, sem criar impacto que prejudiquem a qualidade de vida da população, e obedecerá às seguintes diretrizes e objetivos: I. preservar nascentes, rios, córregos, lagos, lagoas e matas ciliares, em especial nas áreas de risco e em torno dos corpos d'água. O Município deverá: a. elaborar projetos específicos, instituindo programas de orientação sobre preservação ambiental; b. capacitar os produtores sobre o manejo correto do uso do solo, criando incentivos para que eles adotem tecnologias de produção sustentável; c. definir e mapear as Zonas de Interesse Ambiental e regulamentar lei; II. incentivar, reconstituir e manter o reflorestamento nas propriedades onde a reserva legal é inferior aos 20%

obrigatórios, segundo o Novo Código Florestal. Para isso, deverá: a. orientar os proprietários rurais a reconstituírem as Áreas de Preservação Permanente - APPs e as pastagens degradadas; b. fornecer subsídios, através de acompanhamento técnico permanente, orientando os produtores a adotarem práticas alternativas de manejo; c. criar leis para o uso do solo, do meio ambiente e dos recursos hídricos; III. criar e implantar o sistema de logística reversa dos materiais sem utilidade ou préstimo e que podem ser utilizados em outros produtos ou outra cadeia produtiva, executando a seleção e destinação dos materiais inservíveis, através de parcerias com o setor privado; IV. instituir políticas de redução do atual nível de geração de resíduos sólidos urbanos, através das seguintes estratégias e ações: a. envolver secretarias e departamentos na coleta seletiva, educando a população para a separação e acondicionamento do lixo doméstico; b. elaborar o Plano Municipal de Resíduos Sólidos e capacitar profissionais para a gestão; c. adquirir contêineres para a instalação de postos de recebimento de lixo seletivo em pontos estratégicos; d. viabilizar logística de venda dos materiais recicláveis; e. formalizar a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis; V. criar e instituir o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, elaborando lei e vinculando os recursos oriundos de multas, compensações ambientais e parte da arrecadação municipal específico da área ambiental; VI. criar e implantar projeto de arborização nos logradouros públicos urbanos; VII. criar e implantar um parque ecológico para contemplação da natureza, na área de Preservação Permanente - APA, formada pelos Córregos Sacarón e Piray, com suas nascentes, afluentes e fundos de vale, lindeira ao perímetro urbano

A política de saneamento ambiental objetiva manter o ambiente equilibrado, através de gestão ambiental, do abastecimento de água potável, do tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do uso sustentável dos recursos naturais, além de assegurar saúde todos os cidadãos, e obedecerá às seguintes diretrizes e objetivos: I. instalar e adequar a Usina de Processamento de Lixo - UPL, visando o completo funcionamento, criando eco pontos específicos em todo o Município e buscando recursos nas esferas competentes. O Município deverá: a. adequar, ambientalmente, a disposição final de rejeitos, conforme estabelecido na Lei n° 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; b. buscar recursos e linhas de financiamento para

instalação e promoção das ações necessárias ao funcionamento do aterro sanitário e da UPL; c. utilizar o recurso proveniente das parcerias com empresas da área da saúde para a gestão municipal dos Resíduos Sólidos da Saúde - RSSs (laboratórios, hospitais, farmácias, clínicas veterinárias e outras); d. viabilizar a gestão pública participativa adequada para resíduos oriundos da construção civil, da indústria, da limpeza pública e dos RSS, através do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL; e. adquirir área adequada para a implantação de aterro, regularizando as estruturas físicas de recebimento e triagem de lixo doméstico visando atender as áreas urbanas e os núcleos urbanos rurais; f. monitorar, através de relatório trimestral, o lixo gerado na construção civil, nas indústrias e na limpeza pública; g. utilizar o recurso do FMMA, quando houver, para a gestão ambiental;

A Lei 8666/93, dispõe sobre o convenio de concessão de gestão compartilhada, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

Importante mencionar as seguintes legislações municipais: a) Lei nº 853/2001 - Institui e Regulamenta a Inspeção e Fiscalização da Vigilância Sanitária. b) Lei nº 1.466/2008 - Institui o Sistema de Tombamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e Cria o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi". c) Lei nº 1.136/2004 - Cria o Fundo de Investimentos Culturais de Iguatemi.

O **Município de Inocência** é regido por sua Lei Orgânica (alterado pela Emenda nº 001/2002) e compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessões de isenções, anistias fiscais e subvenções. II - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento,

edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

O Município de Inocência possui contrato de programa nº 002/2009, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O Município de Itaporã é regido por sua Lei Orgânica e compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessões de isenções, anistias fiscais e subvenções. II - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

A Política de Desenvolvimento Econômico e Social do município de Itaporã deve articular-se com a Política Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e promover a qualidade de vida da população, tanto na Área Urbana como na Área Rural, observando as seguintes diretrizes: I - promoção do desenvolvimento do município, adotando as premissas da sustentabilidade socioambiental, conjugado a integração de ações conjuntas com os municípios da microrregião; II - promoção da inclusão social e econômica através da diversificação da base produtiva, objetivando a melhoria dos indicadores socioeconômicos municipais, considerando a função estratégica dos distritos; III - promoção do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade manifestados pelo efetivo acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer e a cultura para as gerações presentes e futuras.

A Política Ambiental do município de Itaporã é entendida como um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos de política pública que orienta a gestão ambiental do Município, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável

e a elevação da qualidade do meio ambiente. Art. 28. O Executivo Municipal promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente urbano e rural considerando que a preservação, a recuperação e a manutenção do meio ambiente natural e construído são componentes indissociáveis no processo de desenvolvimento municipal e que deverá ser pautado por ações sustentáveis visando sempre provocar o menor impacto ambiental e a correção dos efeitos negativos provocados pelo processo de urbanização. Parágrafo Único - Será exigido o Estudo de Impacto Ambiental dos empreendimentos e das atividades elencadas nas Resoluções CONAMA 001/86 e CONAMA 237/97, em seu Anexo I.

O Município de Itaporã possui contrato de programa, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

No Município de Itaquiraí a Lei 8666/93, dispõe sobre o convenio de concessão de gestão compartilhada, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O Município de Ivinhema é regido pela Lei Complementar 022/2006, que dispõe e institui o Plano Diretor, instrumento orientador e normativo do processo de desenvolvimento político, socioeconômico, físico-ambiental e administrativo. O Plano Diretor tem por finalidade precípua I- Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras; II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação, planejamento e gestão do solo; III. Promover a gestão democrática com a participação da população no processo de planejamento e desenvolvimento do Município; IV. Garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico; V. Garantir o

cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana; VI. Qualificar e integrar os bairros lindeiros ao centro; VII. Planejar e controlar a produção de novos parcelamentos e conjuntos habitacionais; VIII. Induzir a ocupação das áreas com melhor infraestrutura; IX. Garantir a definição de um perímetro urbano que atenda às necessidades de crescimento da população, direcionando a expansão da mancha urbana para áreas ambientalmente aptas aos usos urbanos e a expansão das redes de infraestrutura;

O Município possui, ainda um Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos que estabelece A Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, no 11.445/2007, prevê o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como um instrumento de planejamento que auxiliará os Municípios a identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, bem como estabelecer objetivos, metas e investimentos necessários para universalizar o acesso da população aos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Para o componente resíduos sólidos, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, estabelece como condição para acesso aos recursos da União, a serem aplicados em infraestrutura relacionada à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que se firma não somente como garantia de acesso aos recursos, mas como ferramenta para o ordenamento do setor.

Desta forma, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o Município de Ponta Porã representa um avanço significativo na construção de instrumentos de gestão e dá início à fase de ordenamento do gerenciamento desses serviços, com a participação da sociedade na esfera do controle social.

O Município de Ivinhema possui contrato de programa nº 008/2011, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O Município de Japorã é regido por sua Lei Orgânica e compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessões de isenções, anistias fiscais e subvenções. II - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

O Município possui Lei Complementar nº 042/2016 que Institui o Plano Diretor, Participativo do Município de Japorã e institui-se como instrumento básico da política de desenvolvimento territorial e integra o processo de planejamento municipal. O Poder Executivo Municipal deve implantar um Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, que permita estabelecer um processo contínuo, dinâmico e participativo de planejamento e gestão da política urbana, com os seguintes objetivos: I. Instituir a participação da sociedade na gestão municipal da política urbana; II. Buscar a transparência e democratização no processo de decisão sobre assuntos de interesse público; III. Instituir um processo permanente e sistemático de discussões públicas para atuar no detalhamento, atualização e revisão dos rumos da política urbana municipal, em especial, o Plano Diretor Participativo.

Em seu art. 9, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana é composto pelo Núcleo de Planejamento Urbano do Município de Japorã e utiliza dos seguintes instrumentos: I. Instrumentos de gestão: a) Sistema municipal de informações; b) Fundo municipal de desenvolvimento urbano; c) Conselho municipal da cidade; d) Conferências municipais da cidade; e) Orçamento participativo; II. Instrumentos de participação popular: a) Debates, audiências e consultas públicas; b) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Fica instituído o Sistema Municipal de Informações, com os seguintes objetivos principais: I. Coletar, atualizar periodicamente e disponibilizar dados e informações para dar suporte ao planejamento e monitoramento da política urbana, proporcionando melhor implementação e avaliação das ações realizadas; II.

Fornecer informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o monitoramento do Plano Diretor Participativo; III. Promover a ampla divulgação de informações à população. §1º O Sistema Municipal de Informações conterá dados e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos e geológicos, ambientais, imobiliários e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciados, devendo ser permanentemente atualizado. §2º O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes à implementação das diretrizes e estratégias constantes do Plano Diretor Participativo. 3º Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que atuam no Município deverão fornecer os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações. §4º Para implementação do Sistema Municipal de Informações deverá ser implantado o Cadastro de Imóveis Municipal.

A Lei 8666/93, dispõe sobre o convenio de concessão de gestão compartilhada, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O Município de Jardim é regido por sua Lei Orgânica e compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessões de isenções, anistias fiscais e subvenções. II - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

Ficou instituído também o Plano Diretor, através de Lei Complementar, onde a Política Municipal de Desenvolvimento tem como objetivo central orientar o futuro

do município e a promoção do desenvolvimento de Jardim, de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social, cultural e ambiental, por meio da potencialização de sua vocação como: I - polo microrregional para serviços de saúde e educação em relação aos municípios vizinhos e como dinamizador da economia microrregional pela comercialização de produtos agropecuários; II - município concentrador de atividades do setor terciário da economia, com enfoque ao atendimento de demandas geradas pelos municípios do seu polo microrregional e ainda aquelas ligadas ao desenvolvimento do turismo de negócios.

A Lei 1721/2014 instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada. O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas e projetos específicos para os aspectos gerenciais, institucionais e legais, bem como os específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

O Município de Jardim, possui contrato de programa nº 001/2009, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O Município de Jateí possui contrato de programa, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O Município de Juti é regido por sua Lei Orgânica e compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessões de isenções, anistias fiscais e subvenções. II - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

A Lei 8666/93, em seu artigo 116, dispõe sobre o convenio de concessão de gestão compartilhada, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O Município de Ladário dispõe no artigo 1º de sua Lei Orgânica como fundamento a dignidade da pessoa humana e a cidadania, bem como constitui como objetivo garantir o desenvolvimento municipal e regional; a promoção do bem da comunidade e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Esta dentre as competências concorrentes da União e Estados, a do Município, de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a flora e a fauna, bem como estimular a recuperação do meio ambiente degradado. Já o Município de Ladário coloca como forma alternativa a formação da consciência sanitária nas primeiras idades, pois em seu texto aparece a expressão “sempre que possível”.

O artigo 146 da Lei Orgânica expõe o comprometimento do Município na melhoria das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, socorrendo-se da União e do Estado para tanto. Quanto ao “Meio Ambiente” a norma matriz simplesmente cópia as regras constitucionais, conforme pode se analisar no Capítulo VII da referida lei.

O Município de Ladário instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico através da Lei nº 976/2016, tendo como objetivo a contribuição para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão

social, bem como priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por população de baixa renda e a promoção do desenvolvimento institucional do saneamento básico estabelecendo meios para a unidade e a articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais.

O conceito de saneamento básico está estabelecido no artigo 2º da referida legislação, destacando-se dentre suas características essenciais a universalização, que é conceituada como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados. A Política Municipal determina que os serviços públicos de saneamento básico poderão ser realizados por empresas privadas, assim importante destacar dentre os instrumentos legais e institucionais da Política Municipal de Saneamento Básico (art. 7º): a realização de Convênios de delegação para regulação para os serviços de saneamento e contratos de outorga, concessão e permissão de prestação de serviços de saneamento.

O artigo 41 expõe que o Município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação e a prestação dos serviços de saneamento básico, conforme determina a Constituição Federal, da Lei nº 8.987/95, da Lei 11.107/2005, da Lei nº 11.079/2004 e da Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 12.305/2010.

O Município de Ladário também instituiu o Plano Diretor no ano de 2011 - Lei Complementar nº 052, no qual prevê dentre os objetivos da Política Municipal, a garantia da melhora na qualidade de vida da população, com o objetivo de se assegurar o oferecimento de infraestrutura, saneamento ambiental, segurança pública, saúde, educação, cultura e lazer com equidade territorial. O Saneamento Ambiental é previsto no artigo 9º e possui dentre suas diretrizes viabilizar o asfaltamento, rede de esgoto e o sistema de captação de águas pluviais em todos os bairros.

Há um convênio de gestão compartilhada entre o Município de Ladário e a SANESUL - Convênio nº 019/2001.

O Município de Laguna Carapã é regido pela Lei Municipal 527/2016, que dispõe e institui o Plano Diretor Participativo do Município de Laguna Carapã e estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural.

Fica instituído o Conselho Municipal da Cidade de Laguna Carapã - COMLAC, órgão consultivo em matéria de natureza urbanística e da política urbana, saneamento ambiental, habitação e mobilidade urbana, com seus objetivos, atribuições, composição, estrutura e organização.

O COMLAC tem a finalidade de: I. Integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana; II. Mediar interesses existentes em cada local, constituindo-se em um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa na cidade; III. Fortalecer os atores sociopolíticos autônomos; IV. Consolidar a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas constituídas coletivamente nos canais de participação; V. Compartilhar as informações e decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população.

Para a sustentabilidade ambiental do Município, deve-se elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, seguindo as seguintes diretrizes: I. Promover a qualidade ambiental, a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais; II. Promover a recuperação ambiental da área rural, em especial das Áreas de Preservação Permanente - APPs, das áreas degradadas e processos erosivos e sua revegetação, com a participação dos agricultores, trabalhadores rurais e instituições envolvidas; III. Fomentar, incentivar e desenvolver práticas voltadas à sustentabilidade ambiental e energética; IV. Adequar e promover o processo de transformação das unidades de conservação municipais ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, quando necessário; V. Promover a recuperação e preservação da qualidade hídrica dos mananciais; VI. Ampliar e qualificar as áreas destinadas para praças e parques; VII. Promover planejamento, arborização, manutenção e ampliação da arborização urbana, e integração de praças, parques e áreas verdes; VIII. Ampliar a permeabilidade do solo nos espaços públicos e privados dentro da área urbana e incentivar o reuso das águas de chuva; IX. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Para a qualidade do saneamento ambiental do município de Laguna Carapã, seguem as seguintes diretrizes: I. Aprimorar a gestão e o planejamento para o melhor funcionamento e atendimento do saneamento básico, com base na Política Nacional de Saneamento Básico; II. Implementar do Plano Municipal de Saneamento Básico como instrumento para guiar as ações do Município, no que se refere ao saneamento ambiental; III. Implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; IV. Melhoria no sistema de coleta dos resíduos sólidos promovendo destinação adequada, priorizando o reaproveitamento quando possível.

O Município de Maracajú é regido por sua Lei Orgânica e compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência; criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os serviços públicos de interesse local, dentre eles, o transporte urbano e inframunicipal; água e esgoto; iluminação pública.

Por outro lado, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual.

A Lei Complementar nº 033/2006 dispõe e institui o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Maracaju (PDUAM). A Política Urbana de Maracaju integra a Política de Desenvolvimento Sustentável, a ser implementada com base nesta lei, tendo como meta global a elevação da qualidade de vida de seus moradores através do pleno desenvolvimento sustentável do seu potencial econômico, da redução de desigualdades sociais e da conservação ambiental.

Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Maracaju -CONDES, órgão colegiado de natureza consultiva e propositiva, como a instância superior de discussão dos assuntos de interesse do município e instrumento institucional de participação das comunidades locais na realização do PDUAM, especialmente para emitir pareceres e sugerir modificações sobre planos, programas e projetos afetos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e ao desenvolvimento econômico, social, urbano e rural do Município de Maracaju, sem prejuízo da autoridade dos poderes constituídos, em conformidade com seu regimento interno.

Deverá ser criado o Plano Básico de Ordenamento do Sistema Viário do Município de Maracaju, com as seguintes diretrizes: I. Hierarquização e qualificação dos logradouros públicos, possibilitando definir critérios diferenciados de circulação, iluminação, estacionamento e sinalização; II. Articular o sistema de transporte de carga de produtos agrícolas com as atividades pertinentes no perímetro urbano, retirando o tráfego pesado das ruas centrais do Distrito Sede.

O Poder Público instituirá um Programa de Qualificação dos Serviços Públicos, com as seguintes diretrizes: I. Implantar programas permanentes de capacitação dos servidores municipais; II. Qualificar permanentemente os espaços de atendimento aos munícipes, visando propiciar-lhes conforto, segurança e rapidez no atendimento; III. Reestruturar os espaços de trabalho da administração municipal visando reduzir custos, aumentar a produtividade e potencializar seu uso e aproveitamento; IV. Avaliar constantemente a qualidade e efetividade dos serviços prestados, mediante indicadores adequados; V. Instituir incentivos, premiações e distinções para reconhecimento público de servidores que se destaquem.

O Município de Maracaju possui contrato concessão com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Esse serviço fará parte integrante do Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, metas estas projetadas para 30 (trinta) anos.

Dentre as disposições preliminares da Lei Orgânica do **Município de Miranda** extrai-se o intuito de cooperação entre os entes federativos com o objetivo buscar o bem-estar e o interesse geral. Dentre as competências de interesse local, o artigo 4º determina que compete ao município “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

O artigo 194 estabelece que o município “poderá” criar e organizar seus serviços autônomos de água e esgoto.

Em 2006 foi instituído o Plano Diretor do Município de Miranda (Lei Complementar nº 1.104) no qual estabelece de forma diversas diretrizes e objetivos, sendo que é patente a promoção do desenvolvimento econômico, que deverá ser articulada ao

social e a proteção ao meio ambiente, tendo como objetivo final a redução das desigualdades sociais e melhoria na qualidade de vida da população.

Assim, o Plano determinou que a Política Urbana deve se pautar em princípios basilares, tais como da função social da cidade, função social da propriedade, da sustentabilidade e gestão democrática e participativa. As funções sociais da cidade correspondem ao direito de uma terra urbanizada, ao saneamento ambiental, dentre outros. Já dentre os objetivos da Política Urbana se destaca a elevação da *“qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados”*.⁵⁴

O Município de Miranda em seu Plano Diretor utiliza a expressão “Saneamento Ambiental Integrado” para explicar que o objetivo é manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Dentre as diretrizes da Política de Saneamento Ambiental Integrado (artigo 16) destacam-se as seguintes: I. garantir serviços de saneamento ambiental a todo o perímetro urbano; II. ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água; III. investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário que impeça qualquer contato direto no meio onde se permaneça ou se transita; VI. assegurar à população de Miranda oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade; VIII. promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental.

O Plano Diretor prevê como objetivo de promoção do Saneamento Ambiental Integrado a elaboração do Plano de Gestão Ambiental (PGA), como instrumento da gestão ambiental (artigo 17).

A Lei nº 676/1983 dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Miranda e estabelece regramentos e conceitos sobre córregos e cursos de água. Já a Lei nº

⁵⁴ Artigo 12, inciso VIII do Plano Diretor de Miranda.

675/1983 institui o Código de Polícia Administrativa que determina diversas condutas relacionadas a água, tais como:

Art. 25º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 35º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 125º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

O Município de Mundo Novo é regido por sua Lei Orgânica e compete privativamente: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência; IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei; V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município; II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; III - planos e programas municipais de desenvolvimento; IV - bens do domínio do Município; V - transferência temporária da sede do governo municipal; VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, fixação e alteração da respectiva remuneração; VII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; VIII - organização das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo Municipal; IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

O Município de Mundo Novo possui contrato concessão com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Esse serviço fará parte integrante do Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, metas estas projetadas para 30 (trinta) anos.

O Município de Naviraí é regido pela Lei Complementar 061/2006, que dispõe e institui o Plano Diretor, instrumento orientador e normativo do processo de desenvolvimento político, socioeconômico, físico-ambiental e administrativo. O Plano Diretor tem por finalidade precípua orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município.

As políticas de desenvolvimento municipal objetivam a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo primar-se na Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer.

A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar dos seus habitantes.

A política urbana deverá atender as seguintes diretrizes: I- promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo, Regulamento de Edificações, Uso do Solo, Zoneamento e do Meio Ambiente; II- assegurar o provimento da infraestrutura urbana, desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda a população; III- assegurar a distribuição de usos e adensamento populacional de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos.

A política municipal do meio ambiente tem como fundamento a melhoria da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações, tendo como objetivo: I - conservar, proteger e recuperar o meio ambiente; II - adequar os projetos de desenvolvimento socioeconômico à legislação ambiental; III - racionalizar o uso dos

recursos naturais; IV - garantir, a todos, um meio ambiente ecologicamente equilibrado; V - valorizar e incentivar o desenvolvimento da consciência ecológica; VI - controlar as ações e omissões que produzam risco ao meio ambiente; VII - criar e manter unidades de conservação municipal, de relevante interesse ecológico e turístico; VIII - realizar plano de arborização para implantação e consolidação de arborização urbana adequada; IX - manter e ampliar com a participação da iniciativa privada viveiro de mudas destinado à recuperação de Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação.

A política municipal de meio ambiente adotará as seguintes diretrizes: I - promover a sustentabilidade ambiental planejando e desenvolvendo estudos e ações visando, incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental e cultural; II - promover a participação popular na gestão das políticas ambientais; III - elaborar e implementar planos, programas e ações de proteção e educação ambiental; IV - assegurar que o lançamento na natureza, de qualquer forma de matéria ou energia, não produza riscos à natureza ou a saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais, tenham sua implantação e operação controlada; V - identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas; VI - participar no processo de expansão urbana e econômica definindo os critérios de ocupação das áreas segundo as normas da legislação federal, estadual e municipal e do interesse local no que se refere a proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; VII - estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas; VIII - elaborar plano de zoneamento ambiental para o Município, de forma única ou segmentada; IX - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental; X - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando a preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental; XI - promover e incentivar a reciclagem de resíduos sólidos; XII - incentivar o desenvolvimento de pesquisas e difundir

tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais; XIII - responsabilizar o poluidor, na forma da legislação aplicável, pelos danos causados ao meio ambiente.

O Município de Naviraí, possui contrato com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Esse serviço fará parte integrante do Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, metas estas projetadas para 30 (trinta) anos.

O Município de Nioaque é regido por sua Lei Orgânica e compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência; criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os serviços públicos de interesse local, dentre eles, o transporte urbano e inframunicipal; água e esgoto; iluminação pública. Por outro lado, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual.

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente, normas de polícia administrativa nas matérias de competência do município, aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo; delimitação do perímetro urbano; Aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; o estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito e para o meio ambiente e de combate ao uso de drogas e a autorização para assinatura de convenio de qualquer natureza com outros municípios ou qualquer entidade pública ou privada.

A Lei 2450/2015 dispõe e institui o Plano Diretor Participativo do Município de Nioaque, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. O Plano Diretor define as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social, será elaborado com a cooperação do povo

através de suas associações representativas, sem prejuízo da participação do Conselho do Município. Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais urbanas na sede e em eventuais distritos do Município de Nioaque/MS.

O Município de Nioaque possui convênio de concessão com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Contrato de Programa 004/008), que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Esse serviço fará parte integrante do Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, metas estas projetadas para 30 (trinta) anos.

O **Município de Nova Alvorada do Sul** é regido pela Lei Ordinária 710/2015, que dispõe e institui o Plano Diretor, instrumento orientador e normativo do processo de desenvolvimento político, socioeconômico, físico-ambiental e administrativo. O Plano Diretor tem por finalidade precípua I- Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras; II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação, planejamento e gestão do solo; III. Promover a gestão democrática com a participação da população no processo de planejamento e desenvolvimento do Município; IV. Garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico; V. Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana; VI. Qualificar e integrar os bairros lindeiros ao centro; VII. Planejar e controlar a produção de novos parcelamentos e conjuntos habitacionais; VIII. Induzir a ocupação das áreas com melhor infraestrutura; IX. Garantir a definição de um perímetro urbano que atenda às necessidades de crescimento da população, direcionando a expansão da mancha urbana para áreas ambientalmente aptas aos usos urbanos e a expansão das redes de infraestrutura;

Fica instituído o Conselho Municipal de Nova Alvorada do Sul, vinculado ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Nova Alvorada do Sul - CODECON, juntamente com a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, órgão que deve adequar aos interesses do Plano. Órgão consultivo em matéria de natureza urbanística e da política urbana, saneamento ambiental, habitação e mobilidade urbana, com seus objetivos, atribuições, composição, estrutura e organização.

São atribuições do CODECON: I. Debater, avaliar, propor, definir e fiscalizar programas, projetos, a política de desenvolvimento urbano e as políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade em conjunto com o governo municipal e a sociedade civil; II. Coordenar a organização das conferências das cidades na esfera municipal, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade; III. Promover a articulação entre os programas e os recursos que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano; IV. Coordenar o processo participativo da revisão e execução do plano diretor; V. Debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada; VI. Divulgar amplamente seus trabalhos e ações realizadas; VII. Promover a realização de estudos, debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos, para a população urbana, na área de desenvolvimento urbano; VIII. Realizar cursos, oficinas, debates, simpósios, seminários com diversos segmentos da sociedade, buscando a disseminação de informação e a formação continuada; IX. Elaborar e aprovar o regimento interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros.

Para a qualidade e sustentabilidade ambiental do Município deve-se elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, seguindo as seguintes diretrizes: I. Promover a qualidade ambiental, a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais; II. Propiciar a recuperação das áreas degradadas, em especial das Áreas de Preservação Permanente - APPs, das áreas degradadas e processos erosivos e sua revegetação, com a participação dos agricultores, trabalhadores rurais e instituições envolvidas; III. Fomentar, incentivar e desenvolver práticas voltadas à sustentabilidade ambiental e energética; IV. Adequar e promover o processo de transformação das unidades de conservação

municipais ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC; V. Promover a recuperação e preservação da qualidade hídrica dos mananciais; VI. Ampliar e qualificar as áreas destinadas para praças e parques; VII. Promover planejamento, arborização, manutenção e ampliação da arborização urbana, e integração de praças, parques e áreas verdes; VIII. Ampliar a permeabilidade do solo nos espaços públicos e privados dentro da área urbana e incentivar o reuso das águas de chuva; IX. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado, com vistas a: a) Ampliar o saneamento básico e viabilizar o tratamento do esgoto, impedindo o seu lançamento nos corpos d'água sem tratamento; b) Gerenciar e dispor corretamente os resíduos sólidos produzidos, implantar a coleta seletiva, incentivar iniciativas para reciclagem dos resíduos sólidos e realizar campanhas para redução desses resíduos; c) Estabelecer normativas para a destinação final de resíduos químicos, industriais e hospitalares; d) Promover campanhas para o combate e erradicação dos despejos e acumulados de resíduos em terrenos baldios canais e logradouros públicos; e) Criar o cadastro e sistema de manutenção da drenagem e identificar áreas junto aos parques, rios e córregos para contenção de enchentes. A Lei 8666/93, dispõe sobre o convenio de concessão de gestão compartilhada, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O Município de Nova Andradina é regido pela Lei Complementar 080/2006, que dispõe e institui o Plano Diretor, instrumento orientador e normativo do processo de desenvolvimento político, socioeconômico, físico-ambiental e administrativo. O Plano Diretor tem por finalidade precípua I- Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras; II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação, planejamento e gestão do solo; III. Promover a gestão democrática com a participação da população no processo de planejamento e desenvolvimento do Município; IV. Garantir a preservação, proteção e recuperação

do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico; V. Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana; VI. Qualificar e integrar os bairros lindeiros ao centro; VII. Planejar e controlar a produção de novos parcelamentos e conjuntos habitacionais; VIII. Induzir a ocupação das áreas com melhor infraestrutura; IX. Garantir a definição de um perímetro urbano que atenda às necessidades de crescimento da população, direcionando a expansão da mancha urbana para áreas ambientalmente aptas aos usos urbanos e a expansão das redes de infraestrutura;

O Plano diretor, matéria de lei complementar, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. O Plano Diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social, será elaborado com a cooperação do povo através de suas associações representativas, sem prejuízo da participação do Conselho do Município.

Existem ainda outras Leis Complementares que modificaram alguns artigos do Plano Diretor, são elas: Lei Complementar nº 092, de 12 de março de 2008; Lei Complementar nº 097, de 06 de agosto de 2008; Lei Complementar nº 098, de 06 de agosto de 2008; (regulamenta o art. 93); Lei Complementar nº 113, de 16 de setembro de 2009;

Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento (SIMPLAN) com a finalidade de obter a cooperação conjunta e participativa entre o Poder Público e a comunidade na execução da Política de Desenvolvimento e da Política Urbana do Município, bem como na elaboração e implementação das políticas Setoriais do Município e do presente Plano Diretor.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial (COMDI), o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (COMDER), o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), o Conselho Municipal de Saúde (COMSA), o Conselho Municipal de Educação (COMED), enquanto órgãos auxiliares específicos, sem prejuízo de suas atribuições legais, auxiliarão os demais órgãos do SIMPLAN na consecução dos objetivos desta Lei, exclusivamente, no que tange os temas relacionados a suas respectivas áreas de atuação.

A Superintendência de Planejamento Urbano e Rural (SUPUR), vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), no âmbito da política

de desenvolvimento municipal, da política urbana do município, das políticas setoriais e do Plano Diretor, sem prejuízo de suas atribuições, passará a ter as seguintes competências: I. Elaborar e executar estudos e projetos, em conjunto com órgãos afins pertinentes, para implementação das políticas setoriais, da política de desenvolvimento municipal, da política urbana do município e do Plano Diretor (Lei Complementar nº 080/2006); II. Divulgar as informações sobre as ações e discussões do SIMPLAN com o objetivo de possibilitar o seu controle pela sociedade civil; III. Auxiliar e participar do processo de informatização integrada de toda a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, visando à otimização do SIMPLAN; IV. Manter em seus arquivos permanentes o cadastro imobiliário e o cadastro de bens patrimoniais do Município, devidamente atualizados; V. Manter bancos de dados diversos visando subsidiar os Planos Locais e o Plano Diretor; VI. Promover a informatização, o mapeamento e a espacialização georeferenciada das informações urbanas e rurais; VII. Elaborar os Planos Locais em conjunto com os COREM's; VIII. Exercer, em conjunto com os órgãos afins pertinentes, o controle, a fiscalização e o monitoramento dos instrumentos da política urbana do município, da política de desenvolvimento municipal e do Plano Diretor; IX. Coordenar, no âmbito do SIMPLAN, as ações dos órgãos que o integram; X. Promover o inventário urbanístico visando à avaliação, o controle e o monitoramento do ordenamento municipal; XI. Manifestar-se, quando requerido, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse urbanístico para a população do Município; XII. Informar ao Ministério Público os casos em que haja graves intervenções no meio urbano, capazes de interferir substancialmente no ordenamento e no desenvolvimento municipal, quando em desconformidade com o SIMPLAN; XIII. Promover campanhas esclarecedoras da gestão urbana; XIV. Incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento, a difusão tecnológica, e a capacitação técnica dos quadros de pessoal do SUPUR/SEMOSP e demais órgãos do SIMPLAN para a resolução de problemas urbanísticos; XV. Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com organizações não governamentais para a execução integrada de ações voltadas ao desenvolvimento urbano principalmente no que diz respeito aos aspectos históricos, artísticos, turísticos, arquitetônicos, arqueológicos e ambientais; XVI. Apoiar as organizações da sociedade civil que tenham a questão urbana entre seus objetivos, promovendo sua capacitação e o desenvolvimento de

projetos; XVII. Definir e coordenar a ordenação urbana e a implementação dos zoneamentos urbanos;

A Lei 1299/2015 dispõe e institui a Política Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas na sede e Distrito de Nova Andradina.

O Município de Nova Andradina possui convênio de concessão com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Esse serviço fará parte integrante do Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, metas estas projetadas para 30 (trinta) anos.

O **Município de Novo Horizonte do Sul** é regido pela Lei Complementar 69/2016, que dispõe e institui o Plano Diretor, instrumento orientador e normativo do processo de desenvolvimento político, socioeconômico, físico-ambiental e administrativo. O Plano Diretor tem por finalidade precípua I- Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras; II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação, planejamento e gestão do solo; III. Promover a gestão democrática com a participação da população no processo de planejamento e desenvolvimento do Município;

Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento (SPM) com a finalidade de obter a cooperação conjunta e participativa entre o Poder Público e a comunidade na execução da Política de Desenvolvimento e da Política Urbana do Município, bem como na elaboração e implementação das políticas setoriais do Município e do Plano Diretor.

O **Município de Paranaíba** é regido por sua Lei Orgânica (alterado pela Emenda nº 025/2013) e compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei,

sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessões de isenções, anistias fiscais e subvenções. II - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

O Município de Paranaíba possui a Lei Complementar 023/2006 - Plano Diretor que tem como objetivo a política de desenvolvimento do Município. Sua principal finalidade é orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população. É também o instrumento que fundamenta o sistema de desenvolvimento urbano e rural e tem por finalidade estabelecer as diretrizes, as ações e os instrumentos de intervenção, planejamento e gestão municipal para o cumprimento da função social da propriedade e da cidade. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como abrange todo o território municipal.

O Município de Paranaíba possui contrato de programa com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

No **Município de Paranhos** possui contrato com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Possui ainda um Plano de Metas de Desempenho e Qualidade com suas regras inseridas no bojo do contrato de concessão.

O **Município de Pedro Gomes** é regido por sua Lei Orgânica e compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessões de isenções, anistias fiscais e subvenções. II - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros. Importante frisar que cabe ao município à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico, bem como instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente à União e ao Estado.

O artigo 166 em seu parágrafo único, inciso III estabelece que o direito à saúde implica nas condições de alimentação e saneamento e o artigo 170 estabelece que compete ao sistema único de saúde o programa de saneamento básico.

O Município de Pedro Gomes possui contrato de programa, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O **Município de Ponta Porã** é regido pela Lei Complementar 084/2012, que dispõe e institui o Plano Diretor, instrumento orientador e normativo do processo de desenvolvimento político, socioeconômico, físico-ambiental e administrativo. O Plano Diretor tem por finalidade precípua I- Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras; II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação, planejamento e gestão do solo; III. Promover a gestão

democrática com a participação da população no processo de planejamento e desenvolvimento do Município; IV. Garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico; V. Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana; VI. Qualificar e integrar os bairros lindeiros ao centro; VII. Planejar e controlar a produção de novos parcelamentos e conjuntos habitacionais; VIII. Induzir a ocupação das áreas com melhor infraestrutura; IX. Garantir a definição de um perímetro urbano que atenda às necessidades de crescimento da população, direcionando a expansão da mancha urbana para áreas ambientalmente aptas aos usos urbanos e a expansão das redes de infraestrutura;

O Município possui, ainda um Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos que estabelece A Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, no 11.445/2007, prevê o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como um instrumento de planejamento que auxiliará os Municípios a identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, bem como estabelecer objetivos, metas e investimentos necessários para universalizar o acesso da população aos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Para o componente resíduos sólidos, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, estabelece como condição para acesso aos recursos da União, a serem aplicados em infraestrutura relacionada à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que se firma não somente como garantia de acesso aos recursos, mas como ferramenta para o ordenamento do setor.

Desta forma, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o Município de Ponta Porã representa um avanço significativo na construção de instrumentos de gestão e dá início à fase de ordenamento do gerenciamento desses serviços, com a participação da sociedade na esfera do controle social.

O Município de Ponta Porã, possui contrato de programa, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os

serviços serão prestados nas áreas afetas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O **Município de Porto Murinho** é regido por sua Lei Orgânica e compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessões de isenções, anistias fiscais e subvenções. II - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

O Município de Porto Murinho, possui contrato administrativo de gestão de nº 115/2011, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O **Município de Ribas do Rio Pardo** com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia político-administrativa e financeira, rege-se pela Lei Orgânica. Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual; IV - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista na Lei complementar Federal, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora.

A Lei Municipal 947/2010, institui a Política Municipal do Meio Ambiente, cria o Conselho e Fundo Municipal do Meio Ambiente. A Política Municipal do Meio Ambiente é composta pelo sistema de Controle e Licenciamento Ambiental - SICLAM para o controle e Licenciamento de empreendimentos e atividades de

impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

O SICLAM é formado pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental e do meio ambiente do trabalho, bem como pelo exercício do Poder de Polícia e pela emissão das licenças ambientais; e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo COMMARP, responsável pela deliberação sobre os processos de licenciamento ambiental, encaminhados pelo Executivo Municipal. Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SICLAM, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

Fica criado, ainda, o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, gerido pela mesma gerência, com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como receita: dotação orçamentária, taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal de Meio Ambiente.

O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente, ouvido o COMMARP - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo e destinado a programas ambientais, sendo o seu funcionamento regulamentado por ato do Executivo Municipal.

No **Município de Rio Brilhante** compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência; criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os serviços públicos de interesse local, dentre eles, o transporte urbano e inframunicipal; água e esgoto;

iluminação pública. Por outro lado, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual. Fica criado o PARQUE FLORESTAL DO MUNICÍPIO e sua regulamentação far-se-á por lei complementar e os recursos necessários constarão do Orçamento Municipal e outras fontes, caso existentes. A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente ao disposto quanto à proteção ambiental sob pena de não serem renovadas as concessões e permissões pelo Município.

O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Importante ainda destacar a Lei Complementar 1.438/2006 - Plano Diretor do Município de Rio Brilhante que dispõe sobre o planejamento territorial e urbano; a Lei nº 997/95 que dispõe sobre as construções; Lei nº 995/95 - Código de Posturas do Município; Lei nº 990/95 - Lei que institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente; Lei 1001/96 - Cria o Conselho Municipal de Assistência Social; Lei nº 998/95 - Dispõe sobre o Parcelamento do Solo; A Lei nº 1291/03 - Dispõe sobre a Cultura e o Desporto; Lei 1538/2008 - Dispõe sobre o fogo na cana de açúcar; Lei nº 1541/2008 - Licenciamento Ambiental; Lei nº 1438/2009 - Plano Diretor; Lei nº 1551/2008 - Cria o Programa Protegendo as Nascentes; Lei 1464/2007 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho e o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, transfere o orçamento aprovado do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - e dá outras providências; Lei nº 1.326/2004 - Dispõe sobre a regulamentação de sons, ruídos e proteção do bem-estar e do sossego público; Lei nº 1.224/2002 -

Institui a semana do meio ambiente (semana do dia 05/06); Lei n.º 1.254/2003 - Dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros urbano e rural no Município de Rio Brilhante.

O **Município de Rio Negro** possui, dentre outras, a Lei Complementar nº 557/06 de 20 de dezembro de 2006 - Institui a taxa de licença ambiental que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município de Rio Negro, no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da localização, construção, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental. São considerados sujeitos passivos para pagamento da Taxa de Licença Ambiental, as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no município, conforme legislação específica. O potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades são definidos como pequeno, médio e alto e classificados através de ato do Poder Executivo Municipal.

O Município de Rio Negro possui contrato com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Esse serviço fará parte integrante do Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, metas estas projetadas para 30 (trinta) anos.

No **Município de Rio Verde** compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência; criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os serviços públicos de interesse local, dentre eles, o transporte urbano e inframunicipal; água e esgoto; iluminação pública. Por outro lado, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente

legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual.

O Município de Rio Verde possui contrato com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Esse serviço fará parte integrante do Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, metas estas projetadas para 30 (trinta) anos.

No **Município de Santa Rita do Pardo** compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência; criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os serviços públicos de interesse local, dentre eles, o transporte urbano e inframunicipal; água e esgoto; iluminação pública. Por outro lado, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual.

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 25, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente, normas de polícia administrativa nas matérias de competência do município, aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo; delimitação do perímetro urbano; XVII- Aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; o estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito e para o meio ambiente e de combate ao uso de drogas e a autorização para assinatura de convenio de qualquer natureza com outros municípios ou qualquer entidade pública ou privada. O Município de Santa Rita do Pardo possui convênio de concessão com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetas mediante pagamento de

Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Esse serviço fará parte integrante do Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, metas estas projetadas para 30 (trinta) anos.

Além disso, o Município é regido pelo Plano Diretor Participativo do município de Santa Rita do Pardo, bem como pela Lei 1153/2016 - Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais urbanas na sede e em eventuais distritos do Município de Santa Rita/MS.

O **Município de Selvíria** é uma unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela seguinte Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local; II - suplementar à legislação federal e estadual, no que couber; III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual; IV - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente os de sua zona urbana; V - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando as diretrizes da Lei Federal; VI - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação.

Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre: I - aprovação do plano diretor e demais planos e programas do Governo; II - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou entidades públicas ou privadas.

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

O Município, em articulação com a União e o Estado observadas as disposições permanentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Ao **Município de Sete Quedas** compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (Emenda 01, de 06 de dezembro de 2012): I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; III - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado (Emenda 01, de 06 de dezembro de 2012); IV - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (Emenda 01, de 06 de dezembro de 2012);

O Plano diretor, matéria de lei complementar, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. O Plano Diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social, será elaborado com a cooperação do povo através de suas associações representativas, sem prejuízo da participação do Conselho do Município.

O sistema Municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental. Integram o sistema Municipal - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor; II - o **Conselho Municipal de Meio Ambiente**; III - entidades locais identificadas com a proteção do meio Ambiente.

Ao **Município de Sidrolândia** compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; III - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Diretor, o Plano de Desenvolvimento bem como a Lei de criação,

readequação, funcionamento e extinção da previdência dos servidores entre outras. (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

Ao Município compete, ainda, colaborar com a Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, especialmente no que diz respeito ao transporte urgente de material, destinado a perícia técnica, ou no deslocamento de pessoal envolvido em investigações de crimes contra o meio ambiente.

Além da Lei Orgânica Municipal, o Município de Sidrolândia possui outras legislações específicas, entre elas: lei n 1290/2006 e seu Anexo I, que Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente. É composta pelo Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental SICLAM para o controle e Licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. A Lei Complementar nº 0026/06 - Plano Diretor; Lei nº 807/92 - Código de Obras; Lei 1368/08 - Lei de Educação Ambiental; Existe ainda um Termo de Cooperação Técnica nº 011/2007, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Municipal De Desenvolvimento Rural Departamento De Meio Ambiente Empreendimentos e Atividades de Licenciamento Ambiental Municipal.

Ao **Município de Sonora** compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; III - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Diretor, o Plano de Desenvolvimento bem como a Lei de criação, readequação, funcionamento e extinção da previdência dos servidores entre outras. Possui Lei Complementar nº 029/2007 - Plano Diretor do Município que tem como objetivo a política de desenvolvimento do Município. Sua principal finalidade é orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população.

O Município de Sonora possui contrato com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços

públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O **Município de Tacuru** possui contrato com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço. Possui ainda um Plano de Metas de Desempenho e Qualidade com suas regras inseridas no bojo do contrato de concessão.

O **Município de Taquarussu** possui a Lei 015/2012 - Plano Diretor que tem como objetivo a política de desenvolvimento do Município. Sua principal finalidade é orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população. É também o instrumento que fundamenta o sistema de desenvolvimento urbano e rural e tem por finalidade estabelecer as diretrizes, as ações e os instrumentos de intervenção, planejamento e gestão municipal para o cumprimento da função social da propriedade e da cidade. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como abrange todo o território municipal. A Lei Orgânica do Município não está disponível para consulta.

O Município de Taquarussu possui contrato de concessão com gestão, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

O **Município de Terenos** através de seu Código Sanitário (Lei Complementar nº 008/2007, estabelece que constituem obrigações do Município o saneamento, bem como das entidades públicas e privadas. A competência para adotar medidas para

soluções dos problemas básicos de saneamento é do Departamento Municipal de Saúde. Determina o parágrafo único do artigo 6º do CS: *“estão sujeitos a orientação e a fiscalização da autoridade sanitária, os serviços de saneamento, inclusive o de abastecimento de água e de remoção de resíduos sólidos, líquidos e gasosos”*.

O saneamento básico é visto pelo Código Sanitário como medida importante para evitar doenças no município.

Terenos possui Contrato de Programa para Prestação de Serviço Público de Saneamento Básico com a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A (SANESUL) - Contrato de Programa nº 004/2008.

O Município de Três Lagoas é regido por sua Lei Orgânica nº 1795/2002 e compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessões de isenções, anistias fiscais e subvenções. II - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

Possui ainda Plano Diretor do Município - Lei 2083/2006, que abrange a totalidade do território do Município de Três Lagoas, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o Sistema Municipal de Planejamento - SMP, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas. Dentre as funções sociais da cidade descritas no Plano Diretor esta o saneamento ambiental e determina que para que a qualidade de vida da população seja elevada, o Município de investir no saneamento básico, bem como em infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes.

Lei 2867/2014 - Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico, Cria o Sistema Municipal de Saneamento Básico, Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, que tem por finalidade melhorar a qualidade de sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável, além de

disciplinar o planejamento e execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

O Município de Três Lagoas, possui contrato de concessão com gestão, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

No Município de Vicentina a Política Urbana⁵⁵ tem como finalidade o pleno desenvolvimento das funções sociais, econômicas e culturais do Município, de acordo com os seguintes princípios: I - função social da cidade; II - função social da propriedade urbana; III - sustentabilidade social, econômica e ambiental; e IV - da gestão democrática e participativa. Sua Lei Orgânica não está disponível para consulta. A Política Ambiental do município de Vicentina é entendida como um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos de política pública que orienta a gestão ambiental do município, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade do meio ambiente.

O Executivo Municipal promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente urbano e rural pautado nas seguintes diretrizes: I - promoção do desenvolvimento municipal pela preservação, recuperação e manutenção do meio ambiente natural e construído; II - comprometimento das ações municipais com os preceitos da sustentabilidade ambiental.

A Política Municipal do Patrimônio Cultural visa à preservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural de Vicentina resgatando e protegendo suas manifestações materiais e imateriais. Constituem patrimônio material as expressões e transformações de cunho artístico, histórico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico e arqueológico

O Município de Vicentina, possui contrato de concessão com gestão, com a empresa SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a exploração dos serviços públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário. Os serviços serão prestados nas áreas afetadas mediante pagamento de Tarifa diretamente aos usuários do serviço.

⁵⁵ Plano Diretor (024/2013).

2.2 Planos e Programas

Neste item serão analisadas as políticas públicas relacionadas ao setor de saneamento básico, incluindo aspectos institucionais da organização do sistema e o planejamento governamental estratégico, que apresentam interface com os empreendimentos objetos deste levantamento. Serão analisados planos e programas alocados em nível federal, estadual e municipal.

2.2.1 Esfera Federal

Conforme já exposto no item 2.1 deste, cabe a União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação território e de desenvolvimento econômico e social e instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, previsão disposta no artigo 21 da Constituição Federal.

A Lei Federal 8.080/1990, que criou o Sistema Único de Saúde (SUS) determinou a obrigatoriedade deste sistema na promoção, proteção, e recuperação da saúde, englobando-se a realização de ações de saneamento básico e de vigilância sanitária. No conceito amplo de saúde exposto pela legislação considera-se condicionantes e determinantes, dentre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico e meio ambiente. Em diversas passagens da referida legislação o saneamento básico aparece como papel central na política da saúde pública.

O Estatuto da Cidade em 2001 (Lei nº 10.257) coloca dentre suas diretrizes a garantia ao direito ao saneamento básico.

Finalmente somente em 2007 a Lei nº 11.445 estabeleceu que a União em conjunto com o Ministério das Cidades, devia elaborar o Plano Nacional de Saneamento Básico, que é instrumento de implantação da Política Federal de Saneamento Básico. A Lei estabelece que o plano deve ser elaborado de forma a planejar os próximos vinte anos e deve ser avaliado anualmente e revisado de quanto em quatro anos.

Para elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) foi discutido o “Pacto pelo Saneamento Básico: mais saúde, qualidade de vida e cidadania”, que

foi aprovado pelo Conselho Nacional das Cidades em 2008 e homologado pelo Ministério das Cidades.

No mesmo ano o Ministério da Cidades publicou a Portaria nº 462, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o propósito de com o propósito de estruturar o projeto estratégico de elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico”, composto pelo Ministério das Cidades (Secretarias Nacionais de Saneamento Ambiental - SNSA, de Habitação - SNH, de Transporte e Mobilidade Urbana - SeMob e Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Cidades - ConCidades) -; pelo Ministério do Meio Ambiente (Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - SRHU e Agência Nacional de Águas - ANA); pelo Ministério da Saúde (Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS e Fundação Nacional de Saúde - Funasa); pelo Ministério da Integração Nacional (Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SHI e Cia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Paralelamente, o ConCidades instituiu o Grupo de Acompanhamento (GA), formado por representantes dos diferentes segmentos que compõem o Comitê Técnico de Saneamento Ambiental (CTS).

No ano de 2009 foi promulgado o Decreto Federal nº 6.942 que instituiu o Biênio Brasileiro de Saneamento, como objetivo de intensificar e promover o saneamento básico com vista a alcançar a universalização do serviço. Plano Nacional aprovado pela Portaria Interministerial nº 571/2013.

O Brasil possui diversos outros programas e planos, conforme se poderá abaixo verificar de forma sucinta:

- Instituição do Programa Saneamento para Todos, no qual o setor privado e público tem por objetivo promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população por meio de ações integradas e articuladas de saneamento básico no âmbito urbano com outras políticas setoriais, por meio de empreendimentos financiados ao setor público ou privado.
- Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR). Dentre as diretrizes previstas pela Lei nº 11.445/2007 está a garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

- Programa de Desenvolvimento do Setor Água (INTERÁGUAS). Objetivo: melhorar a capacidade institucional e de planejamento integrado com a criação de um ambiente no qual seja possível se dar continuidades a programas setoriais exitosos, tais como: o Programa de Modernização do Setor de Saneamento (PMSS) e o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos (PROÁGUA).
- Fundação Nacional de Saúde (Funasa), órgão do Ministério da Saúde, detém a mais antiga e contínua experiência em ações de saneamento no País, atuando a partir de critérios epidemiológicos, sócio-econômicos e ambientais, voltados para a promoção e proteção da saúde. Dentro da fundação existe o Departamento de Engenharia de Saúde Pública (Densp) da Funasa foi criado com o objetivo de fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças.
- Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) estabeleceu e controla o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) que detém o maior banco de dados de informação sobre o saneamento básico no Brasil.

2.2.2 Esfera Estadual

O Estado de Mato Grosso do Sul vem investindo em saneamento básico nas últimas décadas, assim objetivando a universalização do serviço a todos os municípios. Com a divisão do Estado do Mato Grosso no ano de 1977 por força da Lei Complementar nº 31 houve a cisão da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso (SANEMAT), assim surgindo a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul (SANESUL), responsável pela rede coletora de esgoto e abastecimento de água, sendo esta constituída através do Decreto Estadual nº 71/1979. No ano de 1994 a SANESUL foi convertida em sociedade anônima com participação majoritária do governo (Lei Estadual nº 1.496/1994).

No ano de 2013 a Caixa Econômica Federal investiu R\$ 6,1 bilhões no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que esta verba foi utilizada para programas de habitação, saneamento básico, crédito e programas sociais. Deste valor apenas R\$ 242,3 milhões foram utilizados para o saneamento básico.

O Estado de Mato Grosso do Sul em 2014 foi contemplado com obras de saneamento básico na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Os Municípios que receberam verbas para implementação de programas de saneamento básico foram: Alcinópolis, Angélica, Bataguassu, Bela Vista, Deodópolis, Dois Irmãos do Buriti, Glória de Dourados, Juti, Novo Horizonte do Sul, Rio Verde de Mato Grosso, Santa Rita do Pardo e Sidrolândia⁵⁶.

No ano de 2016 o Estado cria o Programa destinado a universalização do sistema de esgotamento sanitário que será elaborado através Parceria Público Privada (PPP) e atenderá 68 municípios. O investimento será de R\$ 3,9 bilhões e atingirá 98% de todos os municípios atendidos pela SANESUL.

⁵⁶ <https://www.saneamentobasico.com.br/portal/index.php/investimentos/deputado-anuncia-liberacao-de-r-46-milhoes-do-pac-2-para-execucao-de-obras-em-mato-grosso-do-sul/>

3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

O Diagnóstico Ambiental de cada Unidade Operacional está apresentado detalhadamente nos Volumes 2 a 70, por município.

O Diagnóstico Ambiental avalia os aspectos relacionados às características gerais das áreas das Unidades Operacionais como localização geográfica, distância do corpo receptor, cercamento, presença de cortina arbórea e de vegetação nativa, de odores, de pessoas não autorizadas ou de animais silvestres e domésticos. Ainda relativo à área, avalia se há sobreposição desta com áreas protegidas (Unidades de Conservação, Áreas Prioritárias para a Conservação, Cavernas Naturais Subterrâneas, Sítios Arqueológicos, Terras Indígenas), com áreas sujeitas a restrições (Bioma Mata Atlântica, Processos Minerários) ou de outra natureza, como Quilombolas e Assentamentos Rurais.

O Diagnóstico Ambiental também se volta para a infraestrutura e os processos ligados ao tratamento e à operação da Unidade. Desta forma, descreve o manejo e o destino dado aos resíduos sólidos gerados no gradeamento e ao lodo desidratado. Identifica e enquadra o corpo receptor na Classe de Uso determinada pelo CONAMA e CECA-MS. Posiciona os empreendimentos em relação ao licenciamento ambiental e, no caso das ETE, também em relação à outorga pelo direito ao uso da água.

Por fim, apresenta os resultados obtidos em um Quadro Síntese que traz também a solução proposta para a Unidade Operacional.

4. PROGNÓSTICO AMBIENTAL

O Prognóstico Ambiental de cada Unidade Operacional por município está apresentado nos Volumes 2 a 70, por município.

O Prognóstico Ambiental está apresentado na forma de um único Quadro que aborda sinteticamente a solução proposta, os aspectos gerais, as restrições ambientais, os passivos ambientais, as ações necessárias para regularizar o licenciamento ambiental, o roteiro para a regularização do licenciamento ambiental, as condicionantes ambientais e a outorga pelo direito ao uso da água. Os três últimos aspectos abordados no Prognóstico Ambiental remetem aos conteúdos completos apresentados abaixo neste Volume 1, nos itens 5 (roteiro para o licenciamento ambiental), 6 (condicionantes ambientais) e 7 (outorga).

É importante definir alguns termos lançados no prognóstico, especialmente referente à solução proposta tanto para ETE como para EEE, pois se alguns deles são claros, como “Manter a infraestrutura existente”, “Manter a infraestrutura em implantação”, “Implantar infraestrutura completa” ou “Desativar infraestrutura existente”, outros requerem esclarecimentos. São eles:

- “Ampliar a infraestrutura existente com implantação das adequações projetadas para refino do tratamento” e “Reformar e ampliar a infraestrutura existente com implantação das adequações projetadas para refino do tratamento”: envolve mudança de processo, mas não ampliação da capacidade operacional ou da vazão com reflexos no licenciamento ambiental (necessitando de Licença de Instalação de Ampliação).
- “Ampliar a infraestrutura existente com implantação de novos módulos de tratamento” e “Ampliar a infraestrutura existente com aumento da vazão”: envolve ampliação da capacidade operacional e/ou da vazão, com reflexos no licenciamento ambiental (necessitando de Licença de Instalação de Ampliação) e no processo de outorga pelo uso do recurso hídrico.

E, especificamente para o Prognóstico de Estações Elevatórias de Esgotos (EEE) cabe esclarecer os seguintes termos:

- “Manter a infraestrutura existente e implantar pequenas melhorias”: as melhorias se referem a instalação de grades, chaves e quadros de comandos,

interruptores, etc., que não alteram a infraestrutura ou a capacidade de bombeamento da EEE.

- “Manter infraestrutura existente e implantar novos equipamentos”: significa a troca do conjunto moto bomba e/ou a instalação de geradores de energia com reflexos no licenciamento ambiental (necessitando de Licença de Instalação de Ampliação).

5. ROTEIRO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Roteiro para o Licenciamento Ambiental de cada Unidade Operacional está indicado, sucintamente, por localidade, no item 2 - do Prognóstico Ambiental dos Volumes 2 a 70.

Entretanto, por serem padronizados para cada fase do Licenciamento Ambiental, os Roteiros completos- conjunto das atividades, estudos e relatórios pertinentes e documentação necessária - estão apresentados a seguir, com base na Resolução Semade nº 9 de 13 de maio de 2015, que Estabelece normas e procedimentos para o Licenciamento Ambiental em Mato Grosso do Sul.

5.1 Licenciamento Ambiental para Estação de Tratamento de Esgotos (ETE)

5.1.1 Licença Prévia (LP)

Para Solicitação da Licença Prévia será necessária à apresentação de documentação padrão e específica, as quais estão descritas a seguir:

5.1.1.1 Documentação Padrão, conforme Anexo I, item B - Resolução Semade nº9/2015

- Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL, ou folha de rosto do Pré-processo (SIRIEMA), conforme couber;
- Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- Cópia do Contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- Cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;

- Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- Cópia da matrícula do imóvel acompanhada, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de anuência no arrendamento, cessão e/ou aluguel de área;
- Croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade. Quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datun SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (somente para área urbana);
- Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução, (juntar cópia do arquivo digital “*Shape File*” utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- Estudo Ambiental Elementar conforme determinado nos anexos II a IX desta Resolução ou Termo de Referência fornecido pelo IMASUL;
- Anotação(s) de Responsabilidade Técnica - ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL;
- Proposta de Compensação Ambiental contendo Valor de Referência (VR) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual n° 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS (somente para atividades dispensadas da fase de Licença de Instalação);
- Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

5.1.1.2 Documentação Específica, conforme Anexo VII, Código 7.29.1 - Resolução Semade nº9/2015

- Relatório Ambiental Simplificado (RAS)

O Relatório Ambiental Simplificado deverá ser apresentado como subsídio para o licenciamento ambiental, contendo o diagnóstico ambiental da região de inserção da atividade, a sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais, das medidas de controle e de mitigação com enfoque nas áreas Diretamente Afetadas (ADA) e de Influência Direta (AID).

Sempre que apresentado o RAS, deverá também ser informado o Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009.

Deverá contemplar os seguintes itens:

- ✓ Descrição que caracterize e dimensione a atividade;
- ✓ Planta baixa das instalações, estruturas e/ou edificações previstas para o desenvolvimento a atividade;
- ✓ Delimitação das áreas Diretamente Afetada (ADA); de Influência Direta (AID) e de Influência Indireta (AI) da atividade, descrevendo os critérios e metodologia utilizados para definição de tais áreas;
- ✓ Descrição contextualizando a atividade pretendida em relação a socioeconomia e a infraestrutura da Área de Influência Direta (AID), com prognóstico de sua inserção, bem como com o histórico da ocupação e uso(s) da Área Diretamente Afetada (ADA);
- ✓ Descrição que caracterize a situação da Área Diretamente Afetada (ADA) e sua inserção na Área de Influência Direta (AID), em relação a topografia local e aos recursos naturais, especialmente, quanto aos recursos hídricos, a cobertura vegetal nativa, as Áreas de Preservação Permanente (APP), a Reserva Legal e Corredores de Biodiversidade;
- ✓ Descrição dos procedimentos operacionais a serem praticados para desenvolvimento da atividade, identificando procedimentos previstos para eventuais casos de acidentes;
- ✓ Caracterização das adversidades e benefícios dos possíveis impactos ambientais (negativos e positivos) identificados e as medidas

mitigadoras previstas, incluindo descrição das ações referentes ao acompanhamento e supervisão ambiental da implantação da atividade;

- ✓ Cronograma físico pretendido para o desenvolvimento da atividade;
 - ✓ Planta de situação da atividade (identificar e local, na propriedade e na Área Diretamente Afetada (ADA) pela atividade, os componentes estruturais existentes e previstos em seu âmbito);
 - ✓ Visualização panorâmica da Área Diretamente Afetada (ADA) e da Área de Influência Direta (AID) em sua situação atual, delimitadas e georreferenciada em imagem de satélite, com escala adequada à sua interpretação;
 - ✓ Planta baixa das edificações previstas para a atividade (quando houver);
 - ✓ Projeto Executivo e/ou outros elementos técnicos quando especificados e exigidos pelo IMASUL.
- Formulário de Atividades de Saneamento.
 - Estudo de Autodepuração do Corpo Receptor.
 - Outorga (Estadual e/ou Federal).

5.1.2 Licença de Instalação (LI)

Para Solicitação da Licença de Instalação será necessária a apresentação de documentação padrão e específica, as quais estão descritas a seguir:

5.1.2.1 Documentação Padrão, conforme Anexo I, item C - Resolução Semade nº 9/2015

Para Solicitação da Licença de Instalação será necessária a apresentação de documentação padrão e específica, as quais descritas a seguir:

- Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL, ou folha de rosto do Pré-processo (SIRIEMA), conforme couber;

- Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica neste caso, acompanhado de Cópia do Contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- Cópia da Licença Anterior;
- Cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, quando couber;
- Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença prévia, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução, (juntar cópia do arquivo digital “Shape File” utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (somente para área urbana e/ou expansão urbana e que não tenha passado por LP);
- Estudo(s) Ambiental(is) Complementar(es) conforme determinado nos anexos II a IX desta Resolução, quando couber;
- Anotação(s) de Responsabilidade Técnica - ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL;
- Proposta de Compensação Ambiental contendo Valor de Referência (VR) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual n° 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS (somente para atividades dispensadas da fase de Licença de Instalação);
- Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

5.1.2.2 Documentação Específica, conforme Anexo VII, Código 7.29.1

- Projeto Executivo

O Projeto Executivo deverá conter os seguintes itens:

- ✓ Planta de implantação de todas as unidades que compõem a atividade objeto do licenciamento;
- ✓ Projeto arquitetônico das estruturas que compõem a atividade (em planta baixa podendo apresentar plantas de cortes caso necessário para melhor entendimento do projeto);
- ✓ Projetos detalhados com as especificações técnicas das unidades e/ou equipamentos que compõem o SCA (Sistema de Controle Ambiental) da atividade;
- ✓ Memorial de cálculo referente ao(s) dimensionamento(s) das - unidades e/ou equipamentos que compõem o SCA (Sistema de C - Controle Ambiental) da atividade;
- ✓ Cronograma físico de implantação da atividade.

- Plano Básico Ambiental contendo:

- Plano de Automonitoramento (PAM)

O PAM tem como objetivo apresentar uma síntese do desempenho e dos resultados ambientais da atividade durante sua instalação e/ou operação por meio do monitoramento dos seguintes itens:

- ✓ Qualidade das águas subterrâneas;
- ✓ Qualidade das águas superficiais;
- ✓ Fauna;
- ✓ Flora;
- ✓ Qualidade do ar;
- ✓ Emissões atmosféricas;
- ✓ Processos de erosão/assoreamento;
- ✓ Ruídos;
- ✓ Implantação e execução de planos e programas ambientais;

O PAM deverá conter, entre outras informações:

- ✓ A localização dos pontos de monitoramento ou amostragem;
- ✓ Os parâmetros amostrados nestes pontos;

- ✓ A descrição dos procedimentos de amostragem e monitoramento;
- ✓ O cronograma identificando a periodicidade das amostragens;
- ✓ A emissão de relatórios.
- Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR).
- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

5.1.3 Licença de Operação (LO)

5.1.3.1 Documentação Padrão, conforme Anexo I, item E - Resolução Semade nº 9/2015

- Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL;
- Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica neste caso, acompanhado de Cópia do Contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- Cópia da Licença Anterior, quando houver;
- Relatório quanto ao atendimento das condicionantes da licença anterior, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando couber;
- Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução, (juntar cópia do arquivo digital “*Shape File*” utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, pertinente aos documentos apresentados;
- Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL;
- Cópia do cadastro de usuário de recursos hídricos ou outorga (caso couber).

5.1.3.2 Documentação Específica, conforme Anexo VII, Código 7.29.1

- Relatório Técnico Conclusivo

O RTC relata conclusão técnica de obras e implantação da atividade realizada, discriminando os resultados e particularidades da(s) intervenção(es) efetuada(s), contendo:

- ✓ Levantamento fotográfico dos resultados;
- ✓ Relato consolidado de atendimento às determinações ambientais constantes do licenciamento ambiental em etapa(s) anterior(es), quando houver, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de responsável técnico e empreendedor;
- ✓ Quando se referir a atividade temporária, a exemplo de canteiro de obras, deve contemplar as medidas para conformação ambiental da área após desativação/desmobilização da atividade.

5.1.4 Renovação de Licenças (LP, LI, LO ou LIO) ou de Autorização Ambiental (AA)

5.1.4.1 Documentação Padrão, conforme Anexo I, item I - Resolução Semade nº9/2015

Para Solicitação de Renovação de Licenças e ou Autorizações Ambientais será necessária a apresentação de documentação padrão conforme descrição a seguir:

- Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo órgão ambiental estadual;
- Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento, se pessoa jurídica, neste caso, acompanhado de Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda., e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

- Cópia da Licença a ser renovada;
- Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença ou autorização a ser renovada, acompanhado de levantamento fotográfico da área diretamente afetada e das estruturas pertinentes à atividade (quando existirem), juntamente com cronograma de instalação ou de operação conforme o caso;
- Cópia do documento de autorização do DNPM (com prazo de validade atualizado), quando tratar-se de atividade de mineração;
- Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução (Juntar Cópia do Arquivo Digital “*Shape File*” utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guia fornecida pelo IMASUL;
- Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber) Cumprimento das condicionantes da Licença de Operação.

Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 14 da Lei Complementar n. 140/2011, o requerimento de renovação de licença ou autorização ambiental deverá ser protocolado junto ao órgão ambiental com antecedência mínima de 120 dias da data de seu vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do Imasul.

5.1.5 Licença de Instalação de Ampliação

A Licença de Instalação de Ampliação deverá ser solicitada quando houver alteração na capacidade de carga, nos processos ou volumes de produção, bem como no Sistema de Controle Ambiental das atividades já licenciadas.

Para Solicitação da Licença Instalação de Ampliação será necessária a apresentação de documentação padrão, conforme descrição a seguir:

5.1.5.1 Documentação Padrão, conforme Anexo I, item D - Resolução Semade nº 9/2015

Para Solicitação da Licença de Instalação de Ampliação, será necessária a apresentação de documentação padrão conforme descrição a seguir:

- Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL;
- Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento, se pessoa jurídica, neste caso, acompanhado de Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda., e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- Cópia da Licença Anterior;
- Cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, quando couber;
- Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença anterior, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando couber;
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;
- Anotação(s) de Responsabilidade Técnica - ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- PTA (Proposta Técnica Ambiental). Havendo alteração no SCA (Sistema de Controle Ambiental), deverá apresentar também o PE (Projeto Executivo) e PBA (Plano Básico Ambiental) atualizados;
- Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL;
- Proposta de Compensação ambiental contendo Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos

estudos elementares EIA/Rima, EAP ou RAS, referente à parte a ser ampliada;

- Cópia do Cadastro de usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

5.2 Licenciamento Ambiental para Estação Elevatória de Esgoto Bruto ou Tratado (EEEE e EEET)

5.2.1 Licença Prévia (LP)

Para Solicitação da Licença Prévia será necessária a apresentação de documentação padrão e específica, as quais descritas a seguir:

5.2.1.1 Documentação Padrão, conforme Anexo I, item B - Resolução Semade nº9/2015

- Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL, ou folha de rosto do Pré-processo (SIRIEMA), conforme couber;
- Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- Cópia do Contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- Cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;
- Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- Cópia da matrícula do imóvel acompanhada, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de anuência no arrendamento, cessão e/ou aluguel de área;
- Croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade. Quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das

coordenadas geográficas (Datun SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;

- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (somente para área urbana);
- Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução, (juntar cópia do arquivo digital “*Shape File*” utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- Estudo Ambiental Elementar conforme determinado nos anexos II a IX desta Resolução ou Termo de Referência fornecido pelo IMASUL;
- Anotação(s) de Responsabilidade Técnica - ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL;
- Proposta de Compensação Ambiental contendo Valor de Referência (VR) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual n° 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS (somente para atividades dispensadas da fase de Licença de Instalação);
- Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

5.2.1.2 Documentação Específica, conforme Anexo VII, Código 7.30.1 - Resolução Semade nº9/2015

- **Proposta Técnica Ambiental (PTA)**

A Proposta Técnica Ambiental deverá ser apresentada como subsídio para o licenciamento ambiental, contendo análise sucinta das intervenções, possíveis impactos e medidas mitigadoras com enfoque na Área Diretamente Afetada (ADA). Deverá contemplar os seguintes itens:

- Descrição que caracterize e dimensione a atividade;

- Planta baixa das instalações, estruturas e/ou edificações previstas para o desenvolvimento a atividade;
- Delimitação das áreas Diretamente Afetada (ADA); de Influência Direta (AID) e de Influência Indireta (All) da atividade, descrevendo os critérios utilizados para definição de tais áreas;
- Descrição geral contextualizando a atividade pretendida em relação a socioeconômica e a infraestrutura da Área de Influência Direta (AID), contemplando breve histórico da ocupação e uso(s) da Área Diretamente Afetada (ADA);
- Descrição que caracterize a situação da Área Diretamente Afetada (ADA) em relação aos recursos naturais, sua topografia e, especialmente, quanto aos recursos hídricos e a cobertura vegetal nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e - Corredores de Biodiversidade;
- Descrição dos procedimentos operacionais a serem praticados para desenvolvimento da atividade, identificando procedimentos previstos para eventuais casos de acidentes;
- Caracterização dos possíveis impactos ambientais (positivos e negativos) e respectivas medidas mitigadoras previstas, incluindo descrição das ações referentes ao acompanhamento e supervisão ambiental da implantação da atividade;
- Cronograma físico pretendido para o desenvolvimento da atividade;
- Planta de situação da atividade (identificar em planta a área de implantação da atividade em relação a área da propriedade sede);
- Visualização panorâmica da Área Diretamente Afetada (ADA) em sua situação atual, devendo utilizar, no mínimo, 6 (seis) fotos que, juntas, possibilitem uma visão de 360° e, se possível, 1 (uma) imagem de satélite adequada.

- **Projeto Executivo (PE)**

O Projeto Executivo deverá conter os seguintes itens:

- ✓ Planta de implantação de todas as unidades que compõem a atividade objeto do licenciamento;

- ✓ Projeto arquitetônico das estruturas que compõem a atividade (em planta baixa podendo apresentar plantas de cortes caso necessário para melhor entendimento do projeto);
- ✓ Projetos detalhados com as especificações técnicas das unidades e/ou equipamentos que compõem o SCA (Sistema de Controle Ambiental) da atividade;
- ✓ Memorial de cálculo referente ao(s) dimensionamento(s) das - unidades e/ou equipamentos que compõem o SCA (Sistema de C - Controle Ambiental) da atividade;
- ✓ Cronograma físico de implantação da atividade.

- **Plano Básico Ambiental contendo:**

- Plano de Automonitoramento (PAM)

O PAM tem como objetivo apresentar uma síntese do desempenho e dos resultados ambientais da atividade durante sua instalação e/ou operação por meio do monitoramento dos seguintes itens:

Qualidade das águas subterrâneas;

Qualidade das águas superficiais;

- ✓ Fauna;
- ✓ Flora;
- ✓ Qualidade do ar;
- ✓ Emissões atmosféricas;
- ✓ Processos de erosão/assoreamento;
- ✓ Ruídos;
- ✓ Implantação e execução de planos e programas ambientais;

O PAM deverá conter, entre outras informações:

- ✓ A localização dos pontos de monitoramento ou amostragem;
- ✓ Os parâmetros amostrados nestes pontos;
- ✓ A descrição dos procedimentos de amostragem e monitoramento;
- ✓ O cronograma identificando a periodicidade das amostragens;
- ✓ A emissão de relatórios.

- Formulário de Saneamento / Industrial Modelo I.

5.2.2 Licença de Operação (LO)

5.2.2.1 Documentação Padrão, conforme Anexo I, item E - Resolução Semade nº 9/2015

- Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL;
- Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica neste caso, acompanhado de Cópia do Contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- Cópia da Licença Anterior, quando houver;
- Relatório quanto ao atendimento das condicionantes da licença anterior, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando couber;
- Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução, (juntar cópia do arquivo digital “Shape File” utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, pertinente aos documentos apresentados;
- Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL;
- Cópia do cadastro de usuário de recursos hídricos ou outorga (caso couber).

5.2.2.2 Documentação Específica, Conforme Anexo VII, Código 7.30.1

- **Relatório Técnico Conclusivo**

O RTC relata conclusão técnica de obras e implantação da atividade realizada, discriminando os resultados e particularidades da(s) intervenção(es) efetuada(s), contendo:

- ✓ Levantamento fotográfico dos resultados;
- ✓ Relato consolidado de atendimento às determinações ambientais constantes do licenciamento ambiental em etapa(s) anterior(es), quando houver, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de responsável técnico e empreendedor;
- ✓ Quando se referir a atividade temporária, a exemplo de canteiro de obras, deve contemplar as medidas para conformação ambiental da área após desativação/desmobilização da atividade.

5.2.3 Licença de Instalação de Ampliação

Para Solicitação da Licença Instalação de Ampliação será necessária a apresentação de documentação padrão, conforme descrição a seguir:

5.2.3.1 Documentação Padrão, conforme Anexo I, item D - Resolução Semade nº 9/2015

Para Solicitação da Licença de Instalação de Ampliação, será necessária a apresentação de documentação padrão conforme descrição a seguir:

- Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL;
- Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento, se pessoa jurídica, neste caso, acompanhado de Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda., e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- Cópia da Licença Anterior;

- Cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, quando couber;
- Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença anterior, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando couber;
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;
- Anotação(s) de Responsabilidade Técnica - ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- PTA (Proposta Técnica Ambiental). Havendo alteração no SCA (Sistema de Controle Ambiental), deverá apresentar também o PE (Projeto Executivo) e PBA (Plano Básico Ambiental) atualizados;
- Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL;
- Proposta de Compensação ambiental contendo Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual N°12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/Rima, EAP ou RAS, referente à parte a ser ampliada;
- Cópia do Cadastro de usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

A Licença de Instalação de Ampliação deverá ser solicitada quando houver alteração na capacidade de carga, nos processos ou volumes de produção, bem como no Sistema de Controle Ambiental das atividades já licenciadas.

5.2.4 Renovação de Licenças (LP, LI, LO ou LIO) ou de Autorização Ambiental (AA)

5.2.4.1 Documentação Padrão, conforme Anexo I, item I - Resolução Semade nº9/2015

Para Solicitação de Renovação de Licenças e ou Autorizações Ambientais será necessária a apresentação de documentação padrão conforme descrição a seguir:

- Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo órgão ambiental estadual;
- Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento, se pessoa jurídica, neste caso, acompanhado de Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda., e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- Cópia da Licença a ser renovada;
- Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença ou autorização a ser renovada, acompanhado de levantamento fotográfico da área diretamente afetada e das estruturas pertinentes à atividade (quando existirem), juntamente com cronograma de instalação ou de operação conforme o caso;
- Cópia do documento de autorização do DNPM (com prazo de validade atualizado), quando tratar-se de atividade de mineração;
- Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução (Juntar Cópia do Arquivo Digital “Shape File” utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guia fornecida pelo IMASUL;
- Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber) Cumprimento das condicionantes da Licença de Operação.

Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 14 da Lei Complementar n. 140/2011, o requerimento de renovação de licença ou autorização ambiental deverá ser protocolado junto ao órgão ambiental com antecedência mínima de 120 dias da data de seu vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do Imasul.

5.3 Regularização do Licenciamento Ambiental

Conforme preconizado pela Resolução Semade nº9/2015, artigo 24, § 2º constatado que a atividade sujeita a Licença Prévia se encontra implantada e/ou operando, o processo de licenciamento ambiental será compatibilizado com a atual etapa de planejamento, implantação ou operação, devendo ser apresentada a documentação das fases anteriores (itens 5.1 e 5.2), incluindo a quitação da(s) taxa(s) correspondente(s) a cada etapa sem prejuízo de adoção de penalidades previstas na legislação.

5.4 Procedimentos Diversos

No decorrer do licenciamento podem ser solicitadas Autorizações Ambientais para Supressão Vegetal e/ou Manejo de Fauna *in situ*.

A documentação necessária para obtenção dessas Autorizações está descrita a seguir:

5.4.1 Autorizações Ambientais (AA)

5.4.1.1 Documentação Padrão, conforme Anexo I, item G - Resolução Semade nº9/2015

- Requerimento padrão ou Comunicado de Atividade, conforme couber, devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo órgão ambiental estadual, ou folha de rosto do pré-processo (SIRIEMA), conforme couber;
- Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento, se pessoa jurídica;
- Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda., e Ata de Eleição da atual diretoria, quando se tratar de sociedade anônima;

- Cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;
- Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- Cópia da matrícula do imóvel acompanhada, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de anuência no arrendamento, cessão e/ou aluguel de área, ressalvados os casos previstos na Resolução SEMAC n. 23/2008;
- Croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade. Quando referente à área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datun SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (somente para atividades em área urbana e/ou de expansão urbana);
- Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 desta Resolução (Juntar Cópia do Arquivo Digital “Shape File” utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD);
- Anotação(s) de Responsabilidade Técnica - ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL;
- Proposta de Compensação Ambiental contendo Valor de Referência (VR) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual n. 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação de estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS;
- Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

5.4.1.2 Documentação Específica, Conforme Anexo VIII, Código 8.7.1

- **Proposta Técnica Ambiental (PTA)**

A Proposta Técnica Ambiental deverá ser apresentada como subsídio para o licenciamento ambiental, contendo análise sucinta das intervenções, possíveis impactos e medidas mitigadoras com enfoque na Área Diretamente Afetada (ADA).

Deverá contemplar os seguintes itens:

- ✓ Descrição que caracterize e dimensione a atividade;
- ✓ Planta baixa das instalações, estruturas e/ou edificações previstas para o desenvolvimento a atividade;
- ✓ Delimitação das áreas Diretamente Afetada (ADA); de Influência Direta (AID) e de Influência Indireta (All) da atividade, descrevendo os critérios utilizados para definição de tais áreas;
- ✓ Descrição geral contextualizando a atividade pretendida em relação a socioeconômica e a infraestrutura da Área de Influência Direta (AID), contemplando breve histórico da ocupação e uso(s) da Área Diretamente Afetada (ADA);
- ✓ Descrição que caracterize a situação da Área Diretamente Afetada (ADA) em relação aos recursos naturais, sua topografia e, especialmente, quanto aos recursos hídricos e a cobertura vegetal nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e - Corredores de Biodiversidade;
- ✓ Descrição dos procedimentos operacionais a serem praticados para desenvolvimento da atividade, identificando procedimentos previstos para eventuais casos de acidentes;
- ✓ Caracterização dos possíveis impactos ambientais (positivos e negativos) e respectivas medidas mitigadoras previstas, incluindo descrição das ações referentes ao acompanhamento e supervisão ambiental da implantação da atividade;
- ✓ Cronograma físico pretendido para o desenvolvimento da atividade;
- ✓ Planta de situação da atividade (identificar em planta a área de implantação da atividade em relação a área da propriedade sede);
- ✓ Visualização panorâmica da Área Diretamente Afetada (ADA) em sua situação atual, devendo utilizar, no mínimo, 6 (seis) fotos que, juntas, possibilitem uma visão de 360° e, se possível, 1 (uma) imagem de satélite adequada;
- Requerimento Padrão e Cadastro para a Atividade de Manejo de Fauna *in Situ*.

5.4.1.3 Documentação Específica, Conforme Anexo IX, Código 9.10.2

- **Proposta Técnica Ambiental (PTA)**

A Proposta Técnica Ambiental deverá ser apresentada como subsídio para o licenciamento ambiental, contendo análise sucinta das intervenções, possíveis impactos e medidas mitigadoras com enfoque na Área Diretamente Afetada (ADA).

Deverá contemplar os seguintes itens:

- ✓ Descrição que caracterize e dimensione a atividade;
- ✓ Planta baixa das instalações, estruturas e/ou edificações previstas para o desenvolvimento a atividade;
- ✓ Delimitação das áreas Diretamente Afetada (ADA); de Influência Direta (AID) e de Influência Indireta (AII) da atividade, descrevendo os critérios utilizados para definição de tais áreas;
- ✓ Descrição geral contextualizando a atividade pretendida em relação a socioeconômica e a infraestrutura da Área de Influência Direta (AID), contemplando breve histórico da ocupação e uso(s) da Área Diretamente Afetada (ADA);
- ✓ Descrição que caracterize a situação da Área Diretamente Afetada (ADA) em relação aos recursos naturais, sua topografia e, especialmente, quanto aos recursos hídricos e a cobertura vegetal nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e - Corredores de Biodiversidade;
- ✓ Descrição dos procedimentos operacionais a serem praticados para desenvolvimento da atividade, identificando procedimentos previstos para eventuais casos de acidentes;
- ✓ Caracterização dos possíveis impactos ambientais (positivos e negativos) e respectivas medidas mitigadoras previstas, incluindo descrição das ações referentes ao acompanhamento e supervisão ambiental da implantação da atividade;
- ✓ Cronograma físico pretendido para o desenvolvimento da atividade;
- ✓ Planta de situação da atividade (identificar em planta a área de implantação da atividade em relação a área da propriedade sede);

- ✓ Visualização panorâmica da Área Diretamente Afetada (ADA) em sua situação atual, devendo utilizar, no mínimo, 6 (seis) fotos que, juntas, possibilitem uma visão de 360° e, se possível, 1 (uma) imagem de satélite adequada.

- **Mapa Geral da Propriedade**

Mapa geral da propriedade: Mapa evidenciando a área da(s) matrícula(s), área(s) de reserva legal, de preservação permanente, dos remanescentes de cobertura vegetal nativa, coleções hídricas superficiais existentes (com direção do fluxo de água), áreas antrópicas, área do projeto objeto de licenciamento, identificando a sede e os atuais confrontantes (propriedades e proprietários). O mapa geral da propriedade deverá ser apresentado em arquivo digital tipo “*Shape File*” (extensões *.SHP; *.SHX; *.DBF) inserido no cadastro de empreendimentos do SIRIEMA.

5.4.2 Alteração de Titularidade

Para alteração do nome empresarial ou mudança de titularidade da atividade deverá ser apresentada a documentação conforme descrição a seguir:

- Requerimento padrão assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo IMASUL;
- Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento, se pessoa jurídica, neste caso, acompanhado de Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda., e Ata de Eleição da atual diretoria, quando se tratar de sociedade anônima;
- Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- Cópia do documento a ser substituído;
- Comprovação da alteração do nome empresarial ou da titularidade da atividade;
- Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guia fornecida pelo IMASUL;
- Publicação da Súmula do pedido da Licença no Diário Oficial do Estado;

- Quando atividade minerária, apresentar cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU) referente à alteração de titularidade dos direitos minerários emitida pelo DNPM;
- Extrato do DOF contendo saldo remanescente da Licença ou Autorização (quando couber).

6. CONDICIONANTES AMBIENTAIS

As Condicionantes Ambientais são comuns às diferentes Unidades Operacionais existentes e/ou projetadas e específicas para cada fase do Licenciamento Ambiental. Assim, foram apontadas no Prognóstico Ambiental (Item 2, Volumes 2 a 70) e estão detalhadamente descritas a seguir.

6.1 Condicionantes de LP para ETE

- Requisição de Autorização Ambiental de Supressão Vegetal.
- Na solicitação da Licença de Instalação, apresentar:
 - ✓ Plano de Emergência para falta de energia ou problemas eletromecânicos;
 - ✓ Programa de medidas de controle de odores;
 - ✓ Projeto completo de dimensionamento da ETE, de acordo com NBR 12209;
 - ✓ Plano de Desativação da ETE;
 - ✓ Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com ART;
 - ✓ Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
 - ✓ Projeto Agronômico para aplicação de lodo de esgoto em solo agrícola, conforme Anexo VIII da Resolução CONAMA nº 375/2006;
 - ✓ Projeto de implantação de cortina arbórea no entorno da ETE;
 - ✓ Anuência do Aterro Sanitário para recebimento dos resíduos sólidos provenientes da ETE;
 - ✓ Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, se necessário;
 - ✓ Projeto Executivo completo do Empreendimento com: sistema de drenagem de efluentes líquidos, sistema de drenagem de águas pluviais, sistema de controle ambiental, memorial descritivo e memorial de cálculo;
 - ✓ Valor de referência e proposta de Compensação Ambiental de acordo com o Grau de Impacto do Empreendimento;

- ✓ Cadastro de usuário de Recursos Hídricos, conforme Resolução Semade nº28/2016;
 - ✓ Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade, se área rural;
 - ✓ Outorga de direito de uso dos recursos hídricos para Lançamento de Efluentes.
- Todas as instalações, inclusive as do SCA, deverão distar ao menos 200 m dos corpos hídricos mais próximos.
 - Proibição de ampliação ou novos equipamentos sem autorização.
 - Celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.
 - Eficiência do sistema de no mínimo 60% de remoção de carga orgânica para corpos receptores Classe 2.
 - Implantação das medidas mitigadoras apresentadas nos Estudos Ambientais.

6.2 Condicionantes de LI para ETE

- A rede coletora de esgoto bruto não poderá ser utilizada ou operada até a Licença de Operação.
- Implantação de acordo com projeto técnico, plantas, memoriais descritivos e estudos apresentados no IMASUL, adotando todas as medidas mitigadoras apresentadas.
- Todas as instalações deverão distar ao menos 200 m dos corpos hídricos mais próximos.
- Implantação de sinalização de advertência com indicativos de obras com no mínimo 100 m de distância para prevenção de acidentes.
- Proceder a coleta, acondicionamento e estocagem de resíduos sólidos de acordo com as recomendações técnicas e normas vigentes.
- Licenciamento das áreas de empréstimo e bota-fora junto ao IMASUL.
- Cumprimento das normas técnicas para manejo de resíduos sólidos Classe 2, de acordo com NBR 10.004/2004 e Resolução CONAMA 307/2002 para construção civil.
- Adoção de medidas preventivas para evitar processos erosivos e contaminação do solo ou da água pelos efluentes e resíduos sólidos.

- Realização de aspersão de água nas vias de acesso internas e externas ao empreendimento para controle da emissão de material particulado, além da adoção das demais práticas adequadas para a construção civil.
- Realização de controles e manutenção periódica de veículos e equipamentos utilizados.
- Manutenção das vias de acesso em boas condições de tráfego.
- Responsabilização do empreendedor e do responsável técnico pelo dimensionamento e estabilidade de todas as estruturas.
- Na solicitação da Licença de Operação, apresentar:
 - ✓ Relatório Técnico de Conclusão (RTC) da implantação contemplando registro fotográfico da execução das obras e ART do responsável técnico;
 - ✓ Plano de Automonitoramento (PAM), conforme roteiro IMASUL;
 - ✓ Carta de Anuência e cópia da Licença Ambiental da área emitida pelo poder público municipal para disposição dos resíduos gerados na ETE;
 - ✓ Comprovação da destinação adequada dos resíduos sólidos oriundos da construção civil;
 - ✓ Cópia do contrato de prestação de serviços com empresa habilitada para coleta e transporte de resíduos sólidos gerados durante a operação da ETE;
 - ✓ Comprovação da implantação de cortina arbórea entorno da ETE;
 - ✓ Apresentação de ART referente a Relatório de Execução de Sondagem de Solo;
 - ✓ Apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada, se necessário;
 - ✓ Apresentação de Projeto de Compensação Ecológica (APP), se necessário;
 - ✓ Proibição de emissão de substâncias odoríferas que possam causar incômodos à vizinhança, bem como queima ao ar livre de qualquer resíduo e em qualquer estado na área do empreendimento ou em áreas de terceiros;
 - ✓ Apresentação a 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora (CONAMA nº 357/2005 e Resolução SEMAC nº 29/2011);

- ✓ Apresentação de outorga do direito de uso de recursos hídricos para Lançamento de Efluentes.

6.3 Condicionantes de LO para ETE

- Apresentação de Relatório Semestral do Plano de Automonitoramento (PAM) com a avaliação da eficiência do sistema de tratamento de efluentes e da qualidade das águas superficiais, por meio de análises laboratoriais de amostras coletadas mensalmente na entrada e na saída do sistema e a montante e a jusante do ponto de lançamento no corpo receptor, respectivamente.
- Atendimento do efluente aos parâmetros definidos para a classe em que o corpo receptor está enquadrado (Deliberação CECA nº 036/2012, Resolução CONAMA nº 357/2005 e Resolução CONAMA nº 430/2011)
- Obtenção de Outorga para lançamento, transporte e disposição final de efluentes (Portaria de Outorga nº 081/2016).
- Manutenção do caminho de acesso ao ponto de lançamento do efluente no corpo receptor.
- Proceder a coleta, acondicionamento e estocagem de resíduos sólidos de acordo com as recomendações técnicas e normas vigentes.
- Dar tratamento adequado aos resíduos sólidos gerados no gradeamento e no desarenador, sendo proibido lançamento no corpo receptor.
- Implantar e manter cortina arbórea no entorno da ETE.
- Manutenção periódica de equipamentos para evitar vazamentos e odores.
- Utilização de EPI pelos funcionários e técnicos.
- Não permitir acesso de águas pluviais na rede coletora de esgotos.
- Adoção de medidas preventivas para evitar processos erosivos e contaminação do solo ou da água pelos efluentes e resíduos sólidos.
- Proibição de emissão de qualquer tipo de substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora da área do empreendimento.
- Proibição de ampliação ou novos equipamentos sem autorização do órgão ambiental.

- Utilização do extravasor apenas em casos emergenciais de precipitação intensa, de falta de energia concomitante à falha no gerador e em manutenções de emergência. Em qualquer dos casos deve-se enviar um Relatório Técnico ao órgão ambiental explicando os fatos.
- Ao utilizar o extravasor deve-se realizar monitoramento diário do corpo receptor com coleta de amostras a montante e a jusante do ponto de lançamento de diversos parâmetros e apresentar os Laudos no Relatório do PAM.
- Atendimento às Especificações de Proteção contra Incêndios (Decreto nº 5672/1990 e Lei Estadual nº 4335/2013).
- Apresentar a 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora (CONAMA nº 357/2005 e Resolução SEMAC nº 29/2011).

6.4 Condicionantes de LP para EEEB

- Implantação de acordo com projeto técnico, plantas, memoriais descritivos e estudos apresentados no IMASUL.
- Na solicitação da Licença de Operação, apresentar:
 - ✓ Relatório de conclusão das instalações com ART do responsável técnico;
 - ✓ Relatório de comprovação de destinação adequada dos resíduos sólidos da construção civil, gerados durante a implantação;
- Apresentação de ART do responsável técnico referente à elaboração do Projeto Executivo.
- Apresentação de novo estudo de sondagem contemplando: camadas constituintes do subsolo, nível do lençol freático,, sentido do fluxo do lençol, perfil do solo, mapas geológicos, relatórios de ensaios do solo de acordo com ABNT acompanhado de ART do responsável técnico.
- Realização de outros métodos de sondagem para tipos de solos resistentes à perfuração e caso a situação persista, apresentar análise laboratorial de testemunho com a ART do geólogo responsável técnico.

- Realização de controles e manutenção periódica de veículos e equipamentos utilizados.
- Manutenção das vias de acesso em boas condições de tráfego.
- Responsabilização do empreendedor e do responsável técnico pelo dimensionamento e estabilidade de todas as estruturas.
- Realização de aspersão de água nas vias de acesso internas e externas ao empreendimento para controle da emissão de material particulado, além da adoção das demais práticas adequadas para a construção civil.
- Licenciamento das áreas de bota-fora e de empréstimo.
- Realização de manejo adequado de resíduos sólidos (coleta, acondicionamento, estocagem).
- Cumprimento das normas técnicas para manejo de resíduos sólidos Classe 2, de acordo com NBR 10.004/2004 e Resolução CONAMA nº 307/2002 para construção civil.
- Adoção de medidas preventivas para evitar instalação de processos erosivos, contaminação dos solos e dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos.
- Proibição de emissão de substâncias odoríferas que possam causar incômodos à vizinhança, bem como queima ao ar livre de qualquer resíduo e em qualquer estado na área do empreendimento ou em áreas de terceiros.
- Licenciamento prévio junto ao IMASUL de qualquer alteração, ampliação ou diversificação do projeto original.
- Implantação de sinalização de advertência com indicativos de obras com no mínimo 100 m de distância para prevenção de acidentes.
- Implantação das medidas mitigadoras apresentadas nos Estudos Ambientais.

6.5 Condicionantes de LO para EEEB ou EEET

- Operação de acordo com o Sistema de Controle Ambiental (SCA) aprovado pelo órgão ambiental.
- Apresentação de Relatório Técnico de manutenção das instalações e equipamentos da EEEB, da rede interligada a ela e do Gerenciamento dos

Resíduos Sólidos gerados pela atividade, quando da renovação da Licença de Operação.

- Utilização de EPI pelos funcionários e técnicos.
- Adoção de medidas de controle de odores e de corrosão.
- Manutenção em boas condições do uso da área da EEEB e dos acessos.
- Manutenção preventiva dos equipamentos para evitar paralisações.
- Manutenção preventiva em toda a extensão da linha de recalque.
- Adoção de medidas preventivas contra instalação de processos erosivos ou a contaminação dos solos e das águas, superficiais e subterrâneas.
- Comunicação imediata ao órgão ambiental de qualquer acidente como defeito no sistema de bombeamento ou extravasamento de esgotos.
- Manutenção da limpeza na área não sendo permitido o depósito de resíduos de qualquer natureza no solo.
- Proceder a coleta, acondicionamento e estocagem de resíduos sólidos de acordo com as recomendações técnicas e normas vigentes.
- Adoção de medidas necessárias para remover o efluente, depositar e destinar em local adequado, em caso de entupimento e transbordamento na EEEB e/ou na rede coletora.
- Proibição de emissão de substâncias odoríferas que possam causar incômodos à vizinhança, bem como queima ao ar livre de qualquer resíduo e em qualquer estado na área do empreendimento ou em áreas de terceiros.

7. OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

A situação de cada Estação de Tratamento de Esgotos existentes e/ou projetadas quanto à outorga de direito de uso de recursos hídricos foi apontada nos itens 1 e 2 dos Volumes 2 a 70, por município e os procedimentos detalhados neste Volume 1.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é um dos seis instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidos no inciso III, do art. 5º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Esse instrumento tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso aos recursos hídricos.

A Agência Nacional de Águas (ANA) é a responsável pela emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos em corpos hídricos de domínio da União, que são os rios, lagos e represas que dividem ou passam por dois ou mais estados ou, ainda, aqueles que passam pela fronteira entre o Brasil e outro país. Em Mato Grosso do Sul compreende os rios Paraguai, Apa, Paraná, Aporé, Correntes e parte do Taquari.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos dos demais corpos hídricos de Mato Grosso do Sul é emitida pelo órgão ambiental estadual - IMASUL.

7.1 Roteiro para solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos junto à Agência Nacional de Águas (ANA)

A Resolução ANA nº 833, de 05 de dezembro de 2011 estabelece as condições gerais para os atos de outorga preventiva e de direito de uso de domínio da União emitidos pela ANA e define quais são os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, entre eles o lançamento de efluentes com fins de sua diluição, transporte ou disposição final, referentes a parâmetros de qualidade outorgáveis.

Na legislação federal estão previstas três categorias de outorga: a outorga preventiva, a outorga de direito de uso e a declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

a) Outorga Preventiva: esse tipo de outorga (OP) se destina a reservar uma vazão possibilitando ao usuário efetuar o planejamento do empreendimento. Ela não dá ao usuário o direito do uso dos recursos hídricos.

b) Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: esse tipo outorga confere ao seu titular o direito de uso de recursos hídricos. A outorga não autoriza a instalação do empreendimento, apenas confere o direito de uso dos recursos hídricos. Para a instalação do empreendimento são necessárias outras autorizações, como a licença ambiental emitida pelo órgão de meio ambiente. A outorga também não implica a alienação das águas, mas o simples direito de seu uso.

c) Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica: A Lei no 9.984/2000 estabelece que, para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a ANEEL deverá promover junto a ANA, a prévia obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica (DRDH). A declaração de reserva de disponibilidade hídrica não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento hidrelétrico.

7.1.1 Procedimentos administrativos para a obtenção da outorga federal

Efetuar a declaração de uso de recursos hídricos no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH no endereço eletrônico <http://cnarh.ana.gov.br/>;
Após o cadastro, preencha o formulário de requerimento de outorga, disponível em <http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/outorgaefiscalizacao/PedidoOutorga.aspx> e envie-o, juntamente com os demais documentos necessários constantes no item “relação da documentação geral necessária para os requerimentos de outorga” desse Roteiro, para a ANA no endereço: Agência Nacional de Águas - Superintendência de Regulação - Setor Policial - Área 5, Quadra 3, Bloco L - CEP: 70610-200 - Brasília - DF.

No requerimento, que deverá ser assinado pelo requerente, deverão constar os dados do responsável técnico pelas informações do pedido de outorga e o número da declaração de uso gerada pelo CNARH;

O interessado poderá consultar o andamento do seu pedido de outorga por meio da página eletrônica da ANA (<http://www.ana.gov.br/proton/protocolo.asp>), utilizando o número do documento (pedido), número do processo ou o seu próprio nome.

7.1.2 Documentação necessária para os requerimentos da outorga federal

- a) Declaração de Uso do CNARH impressa;
- b) Planilha ESGOTAMENTO, disponível no sítio da ANA na internet, devidamente preenchida;
- c) Descrição do sistema de coleta, de tratamento e da disposição do(s) efluente(s) produzido(s);
- d) Registros operacionais do sistema de esgotamento sanitário, caso o mesmo já esteja operando, contendo, para um período em comum, a população atendida e os índices de coleta e tratamento (abrangência do sistema), as vazões média e máxima de esgoto tratado correspondente a cada um dos pontos de lançamento, as concentrações no(s) efluente(s) dos parâmetros DBO, Nitrogênio Amoniaco Total e Fósforo Total;
- e) Projeção populacional para o período compreendido entre o ano base e o fim de plano ou horizonte de projeto;
- f) Descrição do sistema de abastecimento de água existente, inclusive com indicação dos pontos de captação de água;
- g) Cópia do contrato de concessão ou atos administrativos de autorização, no caso de sistemas operados por concessionárias ou autorizadas de serviços públicos, ou, ainda, na falta destes, um termo de anuência emitido pelo titular do serviço para continuidade da operação dos sistemas.

7.2 Roteiro para solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL)

A Lei Estadual nº 2.406/2002, o Decreto Estadual 13.990/2014 e a Resolução SEMADE nº 21/2015 incluem os lançamentos em corpos de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final como um uso dos recursos hídricos sujeitos à outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

A solicitação da outorga se dará em duas etapas distintas:

a) Outorga Preventiva: esse tipo de outorga (OP) se destina a reservar uma vazão possibilitando ao usuário efetuar o planejamento do empreendimento e a execução das obras e deve ser solicitada concomitante com a Licença Prévia (LP). Ela não dá ao usuário o direito do uso dos recursos hídricos.

b) Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: esse tipo de outorga deve ser requerida pelos usuários que detêm a outorga preventiva, já instalaram o empreendimento e estão na fase de Licença de Operação (LO).

7.2.1 Procedimentos administrativos para a obtenção da outorga estadual

a) Efetuar a declaração de uso de recursos hídricos no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos - CEURH, no Sistema Imasul de Registro e Informações Estratégicas de Meio Ambiente (Siriema), disponível em <http://siriema.imasul.ms.gov.br>. Não é necessário responsável técnico;

b) Após o envio do cadastro, o sistema informará ao usuário se seu uso será sujeito ou não a outorga;

c) Se o uso é sujeito a outorga, o usuário deve acessar o Siriema, ir para “solicitações ao Imasul” clicar em “processo de outorga”;

d) Vincular ao processo o imóvel onde se localiza o empreendimento que demanda o uso de recursos hídricos. Caso o imóvel e o empreendimento não estejam cadastrados no Siriema, deverão ser realizados no “Cadastro de Imóveis” e no “Cadastro de Empreendimentos” respectivamente;

- e) Informar o tipo de processo que será solicitado. Exemplo: se o usuário não faz uso de água ou esteja em fase de planejamento do uso, e seja uma interferência do tipo captação superficial, barramento ou lançamento, deverá solicitar uma Outorga Preventiva. Caso o usuário não faça uso de água e deseja fazer uma captação subterrânea, deverá solicitar uma Autorização para Perfuração de Poço. Os empreendimentos que utilizam água e detém a licença ambiental e aqueles que são isentos de licenciamento ambiental, mas que estão sujeitos à outorga, deverão necessariamente solicitar a Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos;
- f) Vincular a DURH junto à solicitação e informação dos partícipes (requerente, responsável técnico, procurador) dos projetos;
- g) Anexar os documentos solicitados de acordo com o tipo de processo;
- h) Antes de enviar a solicitação ao Imasul, o usuário poderá visualizar um resumo de todas as informações prestadas;
- i) Caso ela tenha custas processuais, o sistema gerará boleto bancário que poderá ser pago em qualquer agência bancária até sua data de vencimento;
- j) Pago o boleto o sistema disponibilizará o processo para verificação documental por parte do Imasul. O processo somente será formalizado, caso a documentação enviada esteja de acordo com a solicitada pelo Imasul.

7.2.2 Documentação necessária para os requerimentos da outorga estadual

Documentos exigidos para cadastro da pessoa física e/ou jurídica no Siriema:

- a) Carta de anuência do proprietário do imóvel para a captação e/ou lançamento (quando o requerente não for o proprietário do imóvel);
- b) Procuração com firma reconhecida específica autenticada em Cartório, se houver procurador;
- c) Croqui de acesso ao empreendimento indicando pontos de referências e respectivas distâncias;
- d) Cópia da Licença ou Autorização Ambiental, nos casos em que o usuário já estiver licenciado;
- e) Formulário específico preenchido, disponível no Siriema para download, conforme a atividade requerida e projeto quando for o caso;

f) Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), requerida por profissionais legalmente habilitados, com registro no respectivo conselho de classe.

7.3 Cancelamento ou renúncia de outorga federal ou estadual, solicitada ou concedida, devido à desativação da Unidade Operacional

Para desistência ou renúncia da outorga, o usuário de recursos hídricos superficial ou subterrâneo deverá efetuar a comunicação da paralisação do(s) uso(s) outorgado(s), junto ao Imasul, através do preenchimento do formulário on-line. A Comunicação de Desistência da autorização de usos dos recursos hídricos poderá ser efetuada em virtude da ausência ou renúncia do uso.

Além do preenchimento do formulário, deverá ser anexada ao processo de outorga a Carta de Desistência assinada e autenticada em cartório, ou atestado de óbito.

Deverá ser realizado também o cancelamento da sua DURH.

No caso federal, de acordo com a Resolução ANA nº 833, de 21 de novembro de 2011, para o caso de desativação, interrupção das atividades do empreendimento ou de desistência da outorga preventiva ou da outorga de direito de uso de recursos hídricos, o interessado deverá comunicar formalmente a ANA, por meio de envio de formulário específico constante no sítio da ANA na internet.

A referida resolução dispõe ainda que as concessionárias e autorizadas de serviços públicos titulares de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos só poderão comunicar desistência de outorga junto à ANA mediante manifestação do poder público concedente.

7.4 Retificação em outorga federal ou estadual já solicitada ou concedida devido ao aumento da vazão ou da capacidade de carga de Unidade Operacional existente ou projetada

Quando houver a necessidade de retificar uma outorga preventiva ou de direito de uso, o requerente deverá fazer solicitação ao Imasul através do preenchimento do formulário on-line e anexar documentos que justifiquem a alteração.

Os pedidos de retificação serão analisados em virtude das modificações solicitadas, e então avaliados os impactos resultantes. Se deferido, será editada uma nova outorga pelo Imasul, e no mesmo ato, será revogada a outorga anterior.

Para os casos de rios de domínio da união, a alteração da outorga deve ser efetuada com a edição pela ANA de nova Resolução de Outorga e poderá ocorrer a pedido do requerente ou por interesse público. No mesmo ato de outorga será revogada a outorga anterior.

Para solicitar alteração em uma outorga emitida, o usuário de recursos hídricos deverá preencher e enviar o Requerimento com a indicação de Alteração de Outorga, bem como promover as alterações no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH.

8. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

8.1 Introdução

A educação ambiental, por sua natureza complexa e disciplinar, propõe-se a contribuir para a formação de hábitos e atitudes voltados ao desenvolvimento sustentável, pois constitui-se em uma importante ferramenta para reflexão sobre aspectos da vida cotidiana, valores que norteiam práticas coletivas e formas de pensar e agir sobre o meio ambiente, promovendo a conservação dos recursos naturais para uso das próximas gerações e colaborando para a manutenção de um ambiente adequado à sadia qualidade de vida.

Conforme instituído pela Lei Federal nº 9.795/1999 trata-se [...] dos processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (BRASIL, 1999, p.1).

Tal sustentabilidade é viabilizada por meio de “ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (Lei nº 9.795/1999, art. 1º).

No contexto do esgotamento sanitário a Educação Ambiental constitui-se numa promissora possibilidade de atuação que busca, por meio de ações articuladas, oportunizar a emancipação dos atores sociais envolvidos e, com isso, despertar o protagonismo popular na condução das transformações esperadas (Brasil, 2009).

O processo de educação ambiental também atua na gestão de conflitos ocasionados por transformações oriundas do processo como um todo, objetivando o desenvolvimento de ações educativas que através da produção de informações, capacitem e sensibilizem os atores envolvidos, possibilitando a compreensão sistêmica que a questão exige e estimulando a ampla participação popular.

Para que se alcance os resultados educativos e a efetiva transformação de valores e atitudes buscadas pela educação ambiental é imprescindível que esta tenha por

base o conhecimento de cada um acerca da realidade que o cerca, incluindo aspectos ecológicos, econômicos, políticos e socioculturais, bem como sobre as interferências de suas próprias atividades nos meios natural e socioeconômico.

Isto é particularmente necessário com relação àqueles que estarão envolvidos direta e indiretamente com a universalização dos serviços de esgotamento sanitário nos municípios abrangidos pela área de estudo.

Sendo assim, a Educação Ambiental se faz muito importante, uma vez que a implantação das obras de esgotamento sanitário deve ser acompanhada por um amplo processo de esclarecimento do público-alvo, com relação à necessidade da adoção de práticas e condutas não agressivas ao meio ambiente e de adequação do uso aos novos sistemas e serviços disponibilizados.

Além disso, o Programa de Educação Ambiental, por meio da disponibilização de informações, irá propiciar à população um conhecimento mais detalhado sobre as infraestruturas operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

8.2. Objetivos

8.2.1 Geral

O objetivo geral deste Programa de Educação Ambiental é apontar as iniciativas para implementação do Programa de Educação Ambiental nos municípios abrangidos pela área do estudo para que venha a promover a reflexão do público-alvo sobre a importância do esgotamento sanitário no contexto local e regional e difundir informações sobre saneamento, saúde e sobre instrumentos e técnicas para a melhoria das condições higiênico-sanitárias nos domicílios e na comunidade.

8.2.2 Específicos

O objetivo geral será viabilizado pelo cumprimento dos seguintes objetivos específicos:

- diagnosticar a situação local das ações de Educação Ambiental de todos os municípios abrangidos pela área de estudo;
- capacitar o público-alvo sobre a importância dos aspectos e serviços de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e destinação dos esgotos sanitários, coleta e disposição final dos resíduos sólidos e controle de vetores), controle da poluição das águas e saúde pública;
- favorecer a compreensão da população sobre práticas e mecanismos que degradam o ambiente;
- contribuir com a transformação da realidade por meio da participação, diálogo e troca de saberes com o público-alvo;
- sensibilizar a população para a mudança de hábitos e práticas que favoreçam a proteção, conservação e recuperação das condições sanitárias e ambientais locais e a promoção da saúde;
- contribuir, juntamente com o plano de mitigação e gestão dos impactos sociais, para superação das condições sociais precárias que existem nas localidades, as quais dificultam a busca de melhores perspectivas de vida;
- estabelecer possíveis parcerias entre o poder público, o setor privado e as organizações da sociedade civil, que já desenvolvem ações de educação ambiental para instrumentalizar o planejamento e implementação de novos projetos de educação ambiental;
- elaborar e distribuir materiais informativos sobre aspectos socioambientais relacionados às obras de esgotamento sanitário e instituir canais de comunicação contínuos entre os responsáveis pela Sociedade de Propósito Específico (SPE) e o público-alvo;
- apoiar o monitoramento e gestão dos riscos e impactos ambientais das obras de esgotamento sanitário.

8.3 Público-Alvo

Para a realização das ações do Programa de Educação Ambiental forma definidos os seguintes públicos-alvo:

- população que será beneficiada diretamente com as novas obras de esgotamento sanitário;
- população já beneficiada pelo serviço de esgotamento sanitário;
- população residente no entorno das Unidades Operacionais
- população dos municípios abrangidos pela área de estudo;
- trabalhadores da SPE;
- trabalhadores terceirizados;

As informações ou ações serão diferenciadas em forma, de acordo com o público-alvo, mas no contexto do objeto a ser abordado.

8.4 Metodologia

As ações do Programa de Educação Ambiental consideram como ponto de partida a questão local, sem, no entanto, perder de vista a global, por meio da compreensão da inter-relação econômica, social, política e ecológica das questões ambientais.

Isto será feito buscando-se abordar situações concretas relacionadas aos aspectos relacionados ao esgotamento sanitário dos municípios abrangidos pela área de estudo, esperando-se assim desenvolver capacidades para que o público-alvo possa avaliar os benefícios relacionados ao esgotamento sanitário bem como as implicações dos danos e riscos ambientais e tecnológicos e suas consequências para os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

Seguindo essas premissas e tendo por referência a dimensão crítica da educação ambiental, este Programa deverá trabalhar metodologias que visem estimular a participação do público-alvo, sempre relacionando o local com o global e vinculando as discussões a situações concretas.

8.4.1 Ações Propostas Pelo Programa de Educação Ambiental

As principais ações, baseadas no atendimento aos objetivos do programa são as seguintes:

- diagnóstico local de Educação Ambiental de todos os municípios abrangidos pela área de estudo, contendo os problemas, conflitos, potencialidades e

prioridades ambientais identificados nos grupos sociais direta e indiretamente afetados, e levantamento de ações, planos, projetos e programas de educação ambiental ou socioambientais desenvolvidos e em desenvolvimento nos municípios, junto aos órgãos públicos, entidades não governamentais e instituições de ensino e pesquisa locais. Esse levantamento deverá subsidiar e embasar a elaboração das ações a serem desenvolvidas pelo Programa de Educação Ambiental, o qual deverá determinar a sua interface com a realidade de cada município;

- elaboração de materiais informativos/educativos e distribuição/veiculação de informações em meios de comunicação em massa para o público-alvo do Programa;
- realização de palestras, cursos, oficinas, reuniões, dentre outros;
- apoio ao monitoramento e gestão dos riscos e impactos ambientais do sistema de esgotamento sanitário;
- monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas, buscando identificar acertos e equívocos metodológicos, possibilitando adequações dos rumos do Programa, por meio da elaboração de instrumentos participativos de avaliação de forma a envolver o público-alvo nesta ação;
- elaboração de relatórios consolidados com a descrição das ações desenvolvidas, listas de presença, avaliação e registro fotográfico.

O detalhamento das ações previstas para este Programa está apresentado no Quadro 1.

Ações	Objetivo Específico	Conteúdo Programático	Início e Término	Público Alvo
Ação 1				
<p>- diagnóstico local de Educação Ambiental de todos os municípios abrangidos pela área de estudo, contendo os problemas, conflitos, potencialidades e prioridades ambientais identificados nos grupos sociais direta e indiretamente afetados, e levantamento de ações, planos, projetos e programas de educação ambiental ou socioambientais desenvolvidos e em desenvolvimento nos municípios, junto aos órgãos públicos, entidades não governamentais e instituições de ensino e pesquisa locais.</p> <p>Esse levantamento deverá subsidiar e embasar a elaboração das ações a serem desenvolvidas pelo Programa de Educação Ambiental, o qual deverá determinar a sua interface com a realidade de cada município.</p>	<p>- diagnosticar a situação local das ações de Educação Ambiental de todos os municípios abrangidos pela área de estudo;</p> <p>- estabelecer possíveis parcerias entre o poder público, o setor privado e as organizações da sociedade civil, que já desenvolvem ações de educação ambiental para instrumentalizar o planejamento e implementação de novos projetos de educação ambiental.</p>	<p>Formulário com os seguintes questionamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Quantos domicílios da comunidade estão ligados à rede pública de esgoto? - Onde estão registrados os maiores déficits? Existem impedimentos físicos que limitem o atendimento? Quais? - Quantos domicílios ainda têm fossas individuais? - Qual o tipo de fossa? Seca, estanque, de fermentação, química ou outro tipo? - Há domicílios que lançam o esgoto diretamente nas vias públicas, rios e lagos? - Quantos domicílios têm banheiros fora da casa? Qual o tipo? Casinhas ou a céu aberto? Existem domicílios sem sanitários? - Como é realizado o tratamento dos efluentes no município? <p>Há casos em que os sistemas de esgoto sanitário e a drenagem das águas pluviais são realizados conjuntamente?</p> <ul style="list-style-type: none"> - Há lançamento clandestino de efluente industrial na rede coletora de esgoto sanitário? - Há limpeza na rede de esgoto? De quanto em quanto tempo? - Quando o sistema utilizado é o de fossa, de quanto em quanto tempo ela é limpa? - Quando há algum problema na rede de esgotamento sanitário, em média, quanto tempo leva para o atendimento? Nesses casos o atendimento é de qualidade? - De quanto em quanto tempo é feita a manutenção preventiva da rede de esgoto? - A rede de esgoto da comunidade é muito antiga? Quando foi instalada? 	<p>Ano 1 e 2 de vigência da SPE</p>	<p>Ver item 7.3</p>

Ações	Objetivo Específico	Conteúdo Programático	Início e Término	Público Alvo
Ação 2				
<p>- elaboração de materiais informativos/educativos e distribuição/veiculação de informações em meios de comunicação em massa para o público-alvo do Programa.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - elaborar e distribuir materiais informativos/ educativos sobre aspectos socioambientais relacionados às obras de esgotamento sanitário e instituir canais de comunicação contínuos entre os responsáveis pela Sociedade de Propósito Específico (SPE) e o público-alvo; - favorecer a compreensão da população sobre práticas e mecanismos que degradam o ambiente; - contribuir com a transformação da realidade por meio da participação, diálogo e troca de saberes com o público-alvo; - sensibilizar a população para a mudança de hábitos e práticas que favoreçam a proteção, conservação e recuperação das condições sanitárias e ambientais locais e a promoção da saúde; - juntamente com o plano de mitigação e gestão dos impactos sociais contribuir para superação das condições sociais precárias que existem nas localidades, a qual dificulta a busca de melhores perspectivas de vida, a intervenção específica em Saneamento Ambiental teve por finalidade. 	<ul style="list-style-type: none"> - conservação e preservação ambiental; - recuperação de áreas degradadas; - importância das árvores; - benefícios dos sistemas de esgotamento sanitário; - impactos ambientais e saneamento; - Unidades Operacionais (coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos); - importância das ligações prediais à rede de esgotos; - cuidados com a ligação de esgoto; - importância do uso adequado das instalações sanitárias e principais cuidados; - permissões e restrições sobre as instalações sanitárias; - uso racional das águas; - saúde pública; - aspectos epidemiológicos; - principais doenças causadas pela falta saneamento básico, especialmente esgotamento sanitário - qualidade da água e do solo. 	<p>Todo o período de vigência Sociedade SPE</p>	<p>Ver item 7.3</p>

Ações	Objetivo Específico	Conteúdo Programático	Início e Término	Público Alvo
Ação 3				
<p>- realização de palestras, cursos, oficinas, reuniões, dentre outros;</p>	<ul style="list-style-type: none"> - capacitar o público-alvo sobre a importância dos aspectos e serviços de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e destinação dos esgotos sanitários, coleta e disposição final dos resíduos sólidos e controle de vetores), controle da poluição das águas e saúde pública; - favorecer a compreensão da população sobre práticas e mecanismos que degradam o ambiente; - contribuir com a transformação da realidade por meio da participação, diálogo e troca de saberes com o público-alvo; - sensibilizar a população para a mudança de hábitos e práticas que favoreçam a proteção, conservação e recuperação das condições sanitárias e ambientais locais e a promoção da saúde. 	<ul style="list-style-type: none"> - conservação e preservação ambiental; - recuperação de áreas degradadas; - importância das árvores; - benefícios dos sistemas de esgotamento sanitário; - impactos ambientais e saneamento; - Unidades Operacionais (coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos) - importância das ligações prediais à rede de esgoto; - cuidados com a ligação de esgoto; - importância do uso adequado das instalações sanitárias e principais cuidados; - permissões e restrições sobre as instalações sanitárias; - uso racional das águas; - saúde pública; - aspectos epidemiológicos; - principais doenças causadas pela falta saneamento básico, especialmente esgotamento sanitário - qualidade da água e do solo. 	<p>Todo o período de vigência Sociedade SPE</p>	<p>Ver item 7.3</p>

Ações	Objetivo Específico	Conteúdo Programático	Início e Término	Público Alvo
Ação 4				
<ul style="list-style-type: none"> - apoio ao monitoramento e gestão dos riscos e impactos ambientais do sistema de esgotamento sanitário; - monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas, buscando identificar acertos e equívocos metodológicos, possibilitando adequações dos rumos do Programa, por meio da elaboração de instrumentos participativos de avaliação de forma a envolver o público-alvo nesta ação. 	<ul style="list-style-type: none"> - apoiar o monitoramento e gestão dos riscos e impactos ambientais das obras de esgotamento sanitário; 		<p style="text-align: center;">Todo o período de vigência Sociedade SPE</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>

Quadro 1: Ações educativas previstas pelo Programa de Educação Ambiental.

8.4.2 Outras Iniciativas de Fomento a Educação Ambiental

A Águas Guariroba, empresa do grupo Aegee, é a concessionária dos serviços de água e coleta e tratamento de esgotos do município de Campo Grande que, em 2000, assinou um contrato de concessão desses serviços públicos. Deste então a Águas Guariroba vem implementando diversas iniciativas nas áreas ambiental e social por meio do desenvolvimento de programas que poderão ser expandidos aos municípios envolvidos na SPE de acordo com suas demandas e necessidades específicas. São eles:

- **Curso das Águas:** com o objetivo de expandir os conhecimentos e esclarecer dúvidas relacionadas ao sistema de coleta e tratamento de água e de esgotos, a empresa recebe entidades, escolas, faculdades e toda comunidade formadora de opinião para assistir palestras e realizar visitas monitoradas às unidades da empresa. Com isso, a empresa abre suas portas para estreitar o relacionamento e estabelecer um canal aberto de comunicação com a comunidade.
- **Programa Afluente:** integração entre Associações de Moradores e empresa Águas Guariroba, disponibilizando espaço para os líderes comunitários expor suas críticas, elogios e sugestões, além de problemas relacionados à empresa que estão ocorrendo nos bairros, de forma a serem encaminhados aos setores responsáveis e tenham uma solução imediata. Com isso, a empresa busca estabelecer um canal aberto de comunicação com a comunidade e fica conhecendo suas principais reivindicações, ouve sugestões e opiniões sobre os serviços prestados, além de agilizar e facilitar soluções de problemas de cada região com maior rapidez e eficiência.
- **Programa de Olho no Óleo:** tem por objetivo promover a conscientização ecológica nos alunos das escolas da rede pública e privadas de Campo Grande, oferecendo-lhes uma alternativa de coleta e reciclagem do óleo de cozinha, com o intuito de atingir as seguintes finalidades: diminuir, progressivamente, os entupimentos em caixas de gordura e tubulações; diminuir, progressivamente, na rede de esgotos, os entupimentos que ocasionam pressões que conduzem à infiltração do esgoto no solo, poluindo o lençol

freático ou gerando refluxo à superfície; melhorar a qualidade das águas dos córregos, bem como preservação da flora e fauna lacustre e diminuir os custos com o sistema de tratamento de esgotos.

- Saúde Nota 10: o programa é uma das ações que integra o Programa Sanear Morena, e terá atuação em escolas públicas e privadas dos bairros que serão contemplados com a expansão da rede de esgotos. Seu objetivo é informar, esclarecer, educar e conscientizar a comunidade estudantil sobre os benefícios e importância (para saúde, segurança, meio-ambiente e qualidade de vida) da rede coletora de esgoto. Desta forma, pode desenvolver na criança e no adolescente novos hábitos em relação às questões ambientais. Para viabilizar este programa a empresa conta com parcerias das Secretarias de Educação e escolas, cedendo o espaço necessário para o acesso aos alunos.
- Programa Sanear é Viver: este Programa envolve as escolas do 1º ao 9º anos do Ensino Fundamental que participam da Visita Técnica a Águas Guariroba por meio da seleção de planos de aula elaborados por seus professores, com o objetivo de fomentar o estudo da Disciplina aplicado no processo de saneamento básico desenvolvido pela Empresa. Os conteúdos deverão contemplar os benefícios que o saneamento (água e esgoto tratados) proporciona para a saúde, meio ambiente e qualidade de vida da população. Deverão ser abordadas questões como as doenças causadas pelo consumo de água de poços alternativos (sem tratamento) e também o perigo das fossas para a saúde e a contaminação dos recursos hídricos.
- Tarifa “M”: em parceria com as lideranças comunitárias, a empresa recebe um suporte que auxilia na identificação de vários problemas como: vazamentos de água e esgoto, reposição de calçada e asfalto, indicação de clientes baixa renda para negociações facilitadas e inclusões na Tarifa Social. Em contrapartida a esse suporte recebido pelas lideranças comunitárias, a empresa oferece o cadastro em uma tarifa diferenciada, a Tarifa “M”, que concede desconto de 50% no valor da água e do esgoto às Associações de Moradores com sede própria.
- Tarifa Social: este Programa, juntamente com a Ação Água Solidária, visa atender a população carente, concedendo um desconto de 50% no valor da água e do esgoto e oferecer negociação de débitos com condições de

parcelamentos diferenciadas, mudança de titularidade, atualização cadastral, regularização de ligação de água e esgoto, inclusão na tarifa social, prestando esclarecimento com o intuito de orientar as pessoas quanto ao uso racional da água e preservação do meio ambiente e, acima de tudo, levando praticidade e comodidade à população.

- Campanha do Agasalho: este Programa tem como objetivo mobilizar colaboradores, familiares, amigos e parceiros - entre eles empresas, órgãos públicos e sociedade civil, planejando estratégias para arrecadar agasalhos e ajudar milhares de pessoas em situação de pobreza a enfrentar o inverno com mais conforto, segurança e dignidade.
- Viveiro de Mudanças: o programa visa a produção de mudas de qualidade de espécies nativas do Cerrado a fim de recuperar áreas degradadas de mananciais; realizar doações para Instituições/Empresas/Associações/Escolas com finalidade de educação ambiental e realizar plantios nas áreas das captações superficiais de água entre outras unidades. O programa também contribui para a conscientização sobre a importância da arborização e da preservação do meio ambiente.

9. MONITORAMENTO DA GESTÃO E DOS RISCOS AMBIENTAIS NA SPE

9.1 Introdução

A gestão dos riscos e dos impactos ambientais nas atividades associadas aos Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES), bem como as ações mitigadoras e de monitoramento ambiental, compõem o Sistema de Gestão Ambiental (SGA) que deverá ser implementado durante as fases de implantação e operação de todas as Unidades Operacionais que estarão sob a tutela da SPE.

A Gestão Ambiental vem sendo o principal objetivo estratégico das empresas na busca pela excelência em seus processos, produtos ou serviços, sendo reconhecida como uma oportunidade para melhorar sua atuação em um mercado competitivo e globalizado, o verdadeiro fator diferenciador. A preocupação com a melhoria contínua da qualidade do meio ambiente vem fazendo com que organizações de todos os matizes foquem suas atenções para os impactos ambientais potenciais de suas atividades, produtos ou serviços, que devem estar em conformidade com modelos normativos mundialmente reconhecidos, como as da série ISO.

Atingir um desempenho ambiental adequado requer o comprometimento da organização com uma abordagem sistemática e de melhoria contínua no controle dos processos, produtos ou serviços diminuindo a vulnerabilidade aos riscos e reduzindo a exposição legal. Além disso, o desempenho ambiental da organização tem repercussões locais, pois envolvem diretamente, além dos solos e do ar, os recursos hídricos, essenciais para manutenção da saúde dos seres vivos e para o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Neste item serão apresentados os componentes do SGA, identificados e avaliados os aspectos, os impactos e os riscos ambientais, as medidas mitigadoras e os programas de monitoramento que, no conjunto, irão assegurar a gestão ambiental sustentável da SPE.

9.2 Objetivos

9.2.1 Geral

Discriminar as obrigações de gestão e monitoramento dos riscos e impactos ambientais da SPE e as principais diretrizes para sua mitigação, por meio do desenvolvimento de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA).

9.2.2 Específicos

- Identificar os aspectos e impactos ambientais associados à implantação e operação de ETE e EEE;
- Estabelecer sistemática para avaliação dos riscos e dos impactos ambientais, dando ênfase ao problema da poluição provocada pela operação dos elementos constituintes do sistema;
- Propor ações de mitigação dos impactos negativos e de potencialização dos impactos positivos, bem como programas de monitoramento ambiental.

9.3 Conceitos

A seguir são apresentadas algumas definições e conceitos referenciais ao estudo.

- Sistema de Gestão Ambiental (SGA): A parte de uma gestão empresarial que inclui estrutura organizacional, atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a política ambiental (ABNT,1996).
- Aspecto Ambiental: são ações, estratégias preventivas ou corretivas de interferência no meio, que visam eliminar ou minimizar os impactos ambientais.
- Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades

sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais (CONAMA nº 001/1986).

- **Prevenção da Poluição:** Uso de processos, práticas, materiais ou produtos que evitem, reduzam ou controlem a poluição, que podem incluir reciclagem, tratamento, mudança no processo, mecanismos de controle, uso eficiente de recursos e substituição de materiais (ABNT, 1996).
- **Medidas Mitigadoras:** são ações, estratégias preventivas ou corretivas de interferência no meio, que visam eliminar ou minimizar os impactos ambientais.
- **Meio Ambiente:** Circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo ar, água, solo, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas inter-relações.
- **Legislação Ambiental:** São diretrizes e exigências constantes nos manuais de licenciamento ambiental, nas licenças ambientais e condicionantes a serem atendidas nas fases de execução do projeto e operação do sistema.
- **Acidente Ambiental:** Evento não planejado e indesejado, ou uma sequência de eventos, com potencial de causar consequências (danos, impactos) indesejáveis ao meio ambiente e/ou à comunidade.
- **Risco Ambiental:** Medida dos impactos ambientais ou danos à vida humana, resultante da combinação da probabilidade de ocorrer um evento indesejado e da magnitude dos respectivos impactos.
- **Análise de Riscos:** Atividade voltada para o desenvolvimento de uma estimativa, qualitativa ou quantitativa, do risco, baseada em técnicas estruturadas para promover a combinação das probabilidades de ocorrência e das consequências de um acidente ambiental.

9.4 Sistema de Gestão Ambiental

O Sistema de Gestão Ambiental mais difundido, o PDCA (Plan, Do, Check, Act), apresenta em sua concepção todos os elementos necessários para a gestão, o monitoramento e a mitigação dos aspectos e impactos ambientais das atividades associadas ao SES.

Ao propor as quatro etapas que se sucedem em um ciclo ininterrupto: planejamento - implementação - monitoramento - manejo, o SGA busca a melhoria contínua dos processos, produtos ou serviços, reduzindo os riscos ambientais da implantação e operação dos SES previstos para os municípios envolvidos.

Entretanto, para a implementação do PDCA é preciso reconhecer que as Unidades Operacionais a serem geridas pela SPE se encontram em diferentes estágios em relação à solução proposta (existente ou projetada), ao licenciamento ambiental, aos equipamentos e instalações (existentes ou projetadas), ao tipo de tratamento adotado, à adequação do efluente ao corpo receptor, entre outros aspectos relevantes abordados nos itens 3 e 4 do Volume 75, Tomo 1.1.

Assim, é necessário inicialmente proceder à identificação dos aspectos, dos riscos e dos impactos ambientais associados às atividades de implantação e operação dos SES, para em seguida propor medidas mitigadoras e/ou potencializadoras desses impactos e programas de monitoramento, fechando-se o ciclo do SGA.

9.5 Aspectos e Impactos Ambientais nos Sistemas de Esgotamento Sanitário

A análise das diferentes atividades que fazem parte dos processos de implantação, operação e desativação das unidades operacionais constituintes dos SES permite identificar os elementos que podem interagir com o meio ambiente, constituindo os aspectos ambientais. Esses aspectos ambientais se correlacionam com possíveis impactos sobre os meios físico, biótico e socioeconômico, que se manifestam na alteração da qualidade do ar, das águas superficiais, das águas subterrâneas e dos solos, no assoreamento dos corpos d'água, no uso e ocupação do solo, nos danos à flora e à fauna e na contribuição ao aquecimento global, entre outros. O Quadro 2 apresenta as atividades das unidades operacionais, os aspectos ambientais inerentes a cada uma dessas atividades e os impactos ambientais gerados nas diversas fases do empreendimento.

Fase de Implantação - ETE e EEE			
Atividades		Aspectos Ambientais	Impactos Ambientais
Construção de infraestrutura		Geração de resíduos da construção civil	Disposição final inadequada de resíduos inertes
		Geração de ruídos	Incômodos aos trabalhadores e à população
		Geração de poeira	Incômodos aos trabalhadores e à população
Fase de Operação - ETE			
Etapa do Tratamento	Atividades	Aspectos Ambientais	Impactos Ambientais
Gradeamento Caixa de areia Caixa de detritos	Remoção, armazenamento e transporte de resíduos sólidos grosseiros, areia e espuma	Geração de resíduos sólidos grosseiros, areia e espuma	Disposição final inadequada de resíduos contaminados
		Exalação de odores	Alteração na qualidade do ar Incômodos aos trabalhadores e à população
		Geração de ruídos	Incômodos aos trabalhadores e à população
		Contato dos operadores com os resíduos	Danos à saúde do trabalhador
		Contato dos solos com sólidos os resíduos	Alteração na qualidade do solo
		Contato dos recursos hídricos com os resíduos	Alteração na qualidade dos recursos hídricos
		Proliferação de insetos e vetores	Danos à saúde do trabalhador e da população
Reatores	Produção de gases de fácil combustão	Exalação de odores	Alteração na qualidade do ar Incômodos aos trabalhadores e à população
		Emissão de gases de efeito estufa	Alteração na qualidade do ar
	Remoção e transporte da espuma para caixa de detritos	Exalação de odores	Alteração na qualidade do ar Incômodos aos trabalhadores e à população
		Contato dos solos com espuma	Alteração na qualidade do solo
		Contato dos recursos hídricos com espuma	Alteração na qualidade dos recursos hídricos
		Contato dos operadores com materiais contaminados	Danos à saúde do trabalhador
	Remoção do lodo	Contato dos solos com lodo	Alteração na qualidade do solo
		Contato dos recursos hídricos com lodo	Alteração na qualidade dos recursos hídricos
		Contato dos operadores com materiais contaminados	Danos à saúde do trabalhador
		Proliferação de insetos e vetores	Danos à saúde do trabalhador e da população

Fase de Operação - ETE			
Etapa do Tratamento	Atividades	Aspectos Ambientais	Impactos Ambientais
Leito secagem	Secagem do lodo estabilizado	Contato dos solos com lodo estabilizado	Alteração na qualidade do solo
		Contato dos recursos hídricos com lodo estabilizado	Alteração na qualidade dos recursos hídricos
		Proliferação de insetos e vetores	Danos à saúde do trabalhador e da população
Caixa dissipadora	Oxidação dos gases coletados dos reatores	Emissão de partículas para a atmosfera	Alteração na qualidade do ar
Emissário	Transporte do efluente até o corpo receptor	Lançamento não subfluvial	Erosão da margem Perda da qualidade ambiental dos ambientes da margem do corpo receptor
		Rompimento do emissário	Alteração na qualidade do solo Alteração na qualidade dos recursos hídricos
Lagoas facultativas e de maturação	Remoção e armazenamento de espuma	Integridade do talude -rompimento e/ou vazamento	Alteração na qualidade do solo
			Alteração na qualidade dos recursos hídricos
			Danos à fauna e à flora
			Danos à saúde do trabalhador e da população
		Redução na eficiência da remoção da carga orgânica	Alteração na qualidade dos recursos hídricos
		Contato dos solos com o efluente em tratamento	Alteração na qualidade do solo
		Contato dos recursos hídricos com o efluente em tratamento	Alteração na qualidade dos recursos hídricos
		Contato dos operadores com o efluente em tratamento	Danos à saúde do trabalhador
Exalação de odores	Alteração na qualidade do ar		
	Incômodos aos trabalhadores e à população		
Fase de Operação - EEE			
Atividades	Aspectos Ambientais	Impactos Ambientais	
Bombeamento do esgoto bruto para cotas mais altas		Contato dos solos com o esgoto bruto	Alteração na qualidade do solo
		Contato recursos hídricos com o esgoto bruto	Alteração na qualidade dos recursos hídricos Danos à fauna e à flora
		Risco de retorno do esgoto bruto pela rede coletora	Danos à saúde da população

Fase de Desativação - ETE e EEE		
Atividades	Aspectos Ambientais	Impactos Ambientais
Limpeza do lodo	Contato dos solos com lodo	Alteração na qualidade do solo
	Contato dos recursos hídricos com lodo	Alteração na qualidade dos recursos hídricos
	Contato dos operadores com materiais contaminados	Danos à saúde do trabalhador
Demolição	Geração de resíduos da construção civil	Disposição final inadequada
Limpeza da área	Geração de ruídos e poeiras	Incômodos aos trabalhadores e à população
	Geração de material contaminado	Alteração na qualidade do solo
		Alteração na qualidade dos recursos hídricos
		Danos à saúde do trabalhador e da população
Movimentação de terra	Geração de ruídos e poeiras	Incômodos aos trabalhadores e à população

Quadro 2: Aspectos e Impactos Ambientais das atividades de implantação, operação e desativação de ETE e EEE

9.6 Riscos Ambientais nos Sistemas de Esgotamento Sanitário

Galvão Filho e Newman (2001) definem o termo risco como a possibilidade de ocorrência de algum perigo. O risco está sempre associado à ocorrência de um evento indesejado; assim, deve se entender que o perigo é uma propriedade intrínseca da situação, ser ou coisa e não pode ser controlado ou reduzido (por definição o perigo é uma propriedade inerente em um agente químico, físico ou biológico ou em um conjunto de condições). Por outro lado o risco pode ser gerenciado, atuando-se na frequência de ocorrência, nas consequências ou em ambas.

Assim, o risco é dado pela relação entre a probabilidade e a severidade, sendo que a probabilidade é o número de eventos/mês ou acidentes/ano e a severidade como o grau de consequências de um evento que pode ser mensurado e aplicado à uma série de categorias, como pessoas, meio ambiente, bens e propriedades dentre outros (GUIMARÃES 2003). propriedade.

Na categoria de pessoas, as consequências podem ser expressas como danos à saúde e à segurança associados a eventos acidentais com fatalidade ou não.

Na categoria do meio ambiente, as consequências podem ser representadas pelos impactos ambientais, alterações nas legislações, mudanças climáticas causando indisponibilidade dos corpos receptores, entre outros.

Os riscos atribuídos à operação de um Sistema de Esgotamento Sanitário, estão diretamente relacionados ao total atendimento das legislações ambientais e licenças emitidas, bem como à qualidade dos projetos executados e o controle e execução dos procedimentos operacionais estabelecidos.

9.7 Análise e avaliação dos riscos ambientais nos Sistemas de Esgotamento Sanitário

Avaliar riscos significa avaliar o grau de confiabilidade de uma instalação, definir ações para mantê-lo em níveis aceitáveis.

Uma avaliação de risco é constituída, em geral, de quatro etapas básicas: identificação do perigo, avaliação da exposição, avaliação do risco e gerenciamento do risco.

Para tanto, é necessário estruturar uma metodologia capaz de identificar os cenários de acidentes, estudando os eventos capazes de ocasioná-los e suas consequências, determinando o nível de risco. Para esta identificação pode-se utilizar a técnica de Análise Preliminar de Perigos - APP, proveniente do programa de segurança do exército americano (Araújo *et.al*, 2001).

A APP é uma metodologia fundamentada na identificação e avaliação dos perigos que podem ser causados por meio de eventos indesejáveis na implantação e operação de infraestruturas e equipamentos, englobando desde falhas nos componentes e sistemas a eventuais erros operacionais ou de manutenção. A aplicabilidade desta metodologia abrange desde a fase de projeto como a de início de operação de um sistema e, também na revisão geral de segurança de um sistema já em operação. Assim, pode ser plenamente aplicada à avaliação de perigos e riscos dos SES.

Na APP é feita uma avaliação qualitativa, sem estimativas numéricas, do risco associado a cada cenário acidental, considerando a frequência de ocorrência do evento acidental e a severidade do cenário de acidente, cujos atributos estão apresentados nos Quadros 3 e 4.

Categoria	Denominação	Descrição
A	Extremamente remota	Conceitualmente possível, mas extremamente improvável de ocorrer durante a vida útil da instalação. Incidentes que dependem da ocorrência de falhas múltiplas.
B	Improvável	Pouco provável de ocorrer durante a vida útil da instalação. A ocorrência depende de uma única falha (humana ou equipamento).
C	Provável	Esperado ocorrer pelo menos uma vez durante a vida útil da instalação.
D	Frequente	Esperado ocorrer várias vezes durante a vida útil da instalação, dependendo das peculiaridades e situação real da mesma.

Quadro 3: Categorias de Frequência ou Probabilidade

Categoria	Denominação	Descrição
I	Insignificante	Nenhum dano ou dano não mensurável
II	Marginal	Potenciais impactos ambientais pontuais, de pequena relevância, restritos às instalações envolvidas e facilmente recuperáveis.
III	Moderado	Impactos ao meio ambiente devido a liberações de substâncias químicas, alcançando áreas externas à instalação. Pode provocar impactos ambientais com reduzido tempo de recuperação e/ou lesões recuperáveis na comunidade (mal-estar, incômodos, etc).
IV	Catastrófico	Impactos ambientais significativos causados por efeitos decorrentes de grandes liberações de substâncias químicas, atingindo áreas externas às instalações. Pode provocar lesões severas na comunidade (intoxicações agudas, queimaduras graves, etc), causando também impactos ao meio ambiente com tempo de recuperação elevado.

Quadro 4: Categorias de Severidade ou Magnitude

As categorias de frequência ou probabilidade são confrontadas com as categorias de severidade ou magnitude na Matriz de Risco (Quadro 5) que, por sua vez, determina o nível de risco de acordo com parâmetros qualitativos (Quadro 6).

Severidade ou Magnitude	Frequência ou Probabilidade			
	A	B	C	D
IV	2	3	4	4
III	1	2	3	4
II	1	1	2	3
I	1	1	1	2

Quadro 5: Matriz de Risco

Categoria dos Riscos	Nível do risco
1	Baixo
2	Médio
3	Alto
4	Muito Alto

Quadro 6: Níveis de risco

O método de Análise Preliminar de Perigos (APP) auxilia na identificação de perigos e situações que poderão conduzir a um evento indesejável, podendo ainda identificar alternativas de projeto capazes de eliminar alguns dos perigos (Figura 1).

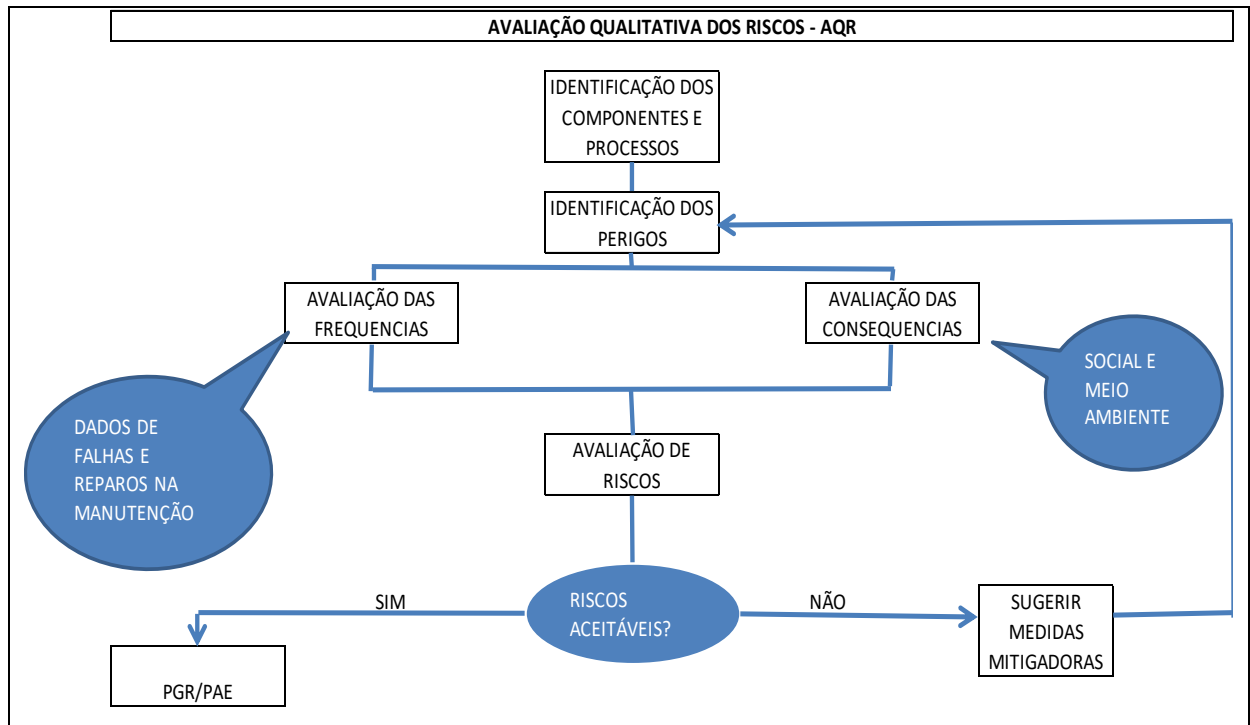


Figura 1. Fluxo para avaliação qualitativa dos riscos.

Assim, aplicando-se o método ora proposto aos Sistemas de Esgotamento Sanitário temos uma satisfatória avaliação qualitativa do nível de risco associado a cada etapa, processo ou atividade envolvida na implantação e operação das unidades do sistema. O Quadro 7 apresenta a Análise Preliminar dos Perigos e Avaliação de Riscos nos SES.

Análise Preliminar de Perigo (APP) e Avaliação de Riscos					
Perigo	Causa	Consequências	Categoria de Frequência	Categoria de Severidade	Avaliação de Risco
Elementos Acessórios					
Vazamentos em bombas	Falhas no equipamento e/ou humanas	Contaminação do solo por esgotos	C	II	MÉDIO
Vazamento através de comportas	Falhas na vedação	Contaminação do solo por esgotos	C	II	MÉDIO
Vazamentos em tubulações ou tanques	Defeitos em válvulas e vedações e/ou rompimento	Contaminação do solo por esgotos	C	II	MÉDIO
Estações Elevatórias de Esgotos					
Liberação de gases odoríferos na atmosfera	Mau funcionamento dos mecanismos de tratamento de odor	Poluição atmosférica	C	II	MÉDIO
Saída do esgoto pelo extravasor	Paralisação do funcionamento	Contaminação do solo e do corpo receptor por esgotos	D	II	ALTO
Gradeamento					
Permanência dos resíduos gerados por tempo excessivo	Falha na operação	Geração de maus odores e atração de vetores	C	II	MÉDIO
Resíduos com alto teor de umidade	Armazenamento do resíduo em locais não protegidos de chuva	Contaminação do solo por esgoto	D	I	MÉDIO
Transbordamento de esgoto	Obstrução das grades	Contaminação do solo por esgotos	C	II	MÉDIO
Passagem de sólidos para o efluente	Aumento na velocidade de passagem do esgoto pelas grades	Contaminação do corpo receptor, entupimento de unidades da ETE a jusante	D	II	ALTO
Caixa de Areia					
Baixa retenção de areia	Velocidade afluyente alta	Assoreamento do corpo receptor e das unidades a jusante	D	II	ALTO
Areia removida com alto teor de umidade	Funcionamento inadequado dos removedores	Contaminação do solo	C	II	MÉDIO

Análise Preliminar de Perigo (APP) e Avaliação de Riscos					
Perigo	Causa	Consequências	Categoria de Frequência	Categoria de Severidade	Avaliação de Risco
Criação de regiões de acúmulo de areia sedimentada	Funcionamento inadequado dos defletores e/ou dos raspadores	Geração de mau odor	C	II	MÉDIO
Transbordamento de esgoto	Obstrução da tubulação de saída	Contaminação do solo por esgotos	C	II	MÉDIO
Decantadores					
Permanência da espuma e/ou do lodo por tempo excessivo	Falhas nos mecanismos raspadores e/ou falha operacional	Geração de mau odor, liberação de matéria orgânica para o corpo receptor	D	II	ALTO
Transbordamento de esgoto	Obstrução da tubulação de saída	Contaminação do solo por esgotos	C	II	MÉDIO
Passagem de lodo para o efluente	Aumento da manta de lodo	Contaminação do corpo hídrico	C	III	ALTO
Adensadores					
Aumento da manta superficial de lodo	Geração de lodo séptico	Geração de mau odor e liberação de matéria orgânica para o sobrenadante	D	I	MÉDIO
Transbordamento de esgoto	Obstrução da saída do sobrenadante	Contaminação do solo por esgotos	C	II	MÉDIO
Biodigestores					
Liberação de metano para a atmosfera	Problemas técnicos no flair e/ou pontos de escape na estrutura do biodigestor	Maior aporte de gases do efeito estufa na atmosfera	C	III	ALTO
Centrífuga/Filtro Prensa					
Geração de lodo com alto teor de umidade	Problemas técnicos e/ou operacionais	Contaminação do solo por esgotos	D	II	ALTO
Geração de ruído	Problemas técnicos e/ou ausência de mecanismos abafadores	Perturbação da vizinhança e/ou da biota local	C	III	ALTO

Análise Preliminar de Perigo (APP) e Avaliação de Riscos					
Perigo	Causa	Consequências	Categoria de Frequência	Categoria de Severidade	Avaliação de Risco
Secagem Térmica					
Geração de ruído	Problemas técnicos e/ou ausência de mecanismos abafadores	Perturbação da vizinhança e/ou da biota local	C	III	ALTO
Emissão de material particulado	Problemas técnicos e/ou operacionais	Contaminação atmosférica	D	II	ALTO
Aeradores					
Emissão de aerossóis	Falhas operacionais	Contaminação atmosférica	D	II	ALTO
Emissão de material particulado (na forma de espuma) para a atmosfera	Desequilíbrio microbiológico	Contaminação atmosférica	C	II	MÉDIO
Emissário					
Rompimento	Devido a processos erosivos	Contaminação do solo	C	II	MÉDIO
	Devido a ações humanas	Contaminação do solo	C	II	MÉDIO

Quadro 7: Análise Preliminar de Perigo (APP) e Avaliação de Riscos

9.8 Medidas Mitigadoras dos Impactos Ambientais

Medidas mitigadoras são ações, estratégias preventivas ou corretivas de interferência no meio, que visam eliminar ou minimizar os impactos ambientais. No que se refere às medidas mitigadoras possíveis, considerou-se que deverão ser utilizados todos os procedimentos e tecnologias disponíveis capazes de eliminar ou minimizar os impactos ambientais negativos sobre os meios físico, biológico e socioeconômico, de maneira a cumprir a legislação e reduzir ao máximo os efeitos nocivos sobre os ecossistemas.

O Quadro 8 elenca as medidas mitigadoras dos impactos ambientais, identificados e avaliados, gerados pela implantação, operação e desativação das unidades operacionais dos SES.

Fase de Implantação - ETE e EEE			
Atividades	Aspectos Ambientais	Impactos Ambientais	Medidas Mitigadoras
Implantação de infraestrutura, máquinas e equipamentos	Geração de resíduos da construção civil	Disposição final inadequada de resíduos inertes	<ul style="list-style-type: none"> • Destinação de resíduos da construção civil para local licenciado; • Umedecimento das vias; • Manutenção de máquinas e equipamentos.
	Geração de ruídos	Incômodos aos trabalhadores e à população	
	Geração de poeira	Incômodos aos trabalhadores e à população	
Fase de Operação - ETE			
Atividades	Aspectos Ambientais	Impactos Ambientais	Medidas Mitigadoras
Remoção, armazenamento e transporte de resíduos sólidos grosseiros, areia e espuma	Geração de resíduos sólidos grosseiros, areia e espuma	Disposição final inadequada de resíduos contaminados	<ul style="list-style-type: none"> • Monitoramento constante do sistema; • Acondicionar os resíduos sólidos grosseiros, areia e espuma em recipientes fechados para evitar a proliferação de insetos e exalação de odores; • Operar os equipamentos com o abrigo fechado e durante o dia; • Trabalhador utilizar EPI.
	Exalação de odores	Alteração na qualidade do ar Incômodos aos trabalhadores e à população	
	Geração de ruídos	Incômodos aos trabalhadores e à população	
	Contato dos operadores com os resíduos	Danos à saúde do trabalhador	
	Contato dos solos com sólidos os resíduos	Alteração na qualidade do solo	
	Contato dos recursos hídricos com os resíduos	Alteração na qualidade dos recursos hídricos	
	Proliferação de insetos e vetores	Danos à saúde do trabalhador e da população	
Produção de gases de fácil combustão	Exalação de odores	Alteração na qualidade do ar Incômodos aos trabalhadores e à população	<ul style="list-style-type: none"> • Canalizar os gases para a caixa dissipadora de odores; • Aproveitar o biogás para geração de energia.
	Emissão de gases de efeito estufa	Alteração na qualidade do ar	
Remoção e secagem do lodo	Contato dos solos com lodo	Alteração na qualidade do solo	<ul style="list-style-type: none"> • Fazer o reaproveitamento do lodo na agricultura; • Acondicionar os resíduos sólidos grosseiros, areia e espuma em recipientes fechados para evitar a proliferação de insetos e exalação de odores; • Trabalhador utilizar EPI
	Contato dos recursos hídricos com lodo	Alteração na qualidade dos recursos hídricos	
	Contato dos operadores com materiais contaminados	Danos à saúde do trabalhador	
	Proliferação de insetos e vetores	Danos à saúde do trabalhador e da população	
Fase de Operação - ETE			

Atividades	Aspectos Ambientais	Impactos Ambientais	Medidas Mitigadoras
Oxidação dos gases coletados dos reatores	Emissão de partículas para a atmosfera	Alteração na qualidade do ar	<ul style="list-style-type: none"> Oxidar os gases através da camada de folhas verdes e transformação em húmus
Transporte do efluente até o corpo receptor	Lançamento não subfluvial	Erosão da margem Perda da qualidade ambiental dos ambientes da margem do corpo receptor	<ul style="list-style-type: none"> Lançamento do efluente sempre subfluvial; Manutenção dos equipamentos; Monitoramento ambiental do local de lançamento.
	Rompimento do emissário	Alteração na qualidade do solo Alteração na qualidade dos recursos hídricos	
Tratamento em lagoas: remoção e armazenamento de espuma	Integridade do talude - rompimento e/ou vazamento	Alteração na qualidade do solo	<ul style="list-style-type: none"> Manutenção do talude; Instalação de poços de monitoramento; Monitoramento de vazamentos
		Alteração na qualidade dos recursos hídricos	
		Danos à fauna e à flora	
		Danos à saúde do trabalhador e da população	
	Redução na eficiência da remoção da carga orgânica	Alteração na qualidade dos recursos hídricos	<ul style="list-style-type: none"> Controle de volume do afluente;
	Contato dos solos com o efluente em tratamento	Alteração na qualidade do solo	<ul style="list-style-type: none"> Impermeabilização da lagoa;
	Contato dos recursos hídricos com o efluente em tratamento	Alteração na qualidade dos recursos hídricos	
	Contato dos operadores com o efluente em tratamento	Danos à saúde do trabalhador	<ul style="list-style-type: none"> Utilização de EPIs;
Exalação de odores		Alteração na qualidade do ar	<ul style="list-style-type: none"> Captura e tratamento de gases;
		Incômodos aos trabalhadores e à população	
Fase de Operação - EEE			
Atividades	Aspectos Ambientais	Impactos Ambientais	Medidas Mitigadoras
Bombeamento do esgoto bruto para cotas mais altas	Contato dos solos com o esgoto bruto	Alteração na qualidade do solo	<ul style="list-style-type: none"> Instalação de gerador de energia na EEE; Instalação de extravasor; Monitoramento da rede
	Contato recursos hídricos com o esgoto bruto	Alteração na qualidade dos recursos hídricos	
		Danos à fauna e à flora	
Risco de retorno do esgoto bruto pela rede coletora	Danos à saúde da população		
Fase de Desativação - ETE e EEE			

Atividades	Aspectos Ambientais	Impactos Ambientais	Medidas Mitigadoras
Limpeza do lodo	Contato dos solos com lodo	Alteração na qualidade do solo	<ul style="list-style-type: none"> • Recuperação da área; • Desinfecção do lodo; • Acondicionamento adequado; • Envio do lodo para área de destinação final licenciada.
	Contato dos recursos hídricos com lodo	Alteração na qualidade dos recursos hídricos	
	Contato dos operadores com materiais contaminados	Danos à saúde do trabalhador	
Demolição	Geração de resíduos da construção civil	Disposição final inadequada de resíduos inertes	<ul style="list-style-type: none"> • Recuperação da área; • Envio de resíduos da construção civil para local licenciado.
Limpeza da área	Geração de ruídos e poeiras	Incômodos aos trabalhadores e à população	
	Geração de material contaminado	Alteração na qualidade do solo	
		Danos à saúde do trabalhador e da população	
Movimentação de terra	Geração de ruídos e poeiras	Incômodos aos trabalhadores e à população	

Quadro 8: Medidas mitigadoras dos impactos ambientais

9.9 Programas de Monitoramento dos Impactos Ambientais

O monitoramento constante das atividades de implantação e operação do SES é fundamental para a manutenção da qualidade ambiental e para evitar o ocorrência de impactos e danos ao meio ambiente e às comunidades direta e indiretamente afetadas.

O monitoramento ambiental deve ser implementado por meio de programas específicos que visam manter a implantação e operação dos empreendimentos dentro dos parâmetros legais que regem essa atividade, incluindo as condicionantes presentes nas Licenças Ambientais.

Assim, por exemplo, o monitoramento constante do sistema de gradeamento e coleta dos resíduos sólidos grosseiros e finos e da remoção da espuma fará com que sejam reduzidas as alterações com relação à qualidade da água, do ar e do solo, pois o acondicionamento desses resíduos em recipientes fechados evita a proliferação de insetos e exalação de odores. Ou ainda, o monitoramento da vazão afluente evitará a sobrecarga orgânica nas lagoas, bem como a eficiência na remoção dos patógenos deverá ser acompanhada pelos exames laboratoriais de rotina.

Propõe-se os seguintes Programas de Monitoramento dos Impactos Ambientais:

- **Programa de Gestão Ambiental**

Um Programa de Gestão Ambiental (PGA) é um processo de captação e sistematização de informações visando à execução de um conjunto de ações que têm a finalidade de racionalizar processos decisórios indutores de modificações na dinâmica de funcionamento de sistemas ambientais, com o propósito de evitar ou mitigar as consequências dos impactos provocados pela implantação e operação do empreendimento.

- **Programa de Gerenciamento de Riscos**

O PGR é a última etapa de um estudo de riscos, mas uma nova fase que deve ser mantida ao longo da vida útil do empreendimento, buscando sempre uma nova

forma de atuar preventivamente nos processos identificados como impactante neste trabalho.

- **Programa de Tratamento de Resíduos Sólidos**

Na trajetória de produção de resíduos, desde a recepção da matéria prima e dos insumos, sua estocagem, seu consumo e seu descarte compreendem os vários passos pelos quais passa a matéria, em sua transformação pela ação humana.

Esta transformação, necessária aos processos de produção, necessita entretanto, de gerenciamento adequado e eficaz visando à minimização dos potenciais impactos que poderão ser ocasionados.

- **Programa de Educação Ambiental**

A educação ambiental propõe-se a contribuir para a formação de hábitos e atitudes voltados ao desenvolvimento sustentável, ou seja, que preserve os recursos naturais para uso das próximas gerações.

- **Programa de Comunicação Social**

Frente à dimensão do empreendimento e suas múltiplas faces, faz-se necessário um Programa de Comunicação Social para informar ao público em geral que será abrangido de forma indireta e, especificamente, aos que o serão, de forma direta, sobre os passos nas fases de planejamento e execução dos trabalhos.

- **Programa de Monitoramento de Águas Superficiais**

Justifica-se o monitoramento da qualidade das águas superficiais, por se constituir numa importante ferramenta para o acompanhamento dos possíveis impactos que poderão ocorrer aos cursos d'água durante as atividades que compõe o processo de tratamento de esgotos.

- **Programa de Monitoramento de Processos Erosivos**

No Estado de Mato Grosso do Sul existem solos com características de serem muito suscetíveis ao processo erosivo. Esses efeitos ambientais podem ser ocorrentes ou previstos, isto é, tanto podem ser processos que já se manifestam como processos

que poderão ocorrer no futuro, em função de quadros de transformação ambiental identificados no presente.

- **Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (Passivos Ambientais)**

Os serviços necessários para a implantação de Sistemas de Esgotos podem potencializar ou dar início a um processo de degradação ambiental. Isso requer a implantação de medidas de recuperação e recomposição das áreas degradadas, como forma de se manter a qualidade e o equilíbrio do meio. Áreas degradadas existentes previamente à implantação do empreendimento devem ser vistas como passivos ambientais e preventivamente recuperadas.

10.REFERÊNCIAS

ARAÚJO, F.J.C., Adissi, P.J., Macedo, R.M.P.R., Rocha, S.S., Marques Filho, S.. Avaliação de Risco como Instrumento de Gestão Ambiental. Universidade Federal de Santa Catarina. Revista Produção On-Line. ISSN 1676 - 1901 / Vol. 1 / Num. 1 / Outubro de 2001. Disponível em: <http://docplayer.com.br/38471090-Avaliacao-de-risco-como-instrumento-de-gestao-ambiental.html>. Acesso em 17/01/2017.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental Programa de Educação Ambiental e Mobilização Social em Saneamento. Caderno metodológico para ações de educação ambiental e mobilização social em saneamento . -- Brasília, DF: Ministério das Cidades, 2009.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Ministério da Educação. *Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA*. Brasília: MMA e MEC, 2014, 4ª ed.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em 22 dez. 2016.

CONAMA-Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resoluções e outros atos. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>>. Acesso em 22 dez. 2016.

IMASUL, 2016. Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. Disponibilidade Hídrica - Bacia do Rio Paraguai. Disponível em: http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/74/2015/06/Posto_Porto_Murtinho.pdf. Acesso em 11/2016. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.

Temas Transversais: saneamento e educação ambiental: guia do profissional em treinamento: nível 2 / Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (org). - Salvador: ReCESA, 2008. 69 p.

AEGEA

Av. Brig. Faria Lima, 1744 - Cj.71
01451-910 - Jd. Paulistano
São Paulo - SP



Março 2017